



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

MENSAGEM Nº ____/2025 – GAB/PREFEITA

Igarapé do Meio/MA, 08 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO DE JESUS SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio – MA

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa o **Projeto de Lei que institui o novo Código Tributário Municipal de Igarapé do Meio/MA**, documento que substitui e moderniza o atual normativo tributário, já defasado diante das recentes transformações legislativas, tecnológicas e administrativas que envolvem a gestão fiscal no país.

Cumpre destacar que nossa legislação tributária municipal, vigente há anos, **não acompanha o ritmo das inovações normativas federais e estaduais**, tampouco as diretrizes estabelecidas pelo **Código Tributário Nacional, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Liberdade Econômica, pela Lei da Transparência Fiscal e pelas normas de governança tributária recentemente consolidadas**. Esse descompasso tem dificultado o planejamento fiscal, o controle de arrecadação, a segurança jurídica e a própria capacidade de investimento do Município.

A atualização do Código Tributário Municipal proporcionará ganhos estruturais diretos, tais como:

1. **Modernização das regras fiscais**, alinhando o Município às práticas tributárias contemporâneas.
2. **Ampliação da segurança jurídica**, reduzindo litígios, controvérsias interpretativas e lacunas normativas.
3. **Aprimoramento da capacidade arrecadatória**, sem aumento arbitrário de tributos, mas por meio de organização, padronização de procedimentos e fortalecimento do cadastro tributário.
4. **Implementação de instrumentos de fiscalização mais eficientes**, com possibilidade de integração tecnológica, emissão digital de documentos e domicílio tributário eletrônico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

5. **Estímulo ao desenvolvimento econômico**, com regras claras para atividades empresariais e mecanismos que favorecem regularização e ambiente de negócios.
6. **Promoção de justiça fiscal**, garantindo equidade, respeito à capacidade contributiva e maior transparência na relação Fisco–contribuinte.

Trata-se, portanto, de iniciativa indispensável para modernizar a gestão pública, aumentar a eficiência administrativa e possibilitar receitas próprias mais estáveis, elementos essenciais para investimentos estruturais e manutenção de serviços públicos de qualidade.

Diante da relevância e urgência do tema, **SOLICITO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA**, para que seja analisado com prioridade, nos termos que permitem a Lei Orgânica e o Regimento Interno dessa Casa. Caso necessário, requer-se, desde já, a **CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para sua deliberação, de modo a evitar prejuízos ao planejamento fiscal para o exercício seguinte.

Renovo a confiança no espírito colaborativo e comprometido do Parlamento Municipal com o avanço institucional de Igarapé do Meio, certo de que esta atualização legislativa será marco relevante para o crescimento sustentável do Município.

Atenciosamente,

ALDENIRA CARREIRO
SILVA:50833790315

Assinado de forma digital por
ALDENIRA CARREIRO
SILVA:50833790315
Dados: 2025.12.08 17:07:11 -03'00'

ALDENIRA CARREIRO SILVA
Prefeita Municipal de Igarapé do Meio – MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

PROJETO LEI Nº ___, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

*INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO,
ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão, aprovou, e ela promulgou e sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DOS FUNDAMENTOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I
Do conceito e dos fundamentos

Art. 1º Este Código Tributário Municipal dispõe sobre a instituição, arrecadação, fiscalização, extinção e administração dos tributos de competência do Município de Igarapé do Meio, bem como estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis às relações jurídicas entre o Fisco municipal e os contribuintes.

Art. 2º O Código tem por fundamentos:

- I - A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988;
- II - O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- III - A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis;
- IV - As normas gerais de direito tributário previstas em leis complementares aplicáveis aos municípios;
- V - Os princípios constitucionais tributários da legalidade, anterioridade, capacidade contributiva, isonomia, vedação ao confisco e transparência fiscal.

Art. 3º A finalidade deste Código é assegurar a justiça fiscal, a eficiência administrativa e a segurança jurídica, promovendo a arrecadação de receitas municipais de forma eficaz e transparente, bem como disciplinando os direitos e deveres do Fisco e dos contribuintes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção II
Dos princípios aplicáveis à tributação municipal

Art. 4º A legislação tributária municipal observará, obrigatoriamente, os princípios constitucionais e legais aplicáveis à tributação, especialmente os da legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao confisco, transparência, eficiência, simplicidade e justiça fiscal.

Art. 5º É vedado ao Município exigir ou aumentar tributo sem que a majoração esteja prevista em lei específica, nos termos do princípio da legalidade tributária.

Art. 6º Nenhum tributo será cobrado no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou aumentou, salvo disposição expressa em contrário prevista na Constituição Federal, conforme o princípio da anterioridade anual.

Art. 7º Fica assegurada a não cobrança de tributo no prazo inferior a noventa dias da publicação da lei que o instituiu ou aumentou, respeitada a anterioridade nonagesimal, excetuadas as hipóteses previstas constitucionalmente.

Art. 8º O Município observará o princípio da isonomia tributária, vedando-se instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Art. 9º A legislação tributária municipal será orientada pelo princípio da capacidade contributiva, sempre que possível, graduando-se os tributos de acordo com a situação econômica do contribuinte.

Art. 10. É vedado ao Município utilizar tributo com efeito de confisco, devendo a tributação respeitar a razoabilidade e proporcionalidade entre a base de cálculo, alíquota e valor exigido.

Art. 11. A Administração Tributária Municipal observará os princípios da moralidade, da publicidade e da eficiência, promovendo a justiça fiscal, a simplificação dos procedimentos, o respeito aos direitos dos contribuintes e o fortalecimento do interesse público.

Art. 12. Toda interpretação da norma tributária será orientada pela finalidade da arrecadação com justiça fiscal, transparência e equilíbrio entre o dever de pagar tributos e os direitos dos cidadãos.

Seção III
Das definições e conceitos fundamentais para aplicação deste Código

Art. 13. Para os efeitos deste Código, consideram-se:

I – Tributo: toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada do Estado, que não constitua sanção de ato ilícito.

II – Imposto: tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

III – Taxa: tributo exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

IV – Contribuição de melhoria: tributo cobrado do contribuinte em decorrência da valorização de seu imóvel, resultante de obra pública realizada pelo Município.

V – Obrigação tributária: vínculo jurídico que obriga o sujeito passivo ao cumprimento de uma prestação perante o Município, podendo ser principal ou acessória.

VI – Obrigação principal: aquela que surge diretamente da ocorrência do fato gerador do tributo e tem por objeto o pagamento de quantia em dinheiro, devidamente acrescida de encargos legais, quando for o caso.

VII – Obrigação acessória: aquela instituída por lei com a finalidade de viabilizar a arrecadação, fiscalização ou controle dos tributos, cuja inobservância gera penalidade pecuniária.

VIII – Fato gerador: a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária principal.

IX – Base de cálculo: o valor sobre o qual incide a alíquota ou a fórmula para se apurar o montante do tributo.

X – Alíquota: o percentual ou valor fixo estabelecido por lei que, aplicado à base de cálculo, determina o montante devido do tributo.

Art. 14. Outros termos técnicos constantes deste Código observarão, no que couber, os significados previstos no Código Tributário Nacional, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na legislação federal aplicável à matéria tributária.

Art. 15. Na aplicação e interpretação deste Código, os conceitos tributários prevalecerão sobre definições utilizadas em normas contábeis, administrativas, privadas ou contratuais, salvo disposição expressa em sentido diverso.

TÍTULO II
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
Seção I

Da evolução dos municípios como entes dotados de autonomia e competência tributária

Art. 16. O Município, como ente federativo autônomo, detém competência tributária própria, conferida pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, para instituir, arrecadar, fiscalizar e administrar os tributos de sua competência.

Art. 17 A autonomia tributária municipal compreende a criação, alteração e revogação de tributos no âmbito de sua competência, a edição de normas complementares para sua fiel execução e a organização da administração tributária local.

Art. 18 No exercício da competência tributária, o Município deverá observar as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pelas leis complementares aplicáveis, respeitando a autonomia dos demais entes federativos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção II

Do Sistema Tributário Nacional e o papel dos municípios

Art. 19 O Sistema Tributário Nacional organiza a distribuição das competências tributárias entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a autonomia e a independência dos entes federativos na gestão de seus tributos.

Art. 20 O Município integra o Sistema Tributário Nacional como ente responsável pela gestão de suas receitas próprias, assegurando a arrecadação eficiente dos tributos de sua competência e a aplicação dos recursos na promoção do interesse público local.

Art. 21 Os tributos municipais representam fonte essencial de receita pública para a manutenção dos serviços municipais, o desenvolvimento das políticas públicas locais e a promoção da justiça fiscal e social no âmbito do Município.

Art. 22. A instituição e a arrecadação dos tributos municipais deverão respeitar os princípios constitucionais e legais aplicáveis, promovendo a transparência, a segurança jurídica e a participação cidadã na gestão fiscal do Município.

Seção III

Das limitações ao poder de tributar

Art. 23. É vedado ao Município instituir ou exigir tributos que:

- I – não tenham sido previamente instituídos por lei;
- II – sejam lançados ou majorados no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, ressalvadas as hipóteses previstas constitucionalmente;
- III – sejam cobrados antes de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, observada a anterioridade nonagesimal, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;
- IV – constituam confisco, em ofensa à proporcionalidade e razoabilidade tributária;
- V – estabeleçam limitações à circulação de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- VI – contrariem as imunidades previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas leis complementares federais.
- VII – concedam, ampliem, renovem, prorroguem ou revoguem subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão sem lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal;
- VIII – impliquem renúncia de receita sem observância das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Aplicam-se aos benefícios fiscais de que tratam os incisos VII e VIII as regras de interpretação literal e de estrita legalidade previstas na legislação tributária nacional.

Art. 24. A concessão, ampliação, renovação, prorrogação, revogação ou modificação de subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, anistias e remissões



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

dependerá exclusivamente de lei específica, em conformidade com o art. 150, §6º, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a concessão de qualquer benefício fiscal por meio de ato administrativo, decreto, portaria, contrato, convênio, termo de ajustamento, despacho, comunicação verbal ou qualquer outro instrumento infralegal.

§ 2º A lei concessiva deverá:

- I – identificar expressamente o tributo atingido e as hipóteses de incidência abrangidas;
- II – fixar prazo certo, condições objetivas e critérios de fruição, bem como as hipóteses de perda do benefício pelo descumprimento (CTN, arts. 178 e 179);
- III – atender ao art. 14 da LRF, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicação das medidas de compensação para os exercícios a que se estender.

§ 3º São nulos de pleno direito os atos que concedam benefícios fiscais em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e por improbidade do agente público.

Art. 25. São imunes à tributação municipal, nos termos da Constituição Federal

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – os templos de qualquer culto, quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais;

III – os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que observados os requisitos legais;

IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º As imunidades previstas neste artigo restringem-se a impostos, nos termos do art. 150, VI, da Constituição Federal, não se estendendo, como regra, às taxas e contribuições, salvo previsão constitucional específica.

§ 2º A fruição das imunidades não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

§ 3º A isenção de taxas poderá ser instituída por lei específica, observadas as exigências do CTN e da Lei de Responsabilidade Fiscal, vedada a concessão por ato infralegal ou verbal.

Parágrafo único. É vedado conferir efeitos retroativos a tributos ou benefícios fiscais, observando-se o princípio da irretroatividade.

Art. 26. O Município observará, ainda, as demais limitações ao poder de tributar previstas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em normas constitucionais e em leis complementares federais.

Art. 27. A Administração Tributária Municipal deverá abster-se de exigir tributo ou penalidade cuja cobrança seja manifestamente inconstitucional, ilegal ou incompatível com os princípios e limitações aqui previstos, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção I
Disposições Gerais sobre a Obrigação Tributária

Art. 28. A obrigação tributária é o vínculo jurídico que obriga o sujeito passivo ao cumprimento da prestação que constitui o objeto do crédito tributário.

Art. 29. A obrigação tributária decorre da ocorrência do fato gerador previsto em lei, seja principal ou acessória, observadas as normas deste Código.

Art. 30. A obrigação tributária classifica-se em principal e acessória, na forma disposta neste Código.

§ 1º A obrigação principal surge diretamente com a ocorrência do fato gerador do tributo e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória é independente da obrigação principal, subsistindo mesmo que esta não se constitua regularmente.

Seção II
Da Obrigação Principal

Art. 31. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador previsto na legislação tributária e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 32. A obrigação principal é independente da obrigação acessória, observando-se, entretanto, que a inobservância desta converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 33. A obrigação principal extingue-se pelo pagamento ou por outras formas previstas na legislação aplicável, nos termos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. São causas de extinção do crédito tributário, entre outras previstas em lei:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de recurso;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção III
Da Obrigação Acessória

Art. 34. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 35. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária prevista na legislação.

Art. 36. Compete à legislação tributária municipal definir as obrigações acessórias específicas aplicáveis aos tributos de competência do Município, observadas as normas gerais de direito tributário.

§ 1º As obrigações acessórias poderão compreender, entre outras:

I – a emissão de documentos fiscais eletrônicos, inclusive Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

II – a escrituração digital de livros e registros fiscais;

III – a entrega de declarações eletrônicas e informações econômico-fiscais;

IV – o cadastramento, a atualização cadastral e a manutenção de dados junto à Administração Tributária Municipal;

V – a integração e o compartilhamento de informações com sistemas estaduais, federais e de registro público (ex.: JUCEMA, ONR, Receita Federal, fiscos estaduais);

VI – o atendimento às normas de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), quando da coleta, guarda e tratamento das informações.

§ 2º A inobservância das obrigações acessórias previstas neste artigo ensejará a aplicação das penalidades cabíveis, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III
DO FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 37. Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida na legislação como necessária e suficiente para ensejar a obrigação de pagar tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 38. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prática do ato ou da celebração do contrato, ou da ocorrência da situação que, nos termos da lei, configure a hipótese de incidência tributária.

Art. 39. A legislação municipal definirá, para cada tributo, a respectiva hipótese de incidência e o momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com as normas gerais de direito tributário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 40. Base de cálculo é o valor monetário ou outro elemento definido em lei que serve de parâmetro para a apuração do montante devido a título de tributo.

Art. 41. A base de cálculo será determinada na forma prevista na legislação municipal, observados os critérios estabelecidos na legislação nacional aplicável e a realidade econômica da situação tributável.

Art. 42. Quando a base de cálculo envolver a apuração de valores em moeda estrangeira, sua conversão para a moeda nacional far-se-á pela cotação oficial vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Seção III
Da Alíquota

Art. 43. Alíquota é o percentual ou valor fixo aplicado sobre a base de cálculo para se apurar o montante do tributo devido.

Art. 44. As alíquotas dos tributos municipais serão fixadas na legislação específica, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação complementar aplicável.

Art. 45. A alteração das alíquotas observará os princípios da legalidade, da anterioridade e da noventena, salvo as exceções expressamente previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Do Sujeito Ativo

Art. 46. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município, na qualidade de titular da competência tributária, a quem incumbe a administração e a arrecadação dos tributos municipais.

Art. 47. São equiparados ao sujeito ativo, para fins de arrecadação, fiscalização e execução da política tributária municipal, os órgãos, entidades ou agentes que, por delegação legal ou contratual, exerçam atividades vinculadas à gestão tributária, observadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. A delegação mencionada no caput somente poderá ocorrer por meio de lei específica ou convênio formalmente instituído e aprovado na forma da legislação municipal, sendo vedadas delegações informais ou implícitas que possam comprometer a titularidade, o controle ou a legalidade da atuação tributária.

Art. 48. A atribuição de competência para arrecadação ou fiscalização tributária não transfere a titularidade do crédito tributário, que permanece pertencente ao Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 49. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, ou o ente despersonalizado que, na forma da legislação aplicável, tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Art. 50. O sujeito passivo classifica-se como:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 51. Salvo disposição legal em contrário, são pessoalmente responsáveis:

I - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação;

II - O adquirente ou remitente de bens em razão de transmissão a título oneroso ou gratuito;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelo não recolhimento dos tributos incidentes sobre tais bens.

Parágrafo único. A responsabilidade do sucessor, adquirente ou administrador será exercida nos termos dos arts. 128 a 135 do Código Tributário Nacional, observando-se o direito ao contraditório, à ampla defesa e às garantias constitucionais.

Art. 52. O domicílio tributário do sujeito passivo será aquele por ele eleito, na forma da legislação municipal específica, admitindo-se o domicílio eletrônico nos termos deste Código.

CAPÍTULO V
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Solidariedade

Art. 53. São solidariamente obrigadas ao cumprimento da obrigação tributária as pessoas que tenham interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional.

Art. 54. A solidariedade também poderá decorrer de disposição expressa de lei municipal, observadas as normas gerais de direito tributário e os limites fixados no art. 124 do Código Tributário Nacional.

Art. 55. Salvo disposição legal em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por qualquer dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 56. A solidariedade referida nesta Seção não comporta benefício de ordem, salvo disposição expressa em contrário na legislação tributária.

Art. 57. Os responsáveis tributários solidários respondem integralmente pelo crédito tributário, inclusive por encargos legais, acréscimos moratórios e penalidades cabíveis, na medida da lei que lhes atribuir a responsabilidade e conforme a extensão da sua participação no fato gerador.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 58. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros, vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação.

Art. 59. A responsabilidade tributária decorre de previsão legal e pode alcançar tanto o contribuinte quanto terceiros, na forma estabelecida pela legislação tributária.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 60. A pessoa natural ou jurídica que suceder outra na titularidade de bens ou na exploração de atividade econômica é responsável pelos tributos devidos até a data da sucessão.

Art. 61. No caso de falecimento do contribuinte, o espólio será responsável pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação dos bens aos herdeiros ou legatários.

Art. 62. O sucessor a título singular ou universal e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos relativos aos bens do espólio, nos limites da respectiva meação, quota ou parte recebida.

Seção III
Da Sucessão *Intervivos*

Art. 63. No caso de alienação ou cessão de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, o adquirente ou cessionário responde pelos tributos devidos até a data do ato, integral ou parcialmente, conforme tenha ou não continuado a exploração da atividade.

Art. 64. A responsabilidade prevista no artigo anterior também alcança as penalidades pecuniárias exigíveis à data da aquisição ou cessão do estabelecimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção IV
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 65. São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários relacionados com os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os administradores de bens de terceiros;

IV - os inventariantes e liquidantes;

V - os síndicos, comissários e representantes de massa falida.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo será apurada em procedimento administrativo fiscal específico, assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º A autoridade fiscal deverá fundamentar expressamente a imputação de responsabilidade, indicando os elementos de fato e de direito que caracterizem o excesso de poderes, a infração legal ou estatutária, ou a prática de atos com dolo, fraude ou simulação.

§ 3º A inclusão do terceiro no polo passivo da obrigação tributária, como responsável pessoal, dependerá de decisão administrativa motivada, proferida por autoridade competente, após a conclusão do processo fiscal.

Art. 66. A responsabilidade de terceiros exclui a do contribuinte originário somente quando este não tiver concorrido para a infração ou quando a responsabilidade for imputada com caráter substitutivo.

Seção V
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 67. Salvo disposição expressa de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é pessoal ao agente que as cometer, respondendo este:

I – independentemente da intenção, quando a infração decorrer do simples descumprimento de obrigação acessória;

II – nos casos em que agir com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando restar configurada culpa grave em sua conduta.

Parágrafo único. A imputação da responsabilidade prevista neste artigo deverá observar o contraditório e a ampla defesa, mediante procedimento administrativo regularmente instaurado.

Art. 68. Respondem solidariamente pela infração praticada com dolo, fraude ou simulação:

I - o contribuinte ou responsável que tenha concorrido para a infração;

II - os terceiros que, de qualquer modo, tenham participado da prática do ato ilícito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 69. Não exclui a responsabilidade tributária a circunstância de o agente haver agido sob a orientação ou ordem expressa de seu superior hierárquico, salvo se demonstrada a existência de erro escusável ou força maior.

CAPÍTULO VII
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
Seção I
Do Domicílio Fiscal

Art. 70. Considera-se domicílio fiscal do sujeito passivo, para os efeitos deste Código, o local:

I – da residência habitual ou, sendo o caso, do local onde se exerça habitualmente a atividade (pessoa natural);

II – da sede da pessoa jurídica de direito privado ou equiparada, sem prejuízo de ser considerado domicílio, para fins fiscais e de cumprimento de obrigações acessórias, cada um de seus estabelecimentos situados no território municipal;

III – da situação dos bens imóveis a eles relacionados, quando se tratar de tributos cuja incidência se vincule ao imóvel;

IV – do representante no País ou, na sua falta, do local da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação tributária, quando o sujeito passivo não for residente ou domiciliado no território nacional;

V – eleito pelo sujeito passivo, inclusive domicílio eletrônico, na forma deste Código e da legislação municipal.

§ 1º Poderão ser eleitos domicílios distintos por tributo ou por estabelecimento, quando cabível, devendo a escolha ser formalizada perante a Administração Tributária.

§ 2º A eleição de domicílio não poderá prejudicar a fiscalização ou a arrecadação, nem afastar as regras específicas de competência territorial previstas em lei.

Art. 71. O sujeito passivo poderá eleger outro domicílio fiscal, mediante declaração formal à Administração Tributária Municipal, desde que não dificulte a arrecadação ou a fiscalização e sejam observadas as normas deste Código.

Parágrafo único. A Administração poderá, a qualquer tempo, requerer a atualização do domicílio eleito, quando verificar inconsistências ou inviabilidade operacional.

Art. 72. Na falta de eleição de domicílio fiscal, ou sendo este insuficiente/ineficaz, considerar-se-á como tal o local da situação dos bens ou da ocorrência do fato gerador, observadas as regras específicas de cada tributo.

Art. 73. A Administração Tributária Municipal poderá recusar o domicílio fiscal eleito quando este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização, mediante decisão motivada, a ser comunicada ao contribuinte com prazo não inferior a 10 (dez) dias para regularização.

§ 1º Da decisão que recusar o domicílio eleito caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, na forma da legislação municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 2º Até a regularização ou decisão final do recurso, prevalecerá o domicílio anteriormente válido.

Seção II
Do Domicílio Eletrônico – DT-e

Art. 74. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e no âmbito da Administração Tributária Municipal, como meio oficial e prioritário de comunicação com o sujeito passivo, para intimações, notificações e envio de atos administrativos e fiscais, substituindo, salvo disposição expressa em contrário, os meios físicos ou postais.

Art. 75. Considera-se domicílio eletrônico o ambiente virtual criado e disponibilizado pela Administração Tributária, acessado mediante credenciamento do contribuinte ou de seu representante legal, com uso de credenciais seguras e registro de trilhas de auditoria.

§ 1º O acesso poderá ser realizado por representante constituído, na forma da legislação municipal, inclusive com procuração eletrônica.

§ 2º O sistema deverá assegurar autenticação, integridade, confidencialidade, rastreabilidade e disponibilidade das comunicações, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 3º Os atos disponibilizados no DT-e permanecerão acessíveis para consulta e download integral durante todo o prazo legal aplicável.

Art. 76. Consideram-se realizados os atos praticados por meio do DT-e:

I – na data e hora do primeiro acesso ao teor integral da comunicação pelo contribuinte ou por seu representante legal, registradas pelo sistema; ou

II – independentemente de acesso, ao término do prazo previsto no artigo seguinte.

Art. 77. As comunicações disponibilizadas no DT-e presumem-se científicas após 15 (quinze) dias corridos contados da data e hora da disponibilização registrada pelo sistema, caso não haja acesso anterior pelo contribuinte.

§ 1º Os prazos processuais contam-se a partir da ciência referida no inciso I do artigo acima ou, na ausência desta, do décimo sexto dia, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte quando este recair em dia sem expediente.

§ 2º Em caso de indisponibilidade reconhecida do DT-e, devidamente publicada pela Administração, os prazos ficam suspensos e serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao da normalização.

§ 3º Nenhum contribuinte poderá ser prejudicado por falhas técnicas ou indisponibilidade comprovada do sistema, devendo ser assegurada a boa-fé.

Art. 78. A opção pelo domicílio eletrônico é obrigatória para todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempreendedores individuais – MEI, microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, e facultativa para as pessoas naturais, na forma definida em regulamento.

Art. 79. Compete ao Poder Executivo regulamentar a utilização do DT-e, definindo regras de credenciamento, segurança da informação, integridade dos dados, prazos e validade das comunicações eletrônicas.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. O regulamento deverá dispor, obrigatoriamente, sobre:

- I – os prazos e meios para impugnação e contestação de intimações, notificações e demais atos praticados por meio do DT-e;
- II – a confirmação de recebimento e os registros de disponibilização e de acesso, inclusive nos casos de ausência de acesso voluntário;
- III – os mecanismos de autenticação, inclusive dupla verificação, logs completos, carimbo de tempo e hash dos documentos;
- IV – os procedimentos em caso de indisponibilidade do sistema e a prorrogação dos prazos correspondentes;
- V – o credenciamento e descredenciamento de representantes e os meios para consulta e download das comunicações.

CAPÍTULO VIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção Única
Do Crédito Tributário

Art. 80. O crédito tributário decorre da obrigação principal regularmente constituída, e tem a finalidade de assegurar ao Município a percepção da receita pública devida.

Art. 81. O crédito tributário somente se constitui com o lançamento regularmente efetuado pela autoridade administrativa competente, nos termos deste Código.

Art. 82. A obrigação principal, uma vez constituída pelo lançamento, torna-se crédito tributário exigível, independentemente de comunicação prévia ao sujeito passivo, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 83. O crédito tributário compreende:

- I - o valor do tributo devido;
- II - os juros de mora incidentes até a data do efetivo pagamento;
- III - as multas aplicáveis na forma da legislação tributária;
- IV - os encargos legais decorrentes da mora no cumprimento da obrigação.

Art. 84. A constituição do crédito tributário não exclui a possibilidade de aplicação de penalidades cabíveis por infrações cometidas pelo sujeito passivo, na forma deste Código e da legislação específica.

Art. 85. A extinção do crédito tributário ocorre exclusivamente nas hipóteses previstas na legislação tributária, mediante comprovação do efetivo pagamento ou cumprimento da obrigação tributária, ou nas demais formas legais.

Art. 86. O crédito tributário regularmente constituído goza de presunção relativa de certeza e liquidez, salvo prova inequívoca em sentido contrário apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 87. O crédito tributário é indivisível e a sua exigibilidade independe da responsabilidade de terceiros, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária.

Art. 88. A Administração Tributária poderá revisar, de ofício, o crédito tributário regularmente constituído, no todo ou em parte, sempre que verificar:

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- I – erro material ou formal no lançamento;
- II – duplicidade de lançamento ou cobrança;
- III – inexistência do fato gerador da obrigação tributária;
- IV – vício de competência ou de rito administrativo;
- V – decisão administrativa ou judicial que reconheça a inexigibilidade do crédito.

§ 1º A revisão deverá ser formalizada por ato administrativo fundamentado, com anotação nos sistemas de controle e comunicação ao sujeito passivo, quando houver impacto em sua relação tributária.

§ 2º A revisão poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que não configurada decadência ou prescrição, e desde que não haja decisão definitiva em processo contencioso administrativo ou judicial sobre o mesmo crédito.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta o direito do contribuinte de requerer, por meio de processo administrativo próprio, a revisão do lançamento ou a repetição do indébito, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DO LANÇAMENTO E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 89. Lançamento é o procedimento administrativo que tem por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 90. O lançamento compete privativamente à autoridade administrativa designada pela legislação municipal.

Art. 91. O lançamento regular constitui o crédito tributário e formaliza a exigibilidade da obrigação tributária principal, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código.

Art. 92. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sendo promovida com base na legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento
Subseção I
Lançamento de ofício ou direto

Art. 93. O lançamento de ofício ou direto é efetuado unilateralmente pela autoridade administrativa municipal, independentemente de prévia declaração do sujeito passivo, quando:

- I - quando a lei assim o determine;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 94. O lançamento de ofício não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias correlatas.

Subseção II
Lançamento por homologação

Art. 95. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção III
Lançamento por declaração

Art. 96. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 97. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Art. 98. Os erros contidos na declaração e apurável pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa municipal a que competir a revisão daquela.

Parágrafo único. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Seção III
Da Revisão do Lançamento

Art. 99. O lançamento regularmente efetuado só pode ser alterado por iniciativa da autoridade administrativa ou em virtude de decisão administrativa ou judicial que reconheça:

- I - erro de fato ou de direito, devidamente comprovado;
- II - impugnação ou recurso administrativo acolhido;
- III - decisão judicial transitada em julgado.

Art. 100. A revisão do lançamento obedecerá ao devido processo administrativo tributário, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO X
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção Única
Das Hipóteses e dos Efeitos da Suspensão

Art. 101. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do montante integral do crédito tributário;
- III - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em ação declaratória;
V - a concessão de tutela antecipada ou medida liminar em outras espécies de ação judicial;
VI - a concessão de parcelamento.

Art. 102. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a Administração Tributária de:

- I - realizar a constituição do crédito tributário mediante lançamento;
- II - prosseguir na fiscalização relativa ao crédito tributário suspenso;
- III - exigir o cumprimento das obrigações acessórias pelo sujeito passivo.

Art. 103. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias correlatas;
- II - impede a constituição de mora durante o período de sua vigência, salvo disposição em contrário;
- III - cessa automaticamente com a extinção das causas que a motivaram.

Art. 104. O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário será formalizado mediante ato específico da autoridade administrativa competente, observado o procedimento estabelecido na legislação tributária municipal.

Art. 105. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Código, não se admite a suspensão tácita da exigibilidade do crédito tributário, sendo obrigatória a formalização do ato que a reconheça.

CAPÍTULO XI
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Formas de Extinção

Art. 106. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - a decadência;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma do disposto neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando admitida na legislação tributária;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que implique a improcedência total do lançamento;
- X - a decisão judicial transitada em julgado que declare a inexigibilidade do crédito tributário;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 107. A extinção total ou parcial do crédito tributário será reconhecida mediante prova inequívoca do fato extintivo, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 108. Na hipótese de extinção do crédito tributário pelo pagamento, a quitação será formalizada por meio da emissão de documento hábil, observadas as disposições regulamentares.

Seção II
Do Pagamento

Art. 109. A imposição de penalidade não afasta a obrigatoriedade do pagamento integral do crédito tributário.

Art. 110. O pagamento de um crédito tributário não presume o pagamento:

I - quando parcial, das parcelas restantes em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 111. Quando a legislação tributária não dispuser em contrário, o pagamento será efetuado por meio dos sistemas eletrônicos oficiais, observando-se o domicílio fiscal do sujeito passivo.

Art. 112. Na ausência de disposição específica, o vencimento do crédito tributário ocorrerá em 30 (trinta) dias contados da data em que o sujeito passivo for notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária municipal poderá estabelecer descontos para pagamento antecipado, nas condições que dispuser.

Art. 113. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de garantias previstas na legislação tributária.

§ 1º Na ausência de disposição específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica durante o prazo legal de resposta a consulta formulada tempestivamente pelo sujeito passivo sobre a obrigação tributária em questão.

Art. 114. O pagamento do crédito tributário será efetuado:

I - em moeda corrente nacional, por meio de guia de arrecadação oficial, boleto bancário ou sistema eletrônico autorizado;

II - por meio de transferência eletrônica de fundos, incluindo Pix ou outros mecanismos regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O pagamento será considerado efetivado na data da quitação pelo sistema bancário ou financeiro autorizado, não sendo admitidas formas de pagamento em desuso ou obsoletas.

Art. 115. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou encargos legais, a imputação do pagamento obedecerá à seguinte ordem:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

I - aos débitos por obrigação própria e, em seguida, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas, e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 116. O sujeito passivo poderá promover a consignação judicial do pagamento do crédito tributário nos seguintes casos:

I - recusa de recebimento do crédito pelo Fisco Municipal, ou subordinação de seu recebimento ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência de cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação limitar-se-á ao crédito que o consignante se propuser a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento será reputado como efetivado, convertendo-se a quantia consignada em receita pública municipal; julgada improcedente, total ou parcialmente, o crédito será exigido com acréscimos legais e penalidades cabíveis.

Seção III

Do Pagamento Indevido e da Restituição

Art. 117. É cabível a restituição total ou parcial do tributo, bem como dos acréscimos legais, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante devido ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 118. A restituição será efetuada:

I - mediante requerimento do sujeito passivo;

II - de ofício, pela Administração Tributária Municipal, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 119. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita:

I - àquele que prove haver assumido o referido encargo;

II - no caso de tê-lo transferido a terceiro, a este, se expressamente autorizado pelo terceiro a receber a restituição.

Art. 120. A restituição de quantia paga indevidamente será acrescida de:

I - juros de mora não capitalizáveis, contados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

II - atualização monetária, na forma definida na legislação municipal.

Art. 121. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção:

I - dos juros de mora incidentes sobre o montante restituído;

II - das penalidades pecuniárias, salvo aquelas aplicadas por infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 122. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, erro na identificação do sujeito passivo, na alíquota aplicável, no cálculo do montante devido ou na elaboração ou conferência de documento relativo ao pagamento;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou do trânsito em julgado da decisão judicial que reformar, anular, revogar ou rescindir decisão condenatória que tenha dado causa ao pagamento.

Art. 123. No caso de devolução de tributo pago por substituto tributário, a restituição poderá ser requerida:

I - pelo substituído;

II - pelo substituto que tenha assumido o encargo financeiro do tributo, conforme regulamentação específica.

Art. 124. A restituição não implica, por si só, o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação tributária principal, salvo quando decorrer expressamente de decisão administrativa ou judicial definitiva.

Art. 125. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição do tributo.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação válida ao representante judicial do Município.

Seção IV
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 126. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município, poderá ser autorizada por lei específica, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, ou cuja estipulação a lei atribua à autoridade administrativa competente.

§ 1º Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei disporá sobre a apuração do seu montante, não podendo fixar redução superior a 1% (um por cento) ao mês pelo período compreendido entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação somente será admitida quando autorizada por lei municipal específica, que deverá indicar expressamente:

I – a origem e a natureza dos créditos a serem compensados;

II – os critérios para verificação da certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

III – o procedimento administrativo de apuração e homologação;

IV – o impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 127. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo que esteja sendo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 128. O Município poderá, nas condições que estabelecer, a celebração de transação entre o Fisco Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a celebração da transação em cada caso.

Art. 129. Poderá o Município, por meio de lei específica, autorizar a autoridade administrativa competente a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, observadas as seguintes situações:

I - situação econômica do sujeito passivo que justifique a concessão;

II - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - diminuta importância do crédito tributário;

IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º A concessão de remissão deverá ser precedida de avaliação técnica e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

§ 2º A decisão concessiva será formalizada por ato administrativo motivado, com publicação oficial e identificação do beneficiário.

§ 3º O despacho de concessão de remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre revogação do benefício previstas neste Código.

Art. 130. O direito do Município de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do tempo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, mediante a notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 131. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção V
Da Transação Tributária

Art. 132. A transação tributária é o acordo celebrado entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, com a finalidade de prevenir ou encerrar litígios e regularizar créditos tributários, mediante concessões mútuas, observadas as disposições deste Código e da legislação específica.

Parágrafo único. A transação somente poderá ser realizada quando houver previsão em lei municipal específica, que disporá sobre as modalidades admitidas, os requisitos, os prazos, os descontos e os limites de concessão.

Art. 133. São modalidades de transação tributária:

- I – a transação por adesão, mediante edital de propostas padronizadas de regularização fiscal;
- II – a transação individual, celebrada com o contribuinte mediante requerimento e análise técnica individualizada;
- III – a transação judicial, nos termos da legislação processual e tributária aplicável.

Parágrafo único. As modalidades de transação previstas neste artigo serão disciplinadas em regulamento próprio, que definirá os critérios objetivos de elegibilidade, gradação de benefícios, prazos e formas de adesão.

Art. 134. A transação poderá envolver:

- I – concessão de prazos e formas de pagamento especiais, inclusive parcelamento;
- II – concessão de descontos sobre multas, juros e encargos legais, observados os limites definidos na lei;
- III – substituição de garantias e levantamento de penhoras;
- IV – oferecimento de garantias reais ou fidejussórias, quando exigido;
- V – compromissos adicionais assumidos pelo contribuinte, quando justificadamente exigidos pela Administração Tributária.

Art. 135. A proposta de transação deverá conter:

- I – a identificação do crédito tributário ou do litígio fiscal a ser abrangido;
- II – a análise de capacidade contributiva, situação econômica ou outras circunstâncias justificadoras;
- III – a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- IV – os fundamentos jurídicos e os critérios utilizados na definição dos benefícios concedidos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 136. A celebração do acordo de transação será formalizada por termo escrito, assinado pelo contribuinte e pela autoridade administrativa competente, com força de título executivo extrajudicial.

Art. 137. A transação será nula:

- I – se contrariar a legislação tributária vigente ou as normas da LRF;
- II – se firmada com base em informações falsas ou documentos inverídicos;
- III – se descumprida pelo sujeito passivo, hipótese em que serão restabelecidos os valores originais do crédito tributário, com os encargos legais cabíveis.

Art. 138. O Município manterá registro dos acordos de transação firmados, assegurando transparência, controle interno e publicidade, nos termos da legislação de acesso à informação e de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO XII
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 139. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas à obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, ou dela decorrentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 140. A isenção, como modalidade de exclusão do crédito tributário, depende de previsão expressa em lei específica que defina as condições e requisitos para sua concessão.

Art. 141. A concessão da isenção poderá ser:

- I - geral, quando concedida de forma ampla pela legislação municipal;
- II - individual, mediante requerimento e deferimento pela autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 142. A isenção, salvo disposição expressa em contrário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 143. A isenção não é extensível a tributos e períodos não expressamente abrangidos pela lei que a instituir, nem pode ser interpretada de forma a ampliar as hipóteses nela previstas.

Art. 144. Salvo disposição em contrário, a isenção não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação praticados pelo beneficiário ou por terceiro em seu benefício.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção III
Da Anistia

Art. 145. A anistia, como forma de exclusão de penalidades pecuniárias por infrações cometidas, depende de previsão expressa em lei específica municipal.

Art. 146. A anistia pode ser concedida:

I - de forma geral, abrangendo todos os contribuintes enquadrados nas condições previstas em lei;

II - de forma individual, mediante requerimento e deferimento pela autoridade administrativa competente, conforme dispuser a legislação municipal.

Art. 147. A anistia pode abranger exclusivamente:

I - as infrações formais, independentemente de ter sido praticado o fato gerador da obrigação principal;

II - as infrações materiais, desde que previstas expressamente na lei que a institua.

Art. 148. A anistia não é extensível às infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo beneficiário ou por terceiro em seu benefício.

Art. 149. Salvo disposição em contrário da lei que a instituir, a anistia não exonera o sujeito passivo do pagamento do tributo devido.

Seção IV
Da Denúncia Espontânea

Art. 150. Não será aplicada penalidade ao contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à infração, procurar espontaneamente a Administração Tributária Municipal para regularizar sua situação, efetuando o pagamento integral do tributo devido, acrescido dos juros de mora e atualização monetária, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A exclusão da penalidade prevista no caput não se aplica aos casos de infração continuada, dolo, fraude ou simulação, ou quando já iniciados procedimentos formais de fiscalização.

CAPÍTULO XIII
DA MORA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Seção Única
Das Disposições Gerais sobre Mora, Juros e Correção Monetária

Art. 151. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de:

I - juros de mora;

II - atualização monetária;

III - penalidades cabíveis, na forma da legislação municipal.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 152. Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, salvo disposição expressa em lei municipal específica.

Parágrafo único. Os juros de mora incidirão a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento do tributo, até a data da efetiva quitação.

Art. 153. A atualização monetária do crédito tributário será feita anualmente, ou em periodicidade inferior se houver previsão em lei, utilizando-se como índice de correção o SELIC ou outro que venha a substituí-lo, de ampla divulgação oficial.

Parágrafo único. A atualização monetária não se confunde com os juros de mora, e visa preservar o valor real do crédito tributário.

Art. 154. A mora do sujeito passivo independe de notificação formal, sendo constituída automaticamente pelo não pagamento do crédito tributário no prazo legal.

Art. 155. A incidência de juros de mora e atualização monetária não afasta a aplicação de penalidades previstas neste Código ou em legislação tributária específica.

Art. 156. Não se computam juros de mora nem atualização monetária na pendência de consulta formulada pelo sujeito passivo, desde que tempestiva e relativa ao fato gerador do crédito tributário discutido, até a data da resposta oficial da Administração Tributária Municipal, nos termos deste Código.

Art. 157. No caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a incidência de juros de mora e atualização monetária observará o que dispuser a legislação específica, aplicando-se, na omissão, a norma geral deste Código.

Art. 158. A legislação municipal poderá estabelecer regimes especiais de atualização monetária e juros de mora para programas de regularização fiscal ou parcelamentos extraordinários.

Parágrafo único. A instituição de regimes especiais de regularização fiscal deverá observar o disposto na legislação específica que os autorize, com previsão expressa de critérios de atualização, prazos e limites de concessão.

CAPÍTULO XIV
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
Seção I
Do Cadastro da Dívida Ativa

Art. 159. A Dívida Ativa do Município compreende os créditos tributários e não tributários, regularmente constituídos e vencidos, provenientes de obrigações legais, que, por força de lei, tenham sido inscritos para cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 160. A inscrição em Dívida Ativa será realizada pela autoridade competente da Administração Tributária Municipal, mediante registro próprio, físico ou eletrônico, contendo:

- I - nome do devedor e, sempre que possível, dos corresponsáveis;
- II - domicílio ou residência do devedor e dos corresponsáveis;
- III - origem e natureza do crédito;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

IV - fundamento legal ou contratual da dívida;

V - valor originário do crédito, com discriminação de principal, juros de mora, atualização monetária, multas e encargos legais;

VI - data da inscrição;

VII - número do processo administrativo ou do auto de infração correspondente;

VIII - identificação da autoridade responsável pela inscrição.

Art. 161. A inscrição em Dívida Ativa constitui ato de controle interno da Administração, com presunção relativa de certeza e liquidez do crédito inscrito, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A presunção referida no caput admite prova em contrário, na forma da legislação vigente.

Art. 162. Compete à Administração Tributária Municipal manter o Cadastro da Dívida Ativa atualizado, assegurando:

I - a integridade dos dados cadastrais dos devedores;

II - a verificação periódica das inscrições efetuadas;

III - a segurança das informações, observando-se as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 163. Poderá ser implementado sistema eletrônico de controle e gestão da Dívida Ativa, com a finalidade de integrar os procedimentos administrativos de cobrança, facilitar o acesso dos contribuintes e agilizar a tramitação das informações junto aos órgãos competentes.

§ 1º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 3º O Município poderá firmar convênios com instituições financeiras, cartórios de protesto e órgãos judiciais, visando à integração dos dados e à efetivação da cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa.

Seção II

Da Certidão de Dívida Ativa - CDA

Art. 164. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é o documento que constitui título executivo extrajudicial e formaliza o crédito inscrito, devendo conter, obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, se for o caso, dos corresponsáveis;

II - número de inscrição no Cadastro da Dívida Ativa;

III - origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - valor originário da dívida, e, se houver, os acréscimos legais incidentes até a data da emissão da CDA;

V - data e número da inscrição;

VI - identificação e assinatura da autoridade administrativa responsável pela emissão da certidão;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

VII - menção expressa de que se trata de título executivo extrajudicial, na forma da legislação aplicável.

Art. 165. A CDA pode ser emitida e assinada eletronicamente, observadas as normas de segurança da informação e os padrões de certificação digital estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º A CDA eletrônica goza da mesma presunção de certeza e liquidez conferida à certidão física.

§ 2º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 166. A omissão de quaisquer dos requisitos essenciais da CDA, ou o erro que prejudique a defesa do devedor, implicará a nulidade do título executivo, sem prejuízo da possibilidade de substituição da certidão até a decisão final de mérito na respectiva ação de execução fiscal.

Art. 167. É facultado ao contribuinte ou responsável o acesso às informações constantes do Cadastro da Dívida Ativa e da respectiva CDA, mediante requerimento dirigido à Administração Tributária Municipal, na forma regulamentar.

Art. 168. A substituição da CDA será permitida até a prolação da sentença nos embargos à execução fiscal, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XV
DAS CERTIDÕES FISCAIS

Seção I

Da Certidão Negativa de Débitos Tributários

Art. 169. A prova da quitação de tributos municipais será feita mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários (CND), expedida pela Administração Tributária Municipal, à vista de requerimento do interessado.

§ 1º O requerimento de emissão da certidão conterà todas as informações necessárias à identificação do interessado, incluindo:

- I - nome completo ou razão social;
- II - número de inscrição municipal, se houver;
- III - número do CPF ou CNPJ;
- IV - domicílio fiscal;
- V - ramo de negócio ou atividade;
- VI - o período a que se refere o pedido.

§ 2º A Certidão Negativa será expedida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento na repartição competente.

§ 3º A Certidão Negativa de Débitos poderá ser emitida de forma automática e eletrônica, sempre que os sistemas informatizados da Administração Tributária Municipal assim o permitirem, conforme disciplinado em regulamento próprio.

§ 4º A CND terá validade de até 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição, salvo se exigido prazo diferente em lei municipal ou regulamento, em casos específicos.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 170. A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos do requerimento, contendo exclusivamente as informações solicitadas pelo interessado.

Art. 171. A expedição da Certidão Negativa não impede a apuração e a cobrança de créditos que venham a ser posteriormente constituídos em razão de fatos geradores anteriores à sua emissão.

Seção II
Da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

Art. 172. Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a certidão expedida pela Administração Tributária Municipal na qual conste:

I - a existência de créditos não vencidos;

II - créditos em curso de cobrança cuja exigibilidade esteja suspensa;

III - créditos ajuizados com penhora efetivada.

§ 1º A certidão positiva com efeitos de negativa será expedida mediante requerimento do interessado, observadas as mesmas formalidades e prazo previsto para a expedição da Certidão Negativa.

§ 2º Essa certidão terá validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição, salvo disposição legal municipal em contrário para casos especiais.

Seção III
Da Dispensa da Prova de Quitação

Art. 173. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos municipais, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, todos os participantes no ato responderão solidariamente pelos tributos devidos, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Seção IV
Da Responsabilidade pela Expedição Indevida da Certidão

Art. 174. A certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa expedida com dolo, fraude ou erro grave que implique prejuízo à Fazenda Pública Municipal responsabilizará pessoalmente o servidor que a houver expedido, pelo crédito tributário e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

CAPÍTULO XVI
DO PROCESSO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Legitimidade, Objeto e Efeitos

Art. 175. O sujeito passivo poderá formular consulta à Administração Tributária Municipal sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária a fato determinado de seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública municipal e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, devidamente constituídas e reconhecidas.

Art. 176. A consulta deverá ser apresentada por escrito ou por meio eletrônico oficial, no domicílio tributário do consultante, dirigida à Secretaria Municipal de Tributação ou órgão equivalente responsável pela gestão do tributo objeto da consulta.

Art. 177. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consultante relativamente à matéria consultada, a partir da protocolização da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - da decisão de primeira instância administrativa, caso não tenha havido interposição de recurso;

II - da decisão definitiva em segunda instância administrativa, quando houver.

Art. 178. A apresentação da consulta não suspende:

I - o prazo para recolhimento de tributos devidos por autolancamento ou por responsabilidade tributária retida na fonte;

II - o prazo para cumprimento de obrigações acessórias, salvo se a dúvida recair exatamente sobre a obrigação em questão.

Art. 179. A decisão administrativa proferida em grau de recurso não obriga ao recolhimento de tributo que tenha deixado de ser retido ou autolancado entre a data da ciência da decisão reformada e a ciência da nova decisão, quando esta divergir da anterior.

Art. 180. Nos casos de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos da suspensão de procedimentos fiscais e da garantia de não autuação relativamente à matéria consultada somente se aplicarão aos seus associados ou filiados após a ciência formal da decisão pelo consultante.

Seção II
Do Procedimento Administrativo

Art. 181. A consulta não produzirá efeitos quando:

I não for apresentada por escrito ou por meio eletrônico oficial, sem identificação adequada do consultante ou sem descrição clara do fato determinado sobre o qual se solicita interpretação ou aplicação da legislação tributária, salvo se o vício for sanado no prazo definido em regulamento;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- II - for formulada por contribuinte que já tenha sido intimado a cumprir obrigação relativa ao mesmo fato;
 - III - for apresentada por contribuinte que já esteja sob procedimento de fiscalização que verse sobre a matéria consultada;
 - IV - tratar de fato que já tenha sido objeto de decisão administrativa definitiva envolvendo o mesmo consulente;
 - V - versar sobre questão já disciplinada em ato normativo expedido pelo Município antes da apresentação da consulta;
 - VI - referir-se a disposição literal e inequívoca da legislação tributária, sem margem para dúvida;
 - VII - tratar de matéria que configure infração penal ou contravenção;
 - VIII - conter omissão ou inexatidão relevante na descrição do fato, salvo quando sanada pelo consulente em prazo concedido pela autoridade competente ou considerada escusável pela autoridade julgadora.
- Art. 182.** O preparo do processo de consulta compete à unidade administrativa responsável pela gestão do tributo, que deverá autuar e instruir o procedimento conforme regulamento.

Seção III
Do Julgamento e dos Recursos

Art. 183. O julgamento da consulta caberá:

I - em Primeira Instância Administrativa:

- a) ao Diretor de Tributos ou autoridade equivalente designada por ato do Chefe do Poder Executivo;
- b) à autoridade técnica nomeada por portaria, quando se tratar de matéria especializada.

II - em Segunda Instância Administrativa:

- a) ao Secretário Municipal de Tributação ou ao Conselho Administrativo Tributário, quando instituído;
- b) a autoridade colegiada designada por decreto, na forma do regulamento.

III - em Instância Única:

- a) ao Secretário Municipal, quando se tratar de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica de atuação municipal, envolvendo repercussão geral.
- § 1º Quando instituído Conselho Administrativo Tributário, sua composição deverá observar critérios de imparcialidade, assegurando-se representação adequada das partes envolvidas.
- § 2º O regulamento poderá detalhar os critérios de distribuição de competência entre instâncias, respeitada a hierarquia prevista neste artigo.

Art. 184. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta, de forma fundamentada, sempre que:

- I - não for apresentada por escrito ou por meio eletrônico oficial e não conter a identificação adequada do consulente, bem como a descrição do fato determinado sobre o qual se solicita a interpretação ou aplicação da legislação tributária;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- II - for formulada por contribuinte que já tenha sido intimado a cumprir obrigação relativa ao mesmo fato;
- III - for apresentada por contribuinte que já esteja sob procedimento de fiscalização que verse sobre a matéria consultada;
- IV - tratar de fato que já tenha sido objeto de decisão administrativa definitiva envolvendo o mesmo consulente;
- V - versar sobre questão já disciplinada em ato normativo expedido pelo Município antes da apresentação da consulta;
- VI - referir-se a disposição literal e inequívoca da legislação tributária, sem margem para dúvida;
- VII - tratar de matéria que configure infração penal ou contravenção;
- VIII - conter omissão ou inexatidão relevante na descrição do fato, salvo quando escusável a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Antes da declaração de ineficácia, o consulente deverá ser intimado a sanar vícios formais ou complementares no prazo fixado em regulamento, salvo quando o erro ou omissão for insanável.

Art. 185. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, da decisão de primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, podendo ser interposto pelo consulente ou, quando cabível, por entidade representativa que tenha formulado a consulta.

Art. 186. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente sempre que envolver interpretação de norma de efeitos amplos, repercussão geral ou implicar renúncia de receita tributária.

Seção IV
Da Ineficácia da Consulta

Art. 187. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta, inclusive daquela que declarar sua ineficácia, sendo admitidos apenas os recursos expressamente previstos neste Código.

§ 1º A declaração de ineficácia não impede o consulente de apresentar nova consulta sobre o mesmo tema, desde que sanadas as falhas formais ou materiais que motivaram a decisão anterior.

§ 2º A declaração de ineficácia não prejudica a possibilidade de o consulente exercer defesa em eventual procedimento fiscal instaurado, nem afasta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º A decisão que declarar a ineficácia da consulta deverá ser fundamentada e comunicada formalmente ao consulente, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º O regulamento poderá estabelecer hipóteses em que a ineficácia será reconhecida de plano, mediante despacho administrativo simplificado, quando presentes causas objetivas de indeferimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA E DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
Seção I
Disposições Gerais

Art. 188. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência do Município, incidente sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município e disposto no Anexo III deste Código.

Art. 189. O produto da arrecadação do IPTU destina-se ao custeio das despesas públicas municipais, especialmente àquelas relacionadas aos serviços públicos locais, à infraestrutura urbana e à promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 190. O IPTU possui natureza de tributo direto, configurando-se como obrigação principal do contribuinte, sendo lançado de ofício pela Administração Tributária Municipal, nos termos da legislação vigente.

Seção II
Do Fato Gerador, Incidência, Não Incidência, Contribuintes e Responsáveis
Subseção I
Fato gerador do IPTU

Art. 191. Constitui fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 3º Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, tomando-se nessa data a situação do imóvel e a condição do sujeito passivo.

Subseção II
Hipóteses de incidência

Art. 192. O imposto incide sobre imóveis edificados ou não edificados, localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua destinação ou utilização.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se também como edificados os imóveis que contenham construções ainda que em andamento, inacabadas ou parcialmente concluídas.

Subseção III
Hipóteses de não incidência

Art. 193. O IPTU não incide sobre imóveis localizados fora da zona urbana definida em lei municipal.

Parágrafo único. As demais hipóteses de não incidência observarão a legislação aplicável, sem prejuízo das imunidades previstas neste Código.

Subseção IV
Sujeito ativo

Art. 194. Sujeito ativo da obrigação tributária relativa ao IPTU é o Município, que detém a competência privativa para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto.

Subseção V
Sujeito passivo

Art. 195. Sujeito passivo do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se possuidor, para os fins deste imposto, aquele que detiver o imóvel em caráter de titularidade, usufruto, uso ou qualquer outra forma de posse, direta ou indireta, com *animus domini*.

Subseção VI
Responsabilidade tributária

Art. 196. Respondem pelo pagamento do IPTU, nos termos da legislação aplicável:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- I - o adquirente, nas alienações entre particulares, pelos créditos regularmente constituídos e não pagos, sub-rogados no preço do bem, até o limite deste;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão;
- III - o arrematante, observado que os débitos anteriores se sub-rogam no preço da arrematação;
- IV - o possuidor direto em caráter de *animus domini*, entendido como aquele que detém o imóvel em caráter de titularidade, usufruto, uso ou qualquer outra forma de posse, direta ou indireta, com intenção de dono.

Parágrafo único. A responsabilidade do adquirente prevista no inciso I poderá ser afastada mediante prova documental idônea da inexistência de débitos à data da transmissão.

Seção III

Da Base de Cálculo, Valor Venal, Planta Genérica de Valores e Alíquotas

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 197. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, assim entendido aquele que, em condições normais de mercado, serviria de base para a sua negociação à vista.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto compreenderá, separadamente, o valor venal do terreno e o valor venal da edificação, quando existente.

Subseção II

Da Definição e Critérios do Valor Venal

Art. 198. O valor venal do imóvel será apurado com base em critérios objetivos fixados pela legislação municipal, considerando-se, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - localização e logradouro do imóvel;
- II - dimensão, área do terreno e da construção;
- III - uso e classificação da edificação;
- IV - padrão de acabamento e estado de conservação;
- V - valor unitário de metro quadrado de terreno e de construção, estabelecido na Planta Genérica de Valores;
- VI - destinação do imóvel, se residencial, comercial, industrial ou de uso misto.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal manterá atualizados os critérios de avaliação dos imóveis, com vistas à preservação da justiça fiscal e da equidade tributária.

Subseção III

Da Planta Genérica de Valores (PGV)

Art. 199. A Planta Genérica de Valores - PGV é o instrumento oficial do Município para apuração do valor venal dos imóveis, servindo como base de cálculo do IPTU e de outros tributos incidentes sobre o patrimônio imobiliário.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. A PGV será atualizada a cada 4 (quatro) anos, por iniciativa da Administração Tributária Municipal, a fim de refletir as variações do mercado imobiliário e assegurar a correspondência entre o valor venal dos imóveis e sua realidade de mercado.

Art. 200. A elaboração e a revisão da PGV serão precedidas de estudos técnicos, com metodologia objetivamente descrita, incluindo fontes de preços de terreno e construção, padrões tipológicos, fatores de depreciação e mapas georreferenciados.

§1º Antes do envio da proposta, será realizada audiência pública e consulta pública eletrônica por prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

§2º A Administração publicará, no Portal do Contribuinte, síntese metodológica, planilhas exemplificativas e camadas geográficas necessárias à compreensão dos valores.

Art. 201. A PGV deverá conter valores de referência para terrenos e áreas construídas, considerando:

- I - localização do imóvel na malha urbana;
- II - infraestrutura disponível no entorno;
- III - características do zoneamento urbano;
- IV - fatores de valorização e depreciação específicos;
- V - tipo, padrão e área da construção;
- VI - estado de conservação do imóvel e uso predominante.

Art. 202. A atualização da PGV será precedida de estudos técnicos elaborados pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º A atualização poderá ocorrer anualmente ou em período inferior, nos termos da legislação municipal.

§ 2º Serão considerados, entre outros fatores:

- I - alterações de infraestrutura urbana;
- II - mudanças no uso e ocupação do solo;
- III - tendências do mercado imobiliário local.

§ 3º A atualização monetária da PGV poderá ser realizada por decreto do Poder Executivo, limitada a índice oficial de preços definido em lei municipal, vedada a majoração real sem lei específica.

§4º Qualquer revisão estrutural de valores de referência, metodologia, zonas fiscais ou fatores dependerá de lei.

Subseção IV
Das Alíquotas Aplicáveis

Art. 203. As alíquotas do IPTU são as fixadas neste Código, constantes do Anexo I, Tabela I, observados os critérios de justiça fiscal, capacidade contributiva e progressividade em razão do valor do imóvel.

§ 1º Poderão ser fixadas alíquotas distintas para imóveis:

- I - edifícios e não edifícios;
- II - residenciais, comerciais, industriais ou de uso misto;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

III - com características de imóvel subutilizado ou não utilizado, conforme definido no Plano Diretor Municipal.

§ 2º As alíquotas compreendem as zonas fiscais definidas no Anexo I, Tabela I, diferenciando, no mínimo:

I - no Imposto Predial Urbano, imóveis residenciais e não residenciais;

II - no Imposto Territorial Urbano, terrenos com muros e calçadas e terrenos baldios.

Art. 204. O IPTU poderá ser progressivo no tempo, conforme previsto no Plano Diretor Municipal, para os imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados, localizados em área urbana consolidada, com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação do IPTU progressivo no tempo será precedida de notificação do proprietário, observados os prazos e condições estabelecidos em legislação municipal específica.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a aplicação cumulativa da progressividade por valor do imóvel e no tempo, desde que observados os limites constitucionais e legais.

§ 3º O Município poderá regulamentar os critérios técnicos e urbanísticos para definição de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§4º A aplicação do IPTU progressivo no tempo observará o procedimento urbanístico previsto na legislação federal (parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; notificação; escalonamento anual; e, em último caso, desapropriação com pagamento em títulos), conforme regulamento e o Plano Diretor.

Seção IV

Do Lançamento, Cadastro Imobiliário, Arrecadação e Pagamento

Subseção I

Da Inscrição ou Cadastro Imobiliário

Art. 205. Todo imóvel localizado na zona urbana do Município deverá ser inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, com as características necessárias à identificação do imóvel e de seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil.

§ 1º A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal será efetuada de ofício pela Administração Tributária ou mediante declaração do contribuinte, conforme disciplinado em regulamento próprio.

§ 2º O Cadastro Imobiliário conterá, entre outros elementos:

I - localização e endereço do imóvel;

II - dimensões do terreno e da área construída;

III - destinação do imóvel, se residencial, comercial, industrial ou misto;

IV - nome e qualificação do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil;

V - dados constantes da matrícula ou registro imobiliário, quando disponíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção II
Da Atualização Cadastral Obrigatória

Art. 206. O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal quaisquer alterações nas características físicas ou jurídicas do imóvel que possam influenciar na apuração do valor venal e na exigência do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.
Parágrafo único. A omissão dolosa ou a prestação de informação falsa caracterizam infração punível na forma da legislação municipal, sem prejuízo do lançamento de ofício e demais sanções cabíveis.

Subseção III
Do Lançamento do Imposto

Art. 207. O lançamento do IPTU será efetuado de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário e na Planta Genérica de Valores vigente.

§ 1º O lançamento terá por finalidade:

- I - identificar o sujeito passivo da obrigação tributária;
- II - determinar a base de cálculo e o montante do tributo devido;
- III - estabelecer a data de vencimento;
- IV - constituir o crédito tributário.

§ 2º O lançamento poderá ser revisto pela Administração Tributária, nos termos da legislação específica, sempre que se comprove erro na apuração da base de cálculo ou na identificação do contribuinte.

Subseção IV
Do Domicílio Fiscal Eletrônico - DFE

Art. 208. Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico - DFE, como meio oficial de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os sujeitos passivos dos tributos municipais.

Parágrafo único. As comunicações realizadas por meio do DFE têm a mesma eficácia e produzem os mesmos efeitos legais das comunicações postais, por edital ou presenciais, quando observados os prazos e requisitos previstos neste Código e em regulamento.

Art. 209. A utilização do DFE abrange:

- I - notificações de lançamento;
- II - intimações de exigência de obrigações acessórias;
- III - comunicações sobre processos administrativos fiscais;
- IV - demais atos praticados no âmbito da Administração Tributária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. O acesso ao Domicílio Fiscal Eletrônico pelo sujeito passivo ou por seu representante legal habilitado implica aceite das comunicações eletrônicas para todos os efeitos legais.

Art. 210. Considera-se realizada a ciência da comunicação eletrônica no 3º (terceiro) dia útil contado da data da disponibilização do documento no sistema, salvo quando acessado em data anterior, hipótese em que a ciência se dará no momento do acesso.

Art. 211. Ato do Poder Executivo regulamentará o funcionamento do DFE, dispondo sobre:

- I - forma de cadastramento do contribuinte;
- II - meios de acesso e autenticação;
- III - situações excepcionais que justifiquem a utilização de outros meios de notificação;
- IV - garantias de acessibilidade e segurança da informação;
- V - hipóteses e procedimento para utilização de meios alternativos de notificação, inclusive para contribuintes hipossuficientes ou sem acesso digital, assegurada a validade da ciência.

Subseção V
Das Modalidades de Pagamento

Art. 212. O pagamento do IPTU será realizado na rede arrecadadora autorizada, por meio de guia oficial emitida pela Administração Tributária Municipal, observadas as modalidades previstas em regulamento.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento:

- I - em parcela única, com desconto, conforme regulamentação;
- II - parcelado, de acordo com os critérios e condições estabelecidos pelo Município.

§2º O parcelamento observará a parcela mínima fixada em lei ou decreto anual.

§3º O número máximo de parcelas, datas de vencimento e meios de pagamento serão definidos em decreto para cada exercício.

Subseção VI
Dos Descontos por Forma e Prazo de Pagamento

Art. 213. Poderá ser concedido desconto para o pagamento do IPTU em parcela única, desde que efetuado até a data de vencimento fixada no calendário fiscal anual.

§ 1º O percentual de desconto será fixado em regulamento, respeitados os limites estabelecidos na legislação municipal.

§ 2º O pagamento parcelado não fará jus ao desconto previsto no caput deste artigo, salvo disposição em contrário em programa específico de regularização fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção VII
Dos Incentivos à Adimplência

Art. 214. A legislação municipal poderá instituir programas de incentivo à adimplência do IPTU, consistentes em:

- I - concessão de prêmios ou sorteios aos contribuintes adimplentes;
- II - redução de juros e multas em caso de adimplemento espontâneo de débitos vencidos;
- III - outras modalidades de incentivo previstas em lei municipal específica.

Parágrafo único. Os programas de incentivo à adimplência observarão os princípios da legalidade, publicidade, transparência e igualdade entre os contribuintes.

Seção V
Das Isenções e Imunidades
Subseção I
Das Imunidades Constitucionais

Art. 215. São imunes ao pagamento do IPTU, nos termos da Constituição Federal:

- I - os templos de qualquer culto;
- II - os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- III - as entidades sindicais de trabalhadores;
- IV - as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável.
- V – os bens públicos de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando vinculados às suas finalidades essenciais.

§1º A imunidade não se estende a situações em que o imóvel público seja cedido/transferido a particular para exploração econômica, hipótese em que o ocupante/concessionário/permissionário responderá pelo IPTU, na forma da lei.

§2º A fruição das imunidades deste artigo não afasta o cumprimento de obrigações acessórias.

Subseção II
Das Isenções Locais Específicas

Art. 216. O Município poderá conceder isenções do IPTU mediante lei específica, que disporá sobre:

- I - os requisitos e condições para fruição do benefício;
- II - as categorias de contribuintes ou imóveis alcançados;
- III - os prazos de vigência da isenção;
- IV - a necessidade de renovação periódica, quando aplicável.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não se aplicam automaticamente e dependem de expressa previsão legal e requerimento do interessado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção III
Do Procedimento para Requerimento da Isenção

Art. 217. O reconhecimento da isenção será precedido de requerimento formal do interessado, instruído com os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado à Administração Tributária Municipal até o prazo previsto em regulamento específico.

§ 2º A decisão sobre o pedido de isenção será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, salvo necessidade de diligências complementares.

§ 3º Caberá recurso administrativo, na forma da legislação municipal, contra a decisão que indeferir o pedido de isenção.

Subseção IV
Da Vedação à Extensão Automática da Isenção

Art. 218. É vedada a extensão automática de isenção do IPTU a outros contribuintes ou imóveis não expressamente contemplados na lei que a institua.

§ 1º A concessão da isenção é pessoal e intransferível, não se comunicando a terceiros ou a outros imóveis de titularidade do contribuinte.

§ 2º As isenções concedidas serão objeto de auditoria interna anual para verificação de sua regularidade, com base nos princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

Subseção V
Dos Prazos e Condições para Reconhecimento das Isenções

Art. 219. As isenções concedidas terão vigência pelo prazo estabelecido na legislação específica ou, na ausência desta, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável mediante requerimento do interessado.

§ 1º A manutenção da isenção está condicionada ao atendimento continuado dos requisitos legais que motivaram sua concessão.

§ 2º A Administração Tributária Municipal realizará, periodicamente, a revisão das isenções concedidas, para verificar a permanência das condições que as justificaram.

§ 3º A perda superveniente dos requisitos da isenção implicará sua revogação automática, independentemente de notificação prévia ao contribuinte, sem prejuízo da constituição do crédito tributário devido.

§ 4º A concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não implica isenção de taxas decorrentes do poder de polícia, da utilização de serviços públicos, nem de outras obrigações tributárias acessórias, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção VI
Das Inovações Tecnológicas Aplicáveis à Gestão do IPTU

Art. 220. Fica autorizado o Município a adotar soluções tecnológicas e digitais para modernizar a gestão, a arrecadação e o controle do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta seção visam garantir maior eficiência na arrecadação, ampliar a transparência fiscal, facilitar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes e aprimorar a fiscalização tributária municipal.

Art. 221. A Administração Tributária Municipal poderá implementar sistemas eletrônicos para:

I - atualização do Cadastro Imobiliário mediante georreferenciamento e mapeamento digital do território municipal;

II - integração com o Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR) e demais bases de dados públicas ou privadas;

III - emissão automática de guias de recolhimento e segunda via de documentos fiscais;

IV - envio de notificações eletrônicas de lançamento e cobrança do IPTU;

V - emissão eletrônica de Certidões Negativas e Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Municipais;

VI - disponibilização de portal eletrônico do contribuinte para autoatendimento.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais para fins de gestão do IPTU observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, devendo o Município manter política de segurança da informação, registro de acessos e, quando aplicável, Relatório de Impacto à Proteção de Dados.

Art. 222. O Município poderá instituir meios eletrônicos de pagamento do IPTU, incluindo:

I - geração de *QR Code* para pagamento instantâneo via PIX;

II - integração com aplicativos bancários e plataformas digitais;

III - outras formas modernas de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A legislação municipal específica disporá sobre a operacionalização dos meios de pagamento e sobre os benefícios oferecidos aos contribuintes que optarem pelas modalidades eletrônicas.

Art. 223. A Administração Tributária poderá utilizar ferramentas de inteligência artificial e cruzamento de dados para:

I - identificar inconsistências e omissões cadastrais;

II - monitorar o cumprimento das obrigações tributárias;

III - apoiar as ações de lançamento e cobrança;

IV - otimizar a concessão de isenções e benefícios fiscais.

Parágrafo único. A utilização dessas ferramentas deverá respeitar a legislação de proteção de dados pessoais e garantir a segurança das informações coletadas e tratadas.

Art. 224. O Município poderá celebrar convênios, contratos ou parcerias com entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação e manutenção das soluções tecnológicas previstas nesta Seção.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 225. As inovações tecnológicas adotadas na gestão do IPTU deverão observar os princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade e da transparência, garantindo a proteção dos dados dos contribuintes e o acesso às informações por meios digitais seguros.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITO A ELES RELATIVOS - ITBI
Seção I
Disposições Gerais

Art. 226. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, bem como a cessão onerosa de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. Considera-se também fato gerador a transmissão onerosa de direitos sobre benfeitorias e construções em terrenos alheios, quando economicamente separáveis.

Art. 227. O ITBI é tributo direto, destinado ao custeio das despesas públicas municipais, inclusive investimentos em infraestrutura urbana, serviços públicos e programas de regularização fundiária.

Art. 228. Compete ao Município instituir e arrecadar o ITBI, nos termos da Constituição Federal, da legislação complementar nacional e deste Código.

Parágrafo único. É vedado ao Município instituir o ITBI sobre bens ou direitos cuja transmissão decorra de sucessão *causa mortis* ou de doação, hipótese em que a competência tributária será da esfera estadual.

Seção II
Da Obrigação Principal, Incidência e Fato Gerador
Subseção I
Da Obrigação Principal

Art. 229. A obrigação principal consiste no pagamento do ITBI devido em razão da transmissão onerosa de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e constitui-se em crédito tributário pelo lançamento, na forma do art. 142 do CTN

§2º A obrigação principal extingue-se pelas modalidades previstas no art. 156 do CTN e na legislação municipal, notadamente: pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição e decadência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção II
Da Incidência

Art. 230. O ITBI incide sobre:

- I - a transmissão, por ato oneroso *inter vivos*, da propriedade de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão, por ato oneroso *inter vivos*, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, incluindo, entre outros, o domínio útil em regime de enfiteuse e a propriedade superficiária;
- III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. A incidência independe da forma do instrumento (público ou particular), bastando a ocorrência do fato gerador.

Subseção III
Do Fato Gerador

Art. 231. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

- I - com o registro, no Cartório de Registro de Imóveis, do título translativo da propriedade ou do domínio útil;
 - II - nas alienações judiciais (arrematação e adjudicação), com o registro da respectiva carta no Cartório de Registro de Imóveis;
 - III - na cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, na data da formalização do instrumento de cessão com preço, desde que não se trate de direitos meramente possessórios;
- § 1º A promessa de compra e venda, ainda que irrevogável e com imissão na posse, não constitui fato gerador do ITBI.
- § 2º A remição não configura transmissão a terceiro e não gera ITBI.
- § 3º Nos atos relativos a incorporações e loteamentos, a transmissão da unidade/lote somente se considera ocorrida com o registro do título translativo.
- § 4º A guia de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI possui prazo de validade determinado, contado a partir da data de sua emissão, findo o qual perderá eficácia para fins de registro do título translativo, observadas as disposições seguintes:
- I – A guia de recolhimento do ITBI terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão;
 - II – Decorrido esse prazo sem que tenha sido efetivado o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, a guia perderá sua validade, devendo ser emitida nova guia com base no valor vigente à época do novo pedido;
 - III – O pagamento realizado sem a concretização do fato gerador ensejará direito à restituição do valor pago, observado o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção III
Da Imunidade, Isenção e Não Incidência
Subseção I
Da Imunidade

Art. 232. É imune ao ITBI a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo quando, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a preponderância quando, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à operação, mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer das atividades referidas no caput.

§ 2º A imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o efetivamente destinado à integralização do capital social.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância será apurada com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o ITBI, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

Subseção II
Da Isenção

Art. 233. O Município poderá conceder isenção de ITBI exclusivamente por lei específica, que definirá:

I - as hipóteses de concessão;

II - os beneficiários;

III - as condições, prazos e procedimentos para fruição;

IV - a observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração da compensação ou previsão na lei orçamentária.

§ 1º Quando a isenção não for concedida em caráter geral, sua efetivação dependerá de requerimento do interessado, instruído com prova do cumprimento das condições legais, e de despacho da autoridade administrativa. O despacho não gera direito adquirido e poderá ser cassado se constatado o descumprimento dos requisitos.

§ 2º A isenção não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias nem implica, por si só, isenção de outras taxas ou tributos municipais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 3º A isenção poderá ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e sob condições, hipótese em que se observará o art. 178 do CTN e a jurisprudência aplicável.

Subseção III
Da Não Incidência

Art. 234. O ITBI não incide sobre:

- I - a transmissão causa mortis de bens imóveis e direitos a eles relativos, hipótese em que se aplica o imposto estadual sobre transmissão causa mortis e doação;
- II - a doação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando sujeita ao ITCMD;
- III - a transmissão de direitos possessórios, salvo quando configurada cessão onerosa de direitos aquisitivos;
- IV - os direitos reais de garantia (hipoteca, alienação fiduciária e congêneres).
- V - a aquisição originária da propriedade por usucapião (judicial ou extrajudicial);
- VI - a desincorporação ao patrimônio dos mesmos alienantes dos bens e direitos anteriormente integralizados em pessoa jurídica, nos termos do art. 36, parágrafo único, do CTN;
- VII - a partilha de bens decorrente de divórcio, separação ou dissolução de união estável, até o limite da meação e sem torna; havendo excesso de meação, aplica-se a legislação do ITCMD quanto à parcela excedente.

Parágrafo único. A não incidência poderá ser reconhecida de ofício pela autoridade tributária quando os elementos constarem dos autos ou mediante requerimento instruído com documentação idônea, sem prejuízo de fiscalização posterior.

Seção IV
Da Sujeição Passiva
Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 235. Contribuinte do ITBI é o adquirente da propriedade, do domínio útil ou de outros direitos reais sobre imóveis, e o cessionário na cessão onerosa de direitos relativos à aquisição.

§ 1º Nas permutas, cada permutante é contribuinte em relação ao bem ou direito que receber.

§ 2º Nas arrematações e adjudicações, é contribuinte o arrematante ou adjudicatário.

§ 3º As convenções particulares sobre quem suporta o ônus financeiro não podem ser opostas à Fazenda para modificar a definição legal do sujeito passivo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, permanecem as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas neste Código e no CTN.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção II
Da Responsabilidade pela Prestação da Informação

Art. 236. Devem prestar informações à Administração Tributária Municipal, relativas a atos e negócios jurídicos que configurem fato gerador do ITBI:

I - os serviços notariais e de registro competentes;

II - as partes do negócio jurídico e seus representantes legais;

III - as pessoas e entidades obrigadas pelo art. 197 do CTN e pela legislação municipal, quando dispuserem de informações úteis à fiscalização do ITBI.

§ 1º A falta de prestação ou a prestação inexata de informações sujeita o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º A Administração Tributária disciplinará, em regulamento, a forma, os prazos e os meios eletrônicos de prestação de informações, podendo fazê-lo por convênios.

§ 3º O tratamento de dados pessoais para as finalidades deste artigo observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente as bases legais dos artigos 7º, II e III, e os princípios de finalidade, necessidade e segurança.

Art. 237. Os oficiais de registro de imóveis não efetuarão o registro de transmissão de propriedade ou de direitos reais sobre imóveis sem a comprovação do pagamento do ITBI devido ou do reconhecimento formal de imunidade, isenção ou não incidência.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às cessões de direitos relativos à aquisição de bens imóveis quando o título for registrável, observada a orientação do STF (Tema 1124) quanto ao momento de ocorrência do fato gerador.

Subseção III
Do Cadastro Imobiliário Atualizado

Art. 238. É condição prévia para o lançamento do ITBI que o imóvel objeto da transmissão esteja regularmente inscrito e atualizado no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A atualização cadastral deverá refletir:

I – a titularidade atual do imóvel;

II – a área de terreno e construída e o uso declarado;

III – os dados da matrícula (número, circunscrição, confrontações), quando disponíveis;

IV – as informações de avaliação constantes da Planta Genérica de Valores - PGV, como elemento técnico de apoio, vedada sua adoção como piso automático da base de cálculo do ITBI.

§ 2º A Administração Tributária exigirá a regularização/atualização cadastral como etapa obrigatória antes da emissão da guia do ITBI, especialmente quando houver:

I – divergência entre dados do cartório de registro e do cadastro municipal;

II – ausência de inscrição municipal válida;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

III – indícios de fraude, omissão ou subdeclaração de área/valor, hipótese em que poderá instaurar procedimento de avaliação e, se necessário, arbitramento com contraditório (CTN, art. 148).

§ 3º Enquanto não saneadas as inconsistências, o lançamento poderá ser suspenso e comunicados aos órgãos competentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais para as finalidades deste artigo observarão a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente as bases legais dos artigos 7º, II e III, e os princípios de finalidade, necessidade e segurança.

§ 5º O Município poderá integrar seus sistemas ao Registro de Imóveis para validação eletrônica de dados de matrícula e intercâmbio de informações, facilitando a atualização cadastral e a prevenção a fraudes.

Seção V
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 239. A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado do bem ou direito transmitido na data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Presume-se que o valor declarado pelas partes corresponde ao valor de mercado, podendo essa presunção ser afastada pela Administração somente mediante a instauração de procedimento administrativo específico de avaliação.

§ 2º Na aquisição da propriedade plena, considera-se o valor total do imóvel.

§ 3º Na transmissão de direitos reais limitados, a base corresponderá ao valor de mercado do direito transmitido, tomando-se como referência o valor integral do imóvel e as características do direito real, apurados por critérios técnicos.

§ 4º É vedada a adoção de “valor venal de referência” ou de parâmetros unilaterais como piso mínimo da base de cálculo, bem como a vinculação automática à base do IPTU.

Art. 240. Na cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, a base de cálculo é o valor de mercado do direito cedido na data do fato gerador.

§ 1º O preço da cessão declarado pelas partes goza de presunção de veracidade, observada a apuração contraditória prevista no art. 148 do CTN, quando houver indícios fundados de subavaliação.

§ 2º Para apurar o valor de mercado do direito cedido, poderão ser considerados, entre outros elementos técnicos: estágio de pagamento do contrato original, saldo a vencer, condições financeiras, cláusulas resolutivas, posse e riscos da operação, além de dados de mercado.

Art. 241. A apuração do valor de mercado observará critérios objetivos e normas técnicas de avaliação, considerando, no que couber:

- I - localização, área do terreno e da construção;
- II - características do imóvel e infraestrutura urbana;
- III - preços praticados em condições normais de mercado;
- IV - elementos do cadastro imobiliário e da Planta Genérica de Valores;
- V - outros elementos probatórios idôneos.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 1º Havendo dúvida fundada sobre o valor declarado, a Administração poderá requerer laudo técnico e promover arbitramento com contraditório e ampla defesa.

§ 2º O contribuinte poderá apresentar laudo técnico de avaliação elaborado conforme a ABNT NBR 14653, que será apreciado no procedimento.

Art. 242. As alíquotas do ITBI serão fixadas no Anexo I, Tabela II, observadas as diretrizes de política urbana e habitacional do Município e a destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial ou rural), bem como o disposto na Constituição e no CTN.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas alíquotas diferenciadas para:

I – imóveis adquiridos em programas habitacionais de interesse social;

II – empreendimentos de locação social;

III – imóveis cuja transação envolva programas municipais de regularização fundiária.

Seção VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Subseção I

Do Lançamento

Art. 243. O lançamento do ITBI será realizado pela Administração Tributária Municipal, conforme o disposto no art. 142 do CTN, com base nas informações constantes do instrumento de transmissão ou de cessão, nos dados do cadastro imobiliário e em outros elementos disponíveis.

§ 1º O lançamento se dará nas modalidades previstas no CTN - de ofício, por declaração ou por homologação - conforme estabelecido em lei/regulamento municipal.

§ 2º Havendo declaração do contribuinte, o lançamento dependerá de homologação pela autoridade administrativa competente.

§ 3º Em caso de informações insuficientes, incompletas ou inconsistentes apresentadas pelo contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar o lançamento de ofício, utilizando os dados disponíveis, e requerer complementação ou documentos adicionais.

§ 4º A notificação do lançamento será dirigida ao contribuinte ou responsável legal, indicando os elementos essenciais (base de cálculo, alíquota, valor, vencimento), possibilitando exercício de impugnação ou pedido de revisão, nos prazos legais.

Art. 244. O lançamento do ITBI deverá conter, no mínimo:

I – identificação do contribuinte ou cessionário, ou do responsável tributário;

II – descrição do imóvel ou do direito transmitido;

III – base de cálculo adotada;

IV – alíquota aplicada;

V – valor do imposto devido;

VI – data de vencimento;

VII – autoridade lançadora;

VIII – menção à forma de notificação do lançamento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. A guia de recolhimento do ITBI poderá ser emitida por meio eletrônico, conforme regulamentação municipal, bem como os atos de lançamento e de notificação poderão ocorrer eletronicamente, nos termos da legislação aplicável.

Subseção II
Da Integração com o Registro Eletrônico de Imóveis

Art. 245. O Município deverá integrar seus sistemas eletrônicos à serventia do Registro Eletrônico de Imóveis / SREI / ONR, dentre outros, visando ao intercâmbio seguro e eficiente de informações relativas às transmissões de propriedade e de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º A integração prevista no caput incluirá, no mínimo:

I - envio e recebimento automático de dados de transmissões imobiliárias (propostas, cessões, registros);

II - validação eletrônica da quitação ou regularidade fiscal do ITBI como requisito para o registro de títulos translativos ou cessórios perante o Registro de Imóveis;

III - automatização da conferência cadastral, confrontações de dados cartorários, uso de assinatura digital qualificada ou equivalente, com certificados aceitos legalmente;

IV - emissão eletrônica de certidões ou declarações de regularidade, integradas com a Administração Tributária Municipal.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, ou outros instrumentos congêneres com entes federativos, órgãos públicos, entidades ou instituições, inclusive com o ONR, para implementação da integração, observando requisitos de segurança, integridade, autenticidade, inviolabilidade e proteção de dados pessoais conforme a LGPD.

Art. 246. A integração dos sistemas eletrônicos não exime nem diminui a responsabilidade dos oficiais de registro de imóveis de exigir, no momento do protocolo ou registro do título, a comprovação da quitação, ou do reconhecimento formal de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

Parágrafo único. Na hipótese de ITBI parcelado, será admitida a apresentação de certidão de regularidade do débito, emitida pela Administração Tributária, como condição para registro, quando houver sistema integrado ou convênio entre Município e serventia.

Seção VII
Dos Serviços Notariais e de Registro
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 247. Os serviços notariais e de registro sediados no Município deverão colaborar com a Administração Tributária Municipal nas seguintes atribuições, nos termos deste Código, da Lei nº 8.935/1994, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e demais normas aplicáveis:

I - fiscalização do recolhimento de tributos exigíveis em razão de atos notariais ou registrais, inclusive verificação de comprovante de ITBI ou de certidão de regularidade;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

I - verificação de quitação, isenção, imunidade ou não incidência de tributos vinculados a atos registráveis como condição para lavratura ou registro de títulos translativos ou de cessões de direitos;

III - comunicação à Administração Tributária Municipal de atos, contratos ou instrumentos notariais ou registrais que impliquem alteração de titularidade, uso, confrontações ou outras informações relevantes para a atualização cadastral imobiliária;

IV - fornecimento de suporte documental, inclusive certidões ou cópias eletrônicas dos instrumentos de transmissão, da matrícula e de confrontações, sob solicitação da Administração Tributária;

V - cooperação em convênios ou sistemas eletrônicos integrados para intercâmbio de dados entre cadastro municipal, Registro de Imóveis e serventias notariais, com padrões de segurança da informação, uso de assinatura digital ou equivalente legal;

§ 1º. A obrigação de colaboração aplica-se aos serviços de registro de imóveis, notas, protesto de títulos, registro civil de pessoas naturais e jurídicas e demais serventias extrajudiciais delegadas nos termos da Lei nº 8.935/1994.

§ 2º. A colaboração deverá observar as competências legais atribuídas às serventias, sem prejuízo de sigilo profissional quando exigido por lei, e em respeito às normas de proteção de dados pessoais, inclusive à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 3º. A Administração Tributária poderá, mediante regulamento ou convênio, definir meios eletrônicos, padrões técnicos e procedimentos automáticos para operacionalizar as obrigações previstas, inclusive para emissão de certidões ou declarações eletrônicas de regularidade fiscal.

Subseção II
Obrigações Cadastrais e de Informação

Art. 248. Os serviços notariais e de registro deverão comunicar à Administração Tributária Municipal, no prazo máximo de até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, no mínimo os atos que importem em:

I - transmissão ou cessão de direitos sobre bens imóveis;

II - sucessão ou doação de bens imóveis ou de direitos reais;

III - alteração na titularidade, uso, finalidade, área construída ou localização do imóvel;

IV - averbação de construção com ou sem habite-se;

V - qualquer outro ato que tenha repercussão cadastral ou tributária.

§ 1º. A comunicação deverá conter, no mínimo:

a) identificação das partes (nome, CPF/CNPJ);

b) dados completos do imóvel (matrícula, endereço, área, confrontações);

c) natureza jurídica do ato;

d) cópia digital do instrumento ou certidão correspondente.

§ 2º. A obrigação decorre do Provimento CNJ nº 174/2024 e demais normas do CNN/CN/CNJ-Extra, bem como poderá ser regulamentada por convênio, termo de cooperação ou lei municipal, observando paradigma de interoperabilidade e proteção de dados.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 3º. Sempre que possível, a comunicação deverá ser realizada por sistema eletrônico, no padrão definido pela Administração Tributária Municipal, de preferência com integração ao ONR ou à plataforma disponibilizada pelo CNJ/CNB.

Art. 249. Os serviços notariais e de registro deverão prestar, mensalmente, à Administração Tributária Municipal declaração eletrônica consolidada contendo a relação dos atos lavrados ou registrados no período que possuam repercussão tributária, incluindo:

- I - compra e venda, doações, cessões, partilhas;
- II - registros de incorporações, desmembramentos e loteamentos;
- III - averbações de alteração cadastral;
- IV - dados completos das operações, das partes e dos imóveis envolvidos;

Parágrafo único. O formato, prazo, canal e padrão técnico para envio das informações serão definidos por ato da Administração Tributária Municipal, observando os padrões técnicos de dados estruturados, APIs, assinatura digital ou equivalente, interoperabilidade, bem como os requisitos de segurança e privacidade (inclusive LGPD).

Subseção III
Obrigações Relativas ao ITBI

Art. 250. Os serviços notariais e de registro somente poderão lavrar escritura pública ou registrar atos de transmissão onerosa de bens imóveis situados no Município mediante apresentação de:

- I - guia de ITBI quitada ou, se cabível, de certidão de regularidade fiscal emitida pela Administração Tributária Municipal, com validação eletrônica ou outra forma de autenticação;
- II - ou declaração expressa de isenção, imunidade ou não incidência, emitida pela autoridade fiscal competente, com efeito estendido ao ato translativo ou cessório.

§ 1º O descumprimento desta exigência caracteriza infração grave, enseja responsabilidade solidária do oficial de registro ou tabelião, nos termos deste Código e do CTN, especialmente quando houver dolo ou culpa grave.

§ 2º O Município poderá disponibilizar sistema eletrônico ou convênio que permita validação e cruzamento automático dessas informações com os cartórios ou com base de dados integrados.

Art. 251. É obrigatória para o registro de loteamento ou desmembramento, a apresentação da Certidão de Aprovação do respectivo projeto expedida pela Prefeitura Municipal, nos termos da Lei nº 6.766/1979, art. 18.

Parágrafo único. A ausência dessa certidão impede o registro do loteamento ou desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo das demais exigências legais, inclusive fiscais, e das sanções cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção IV
Da Responsabilidade

Art. 252. Os oficiais de registro de imóveis respondem solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário do ITBI quando:

I - procederem ao registro de transmissão de propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis *sem* comprovação do pagamento do ITBI devido;

II - procederem ao registro sem apresentação formal de declaração ou certidão de que houve isenção, imunidade ou não incidência reconhecida pela autoridade fiscal competente.

§ 1º A responsabilidade solidária será caracterizada quando comprovada a impossibilidade de exigência do tributo principal do contribuinte, ou em casos de dolo ou culpa grave por parte do oficial ou serventuário.

Art. 253. Os serviços notariais e de registro deverão manter arquivados, por no mínimo 5 (cinco) anos:

I - os documentos comprobatórios da quitação do ITBI ou certidão de regularidade fiscal;

II - a documentação relativa à concessão de isenção, imunidade ou reconhecimento de não incidência.

§ 1º Os documentos deverão estar disponíveis para fiscalização municipal ou para órgão competente, sempre que solicitados.

§ 2º O arquivamento poderá ser em formato digital, desde que observados os requisitos de integridade, autenticidade e preservação documental.

Art. 254. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeita o serviço notarial ou registral:

I - à responsabilização solidária pelo ITBI não recolhido, observados os requisitos legais de comprovação;

II - à aplicação de penalidades administrativas previstas neste Código, bem como às previstas em normativas estaduais ou federais aplicáveis;

III - à comunicação à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão (CGJ/MA), ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e ao Ministério Público Estadual (MPMA) nos casos de dolo, fraude, omissão reiterada ou resistência injustificada;

IV - às demais sanções previstas na legislação nacional aplicável.

Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 255. Constituem infrações relativas ao ITBI:

I - deixar de recolher o imposto no prazo legal;

II - prestar declaração falsa ou inexata que resulte em redução do valor do imposto devido;

III - omitir ou prestar informações incorretas ou incompletas à Administração Tributária;

IV - deixar de comunicar à autoridade tributária a realização de ato ou fato gerador do imposto;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

V - praticar ato que tenha por finalidade dificultar, retardar ou impedir o lançamento ou a arrecadação do imposto;

VI - efetuar o registro de transmissão de imóvel ou cessão de direitos sem comprovação de quitação do ITBI ou da concessão de isenção, imunidade ou não incidência;

Art. 256. As infrações previstas no artigo anterior sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto devido, dos juros de mora e demais encargos legais:

I - multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, nos casos de fraude, simulação ou sonegação;

II - multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, em casos de inexatidão, omissão ou declaração incorreta;

III - multa fixa, em percentual ou valor definido por lei/regulamento municipal, nos casos de infrações de obrigação acessória;

Parágrafo único. A aplicação das penalidades considerará: a gravidade da infração, a extensão do dano, a culpabilidade do agente, e se há reincidência;

Art. 257. A responsabilidade pelas infrações e respectivas penalidades será:

I - pessoal ao agente que praticar ou concorrer para a prática do ilícito;

II - solidária nos casos expressamente previstos em lei ou quando imposta pelo CTN, observados os elementos de vínculo, dolo ou culpa grave;

Art. 258. A apuração das infrações e aplicação das penalidades obedecerão ao rito do processo administrativo tributário municipal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições gerais deste Código e do CTN relativas a infrações e penalidades tributárias, inclusive quanto a prescrição, decadência e demais garantias legais.

Seção IX

Das Inovações Tecnológicas Aplicáveis ao ITBI

Art. 259. O Município adotará soluções tecnológicas para modernizar e simplificar a gestão do ITBI, garantindo maior eficiência, segurança da informação, transparência e comodidade ao contribuinte.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Seção têm por objetivo prevenir fraudes, agilizar procedimentos, assegurar transparência, proteger dados pessoais e facilitar o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 260. O Município integrará seus sistemas de gestão tributária ao ONR / SREI e outras plataformas públicas, quando disponíveis, para promoção de intercâmbio seguro de informações relativas às transmissões imobiliárias, observadas as normas vigentes.

§ 1º A integração prevista no caput permitirá:

I - compartilhamento de dados sobre titularidade, matrículas, transmissões, alienações e transações imobiliárias;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

II - validação eletrônica ou digital da quitação ou da situação fiscal quanto ao ITBI como condição para registro de título translativo ou cessório;

III - automação do cruzamento cadastral, uso de APIs, uso de assinatura digital qualificada, relatórios eletrônicos e notificações automáticas;

§ 2º A implementação observará as normas aplicáveis de segurança da informação, autenticidade, integridade, inviolabilidade, e proteção de dados pessoais, em especial a LGPD e demais regulamentos federais ou estaduais.

Art. 261. A guia de recolhimento do ITBI será disponibilizada eletronicamente mediante portal oficial do contribuinte, podendo conter *QR Code* para pagamento instantâneo via PIX ou outros sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil, e será integrada ao sistema de gestão tributária para efeito de emissão, controle e baixa automática.

§ 1º O pagamento da guia eletrônica levará à atualização imediata da situação fiscal do contribuinte no sistema da Administração Tributária Municipal, salvo nos casos de checagem complementar.

Art. 262. A Administração Tributária Municipal poderá usar laudo eletrônico de avaliação de bens imóveis ou direitos a eles relativos para apuração da base de cálculo do ITBI, observando normas técnicas de avaliação e transparência no procedimento.

Parágrafo único. O laudo eletrônico poderá considerar, entre outros:

I - dados da PGV, como insumo;

II - transações recentes de mercado imobiliário local ou regional;

III - características físicas do imóvel, localização, estado de conservação;

IV - registros públicos, dados cadastrais e demais informações confiáveis de mercado;

Art. 263. As partes envolvidas na transmissão onerosa ou cessão de direitos imobiliários deverão, previamente ao instrumento de transferência, realizar declaração eletrônica da transação junto à Administração Tributária, indicando os dados essenciais (imóvel, partes, valor, uso etc.).

§ 1º Essa declaração permitirá emissão ou provisão antecipada da guia eletrônica de recolhimento do ITBI, quando for o caso.

§ 2º O regulamento municipal disporá sobre os procedimentos, meios eletrônicos, prazos, penalidades e sanções em caso de descumprimento da declaração prévia.

Art. 264. Após confirmação eletrônica do pagamento do ITBI, o sistema da Administração Tributária Municipal fará a baixa automática do débito, e poderá liberar também a emissão automática de certidão de quitação, condicionando-a ao efetivo pagamento.

§ 1º A baixa automática deverá refletir também em sistemas integrados com o Registro de Imóveis, para permitir que cartórios tomem ciência eletrônica da quitação do imposto, quando previsto em convênio ou exigência legal.

Art. 265. O Poder Executivo disporá por lei ou regulamento sobre procedimentos, prazos, padrões técnicos, integrações sistêmicas, capítulos de inovação, softwares, APIs, assinatura digital, certificação eletrônica, privacidade e demais medidas legais necessárias à implementação das inovações previstas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 1º O regulamento poderá ser revisto sempre que houver evolução tecnológica ou mudanças regulatórias, observando eficiência, legalidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
Seção I
Disposições Gerais

Art. 266. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no anexo IV deste Código, ainda que tais serviços não constituam atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior, quando o resultado do serviço se verificar no território nacional, observadas as normas federais pertinentes.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante utilização de bens ou espaços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, quando houver prestação de serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe, salvo disposição expressa em lei federal ou municipal em conformidade com a legislação complementar federal, de:

I – denominação dada ao serviço prestado;

II – forma de sua prestação;

III – existência de estabelecimento fixo;

IV – cumprimento de exigências legais, regulatórias ou administrativas.

§5º Nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, o ISSQN continuará a incidir nos moldes da LC 116/2003 até o término do período de convivência definido nessas normas, observadas as regras de migração do IBS e vedada cumulatividade ou sobreposição de imposto fora das hipóteses previstas em norma nacional.

Art. 267. Para efeitos de apuração e lançamento do ISSQN, considera-se estabelecimento prestador o local (fixo ou não), permanente ou temporário, onde o contribuinte desenvolva efetivamente a atividade de prestação de serviços e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção II
Da Obrigação Principal

Art. 268. A obrigação principal do ISSQN consiste no pagamento do crédito tributário decorrente da prestação dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, observados os critérios de base de cálculo, alíquota e forma de lançamento estabelecidos neste Código e na legislação aplicável.

Art. 269. O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça atividade constante da lista de serviços prevista na legislação.

§1º O contribuinte é obrigado ao recolhimento do imposto devido, ainda que não exija do tomador a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, salvo nas hipóteses de dispensa previstas em lei municipal ou lei complementar.

§2º Sempre que o prestador for domiciliado no exterior ou não comprovar inscrição no cadastro mobiliário fiscal do Município, o tomador do serviço será responsável pelo recolhimento do imposto, conforme legislação aplicável.

Art. 270. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - o prestador do serviço;

II - o tomador, nos casos em que a lei municipal atribua essa responsabilidade (prestador não estabelecido no Município ou não comprove regularidade de inscrição);

III - os intermediadores ou plataformas digitais, quando houver intermediação da contratação ou execução do serviço, nos termos previstos na lei municipal;

IV - os contratantes que dispensem o prestador de emitir nota fiscal ou documento equivalente, quando expressamente previsto na legislação;

V - instituições financeiras, seguradoras e outras entidades que prestem ou contratem serviços de natureza tributável no Município;

VI - condôminos ou administradoras de condomínio que contratem diretamente prestadores de serviços.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo não afasta responsabilidade solidária do contribuinte originário, nos casos em que este seja identificado como partícipe direto ou indireto da operação correspondente.

Art. 271. A obrigação principal do ISSQN surge no momento da ocorrência do fato gerador, conforme definido em lei, e extingue-se com o pagamento integral do crédito tributário, observadas as normas do Código Tributário Nacional e da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. A obrigação principal surge no momento da ocorrência do fato gerador e extingue-se com o pagamento integral do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação municipal aplicável.

Art. 272. Quanto ao recolhimento do imposto, será realizado por:

I - o prestador do serviço;

II - o tomador do serviço, nos casos de retenção na fonte expressamente previstos neste Código ou em lei municipal complementar;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

III - o responsável tributário definido legalmente;

IV - as plataformas digitais que intermedeiem o serviço, quando atribuído em lei municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade de recolhimento não exclui as obrigações acessórias do contribuinte originário.

Art. 273. A incidência do ISSQN independe:

I - denominação dada ao serviço;

II - forma de sua prestação;

III - existência de estabelecimento fixo;

IV - regularidade do prestador perante órgãos reguladores;

V - resultado econômico obtido com a prestação do serviço.

Parágrafo único. O imposto incide mesmo que o serviço prestado não seja atividade preponderante do prestador.

Art. 274. O imposto devido será calculado mediante aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo definida neste Código, respeitadas as disposições da LC 116/2003, da Lei Complementar nº 157/2016 (art. 8-A) e demais normas federais aplicáveis, incluindo os regimes diferenciados previstos para microempresas, MEI ou similares.

Parágrafo único. A alíquota municipal do ISSQN observará os limites mínimo de 2% e máximo de 5% previstos em leis vigentes.

Seção III

Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 275. Considera-se fato gerador do ISSQN a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que tais serviços não constituam a atividade preponderante do prestador, e sejam realizados por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da efetiva prestação do serviço ou da medição/execução parcial, nos casos em que este admitido, independentemente da emissão de nota fiscal ou de documento equivalente.

Art. 276. Também configura fato gerador do ISSQN:

I - a prestação de serviço proveniente do exterior ou cuja execução tenha se iniciado fora do País;

II - a prestação de serviços mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por meio de concessão, permissão ou autorização;

III - a prestação de serviços realizada por meio de plataforma eletrônica, aplicativo, ambiente digital ou tecnologia análoga, nos termos da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se prestação de serviço por meio digital aquela viabilizada por plataformas, sistemas, aplicativos ou tecnologias que permitam, de forma



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

automatizada ou não, a contratação, execução ou intermediação do serviço, independentemente da localização do prestador.

Subseção II
Da Incidência

Art. 277. O ISSQN incide sobre:

- I - a prestação de serviço por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, constante da lista anexa a este Código;
- II - o preço total do serviço cobrado do tomador, compreendendo encargos, custos, despesas acessórias ou quaisquer outras parcelas economicamente repassadas, salvo os valores expressamente excluídos em lei complementar federal ou municipal;
- III - os serviços provenientes do exterior ou cuja execução tenha se iniciado fora do País, quando o resultado ou efeito do serviço for verificado no território nacional ou no Município, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A incidência do imposto independe:

- I - da regularidade da atividade perante órgãos públicos ou entidades de classe;
- II - da forma de prestação do serviço, sua denominação ou do resultado econômico obtido;
- III - da existência de contrato formal ou da emissão de nota fiscal;
- IV - qualquer outro requisito não exigido expressamente por lei complementar federal ou municipal.

§ 2º A comprovação da efetiva prestação do serviço, por meio de documentos, registros contábeis, provas testemunhais ou outros meios idôneos, é suficiente para caracterização da incidência, mesmo que ausente nota fiscal ou documento fiscal equivalente.

Subseção III
Da Não Incidência

Art. 278. O ISSQN não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País, desde que o resultado do serviço ocorra exclusivamente fora do território nacional;
- II – as prestações de serviços decorrentes de relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, os depósitos bancários, o principal, os juros e encargos relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 2º Para o reconhecimento da não incidência prevista neste artigo, caberá ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que o resultado do serviço ocorreu exclusivamente no exterior.

Seção IV

Das Isenções, Benefícios Fiscais e Incentivos Tributários

Subseção I

Das Isenções Específicas e Características Locais

Art. 279. O Município poderá conceder isenção do ISSQN por meio de lei específica, observados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, anterioridade e transparência fiscal, bem como os limites previstos em lei.

Parágrafo único. A isenção não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relativas à prestação de serviços, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 280. A lei municipal que conceder isenção poderá adotar, entre outros, os seguintes critérios objetivos:

- I - a proteção e incentivo a micro e pequenas empresas estabelecidas no Município;
- II - o estímulo a setores estratégicos para o desenvolvimento econômico local;
- III - atividades de relevante interesse público, devidamente justificadas em lei específica;
- IV - projetos sociais, culturais, educacionais ou esportivos que contribuam para a inclusão social.

Art. 281. A concessão de isenção fica condicionada:

- I - a formalização de requerimento pelo interessado, instruído com documentação que comprove o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos;
- II - à manifestação fundamentada da autoridade tributária municipal;
- III - à publicação do ato concessivo em veículo oficial, com indicação dos beneficiários, critérios e prazo de vigência;
- IV - que a isenção observada não resulte em carga tributária inferior à alíquota mínima prevista em lei complementar.

§ 1º O ato concessivo de isenção não gera direito adquirido além do período para o qual foi concedido.

§ 2º A lei municipal poderá dispor sobre prazo de vigência, renovação ou revogação da isenção, desde que respeitados os direitos adquiridos e os princípios constitucionais aplicáveis.

Subseção II

Dos Incentivos à Atividade Econômica

Art. 282. O Município poderá instituir programas de incentivo fiscal para fomentar a instalação, ampliação ou manutenção de empreendimentos em seu território, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, em especial a alíquota mínima prevista em Lei Complementar Federal.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. Os incentivos previstos no caput poderão incluir:

- I - redução temporária de alíquotas;
- II - prazos diferenciados para pagamento do ISSQN;
- III - outros benefícios definidos por lei específica, observados os limites constitucionais.

Art. 283. Os programas de incentivo fiscal deverão estabelecer:

- I - as atividades econômicas beneficiadas;
- II - o prazo de fruição dos benefícios;
- III - as metas e obrigações a serem cumpridas pelos beneficiários;
- IV - as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das condições fixadas;
- V - os mecanismos de controle e transparência na aplicação dos incentivos.

Subseção III
Da Redução da Base de Cálculo

Art. 284. A legislação municipal poderá prever hipóteses de redução da base de cálculo do ISSQN, respeitada a alíquota mínima estabelecida em âmbito federal.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo não configura isenção e não desobriga o cumprimento das obrigações acessórias correlatas.

Art. 285. A redução da base de cálculo poderá ser aplicada, entre outras hipóteses:

- I - para serviços relacionados a programas de incentivo à inovação tecnológica;
- II - para atividades que promovam a inclusão produtiva e social;
- III - para empreendimentos vinculados a políticas públicas locais de desenvolvimento sustentável e urbanístico.

§ 1º A aplicação da redução da base de cálculo dependerá de previsão expressa em lei específica.

§ 2º A redução da base de cálculo poderá ser condicionada ao cumprimento de metas, contrapartidas ou manutenção de atividades no território municipal, conforme regulamento.

Seção V
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 286. O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, ainda que em caráter eventual, atividade constante da lista anexa.

Parágrafo único. Equiparam-se ao contribuinte as sociedades de profissionais, os profissionais autônomos ou liberais e as empresas individuais que exerçam atividade de prestação de serviços.

Art. 287. Na hipótese de prestação de serviços provenientes do exterior ou iniciados fora do país, o tomador do serviço localizado no Município será considerado contribuinte do ISSQN.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção II
Do Responsável Tributário

Art. 288. São responsáveis tributários pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de substitutos tributários, o tomador ou intermediário (incluídas, se definidas em lei municipal, as plataformas digitais que intermedeiem ou facilitem serviços), nas hipóteses previstas no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, ou aquelas outras definidas por lei municipal específica, observados os requisitos legais.

§ 1º O responsável tributário deverá:

- I - a retenção do imposto na fonte no momento do pagamento ou da contabilização do serviço;
- II - o recolhimento do valor retido nos prazos fixados em regulamento;
- III - o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas à substituição tributária, inclusive declarações e emissão de documentos fiscais próprios.

§ 2º Se o responsável tributário deixar de reter ou recolher o ISSQN nos prazos legais, responderá integralmente pelo crédito tributário correspondente, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de exigência prévia ao contribuinte original.

Art. 289. Quando se tratar de plataformas digitais ou ambientes eletrônicos que promovam a intermediação de serviços, estas serão responsáveis pelo recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços que intermediarem, desde que estejam localizadas no Município ou o resultado do serviço se verifique no Município, e quando isso for previsto em lei municipal, observando-se o regime de responsabilidade previsto no art. 6º da LC 116/2003.

§ 1º A responsabilidade da plataforma inclui a retenção na fonte (se aplicável) e o cumprimento das obrigações acessórias definidas em lei municipal.

§ 2º A forma e os prazos de recolhimento, de retenção e de cumprimento das obrigações acessórias serão disciplinados por regulamento próprio, observando a legalidade, segurança jurídica, e os limites impostos pela Lei Complementar nº 116/2003.

Subseção III
Da Responsabilidade por Substituição Tributária e Retenção na Fonte

Art. 290. O Município poderá estabelecer, por meio de lei específica, às hipóteses em que será atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN ao tomador ou intermediário dos serviços, por meio dos regimes de substituição tributária ou de retenção na fonte, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e demais normas aplicáveis.

§ 1º A retenção na fonte do ISSQN será obrigatória nas seguintes hipóteses:

- I - quando o tomador dos serviços for órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - quando o tomador for pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Município, expressamente designada em decreto ou regulamento municipal como responsável pela retenção;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

III - quando o serviço estiver enquadrado em regime especial de tributação definido por ato normativo municipal, que preveja expressamente a retenção do imposto na fonte.

§ 2º O regulamento disporá sobre:

I - os procedimentos, prazos e formas para retenção, declaração e recolhimento do imposto retido;

II - os modelos e meios de escrituração eletrônica das retenções efetuadas, inclusive via sistema municipal ou plataforma integrada;

III - as sanções e penalidades aplicáveis ao tomador ou intermediário que descumprir as obrigações relativas à substituição tributária ou à retenção na fonte, sem prejuízo da exigência do crédito tributário correspondente.

Seção VI

Do Local da Prestação do Serviço

Art. 291. O ISSQN é devido no município onde estiver situado o estabelecimento prestador do serviço ou, se não houver estabelecimento fixo, no domicílio do prestador, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 292. Em conformidade com as disposições legais federais vigentes, o ISSQN será devido no município de localização do estabelecimento prestador do serviço, ou, na ausência de estabelecimento, no domicílio do prestador, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei federal relativa ao local do tomador do serviço, desde que haja clareza na definição legal do tomador, local do serviço e demais requisitos que evitem conflitos de competência.

Art. 293. Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, o recolhimento do ISSQN será efetuado em favor do Município onde ocorrer a prestação do serviço, conforme as normas federais em vigor que definam local de incidência do imposto, desde que previstas de forma clara em lei complementar federal ou legislação aplicável.

Art. 294. A responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN no local da prestação será atribuída ao prestador, ao tomador ou ao intermediário dos serviços, conforme definido neste Código, na legislação complementar federal e, quando aplicável, em regulamento específico.

Seção VII

Da Tabela de Serviços

Art. 295. A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN alcança todos os serviços constantes do Anexo IV, Tabela I, deste Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A Tabela I será utilizada para fins de identificação das atividades tributáveis, códigos de enquadramento, descrições dos serviços, alíquotas correspondentes e regimes de tributação aplicáveis.

Art. 296. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante ato normativo próprio, atualizar a Tabela I, desde que observados os princípios da legalidade, anterioridade e segurança jurídica, exclusivamente para:

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- I - adequação às alterações promovidas na legislação federal;
- II - ajustes de redação, códigos ou descrições de serviços, sem modificação do conteúdo tributável;
- III - compatibilização com classificações utilizadas por sistemas nacionais, como a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e Nacional), Simples Nacional e Redesim;
- IV - melhoria da gestão tributária e informatização dos cadastros, sem que isso implique em majoração da carga tributária.

Art. 297. As atualizações realizadas na Tabela I deverão ser:

- I - publicadas no Diário Oficial do Município, com a íntegra das alterações;
- II - consolidadas e disponibilizadas no portal eletrônico oficial da Prefeitura;
- III - preferencialmente apresentadas em formato aberto e pesquisável, com indexação por código, e atividade correlata.

Parágrafo único. As atualizações de que trata este artigo não poderão implicar criação ou majoração de tributo, salvo mediante lei complementar municipal específica, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal.

Art. 298. Para fins de arrecadação, fiscalização, orientação ao contribuinte e controle social, a Administração Tributária Municipal deverá disponibilizar a Tabela I:

- I - em meio digital de fácil acesso e navegação;
- II - acompanhada de guia interpretativo ou glossário que facilite a correta classificação das atividades, especialmente por microempreendedores e pequenos contribuintes.

Parágrafo único. Consideram-se incluídos na Tabela de Serviços os serviços digitais, tributáveis, tais como:

- I - streaming de áudio e vídeo;
- II - hospedagem de dados e *cloud computing*;
- III - software como serviço (SaaS), Infraestrutura como Serviço (IaaS), Plataforma como Serviço (PaaS);
- IV - intermediação digital de negócios, transporte ou entregas.

Art. 299. Estão sujeitos ao ISSQN os serviços de intermediação, agenciamento, organização ou execução de transporte individual de passageiros ou de entregas, ainda que realizados por meio de plataformas digitais, aplicativos, inteligência artificial ou qualquer outra tecnologia análoga, nos termos da legislação federal vigente, especialmente conforme subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

Seção VIII
Da Base de Cálculo

Art. 300. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço, compreendendo o valor total da contraprestação recebida ou a receber, inclusive tributos incidentes, encargos, despesas, custos operacionais, materiais, comissões, taxas administrativas, valores retidos por plataformas de pagamento, e quaisquer outros



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

montantes que componham, direta ou indiretamente, o valor da operação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. Na ausência de preço determinado ou na hipótese de omissão, inconsistência ou não comprovação das informações fornecidas pelo contribuinte, a base de cálculo será fixada por arbitramento pela Administração Tributária, mediante critérios de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, observadas as diretrizes previstas na legislação municipal e na jurisprudência dos tribunais superiores.

Art. 301. Na hipótese de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a base de cálculo será o valor da receita bruta mensal efetivamente auferida, observado o enquadramento tributário pertinente.

Art. 302. É vedada a exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN, salvo se expressamente autorizada por lei municipal específica e observadas, cumulativamente, todas as condições legais aplicáveis.

§ 1º A exclusão do valor de materiais fornecidos pelo prestador de serviços de construção civil somente será admitida nos termos desta Lei.

§ 2º A dedução de valores relativos a mão de obra, equipamentos, ferramentas, custos indiretos ou quaisquer insumos operacionais está expressamente vedada.

Art. 303. A base de cálculo do ISSQN não será reduzida por descontos ou abatimentos concedidos sob condição, prazo ou forma de pagamento, nem será alterada em razão de inadimplemento contratual, salvo disposição expressa em legislação municipal específica.

Art. 304. É vedada a exclusão do valor de mercadorias fornecidas fora do local da prestação, salvo nos casos expressamente previstos em legislação municipal específica, nos quais deverão ser observadas, cumulativamente:

I - a comprovação de aquisição com nota fiscal distinta, emitida em nome do prestador;

II - a incidência própria de ICMS sobre a operação;

III - a segregação do valor na nota fiscal de serviços, de forma clara e individualizada;

IV - a comprovação da não incidência do ISSQN sobre o fornecimento, conforme decisão judicial ou parecer jurídico devidamente homologado pela Administração Tributária.

Art. 305. Nos serviços sujeitos à retenção na fonte, a base de cálculo será o valor bruto do serviço contratado, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 306. Nos casos de prestação de serviços com recebimento por meio de cartão de crédito, débito, transferência eletrônica, pagamento instantâneo (PIX), intermediadores financeiros, plataformas digitais ou outros meios eletrônicos, a base de cálculo será o valor total da operação, independentemente de eventuais taxas, comissões ou descontos retidos por terceiros.

Subseção I
Da Construção Civil

Art. 307. Na prestação de serviços de construção civil, a base de cálculo do ISSQN será o valor total do serviço, vedada qualquer exclusão ou dedução não expressamente prevista em legislação municipal específica.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 308. A dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços de construção civil somente será admitida nos termos de lei municipal específica, sendo obrigatória a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos para os itens 7.02 e 7.05:

- I - aquisição dos materiais pelo próprio prestador, com nota fiscal válida e emitida em seu nome;
- II - incorporação definitiva à obra, com demonstração técnica da compatibilidade dos materiais;
- III - discriminação expressa dos materiais na nota fiscal de serviços emitida;
- IV - estejam discriminados de forma expressa na nota fiscal de serviços emitida;
- V - sejam compatíveis com as especificações técnicas da obra, devidamente comprovadas;
- VI - inexistência de repasse dos materiais por terceiros ou utilização de estoque genérico;
- VII - registro no sistema da Administração Tributária de todas as operações correlatas.
- VIII - haja lei municipal específica que autorize a dedução e regulamento que discipline as hipóteses e os critérios de comprovação, vedada a dedução por analogia, presunção ou interpretação extensiva.

Parágrafo único. Não serão admitidas deduções relativas à mão de obra, transporte, energia elétrica, equipamentos, ferramentas, encargos sociais ou quaisquer outros custos indiretos.

Art. 309. A dedução de valores relativos a subempreitadas será admitida somente se expressamente autorizada por lei municipal específica e regulamentada por ato da Administração Tributária, observadas, cumulativamente:

- I - a previsão contratual formal da subempreitada;
- II - a inscrição do subempreiteiro no Cadastro Mobiliário do Município;
- III - a emissão de nota fiscal pelo subempreiteiro com indicação do objeto executado;
- IV - a comprovação de pagamento efetivo e retenção de tributo quando aplicável.

Art. 310. O ISSQN sobre serviços de construção civil será devido ao Município onde estiver situada a obra, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 116/2003, independentemente da localização do estabelecimento do prestador ou do domicílio do tomador dos serviços.

Parágrafo único. A comprovação do local da obra será feita por meio da nota fiscal de serviços e dos demais documentos fiscais e técnicos correlatos, a critério da Administração Tributária.

Art. 311. O tomador dos serviços será responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN devido na construção civil, sempre que:

- I - for órgão da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional;
- II - for expressamente designado como substituto tributário em legislação municipal específica;
- III - o prestador do serviço não estiver estabelecido no território do Município.

Parágrafo único. A retenção será efetuada sobre a base de cálculo líquida das deduções legalmente admitidas, e somente será válida se regulamentada pela Administração Tributária, devendo o tomador cumprir integralmente as obrigações acessórias relativas à substituição tributária.

Art. 312. A Administração Tributária poderá, mediante regulamento, estabelecer procedimentos específicos para apuração, declaração, escrituração, fiscalização e recolhimento do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil, inclusive com o uso de plataformas digitais, cruzamento de informações fiscais e exigência de documentos eletrônicos complementares.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção IX
Da Inscrição do Contribuinte no Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 313. Todo contribuinte do ISSQN, ainda que imune ou isento, é obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município antes do início de qualquer atividade econômica ou prestação de serviços no território municipal.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal não implica reconhecimento, pela Administração Tributária, de regularidade fiscal, tributária ou jurídica do contribuinte.

Art. 314. São igualmente obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal:

- I - os responsáveis tributários definidos neste Código;
- II - os estabelecimentos prestadores de serviços temporários, sazonais ou itinerantes;
- III - as pessoas físicas ou jurídicas que, mesmo não estabelecidas no Município, prestem serviços sujeitos à retenção do ISSQN por tomadores localizados no território municipal;
- IV - os profissionais autônomos, liberais e sociedades uniprofissionais sujeitos ao recolhimento fixo anual do imposto, conforme definido em legislação municipal.

Art. 315. A inscrição deverá ser efetuada por meio eletrônico, nos termos definidos em regulamento, mediante apresentação das informações e documentos exigidos pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º O Município poderá exigir a atualização periódica das informações constantes do cadastro, inclusive por cruzamento de dados com outras bases públicas.

§ 2º O não atendimento à obrigação de inscrição inicial ou de atualização cadastral sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo da constituição do crédito tributário correspondente.

Art. 316. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal deverá conter, no mínimo:

- I - nome, razão social ou denominação do contribuinte;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - endereço completo da sede ou estabelecimento;
- IV - descrição das atividades econômicas exercidas;
- V - regime de tributação aplicável;
- VI - demais informações definidas em regulamento.

Art. 317. A cessação das atividades deverá ser comunicada à Administração Tributária Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, para fins de baixa cadastral.

Parágrafo único. A comunicação intempestiva ou a omissão da cessação sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, bem como à continuidade da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias até o efetivo encerramento do cadastro.

Art. 317-A. Para fins de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de hospedagem, os contribuintes deverão apresentar os documentos, declarações e comprovantes de regularidade exigidos pela legislação municipal,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

incluídos registros em órgãos e cadastros específicos, conforme regulamentação a ser estabelecida em lei municipal ou ato do Poder Executivo.

§ 1. Os prestadores de serviços de hospedagem, hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a apresentar mensalmente o Boletim de Ocupação Hoteleira – BOH, em meio eletrônico ou físico, para fins de controle e fiscalização do ISSQN.

§ 2 Para fins de registro, licenciamento e fiscalização, os meios de hospedagem deverão comprovar cadastro ativo e válido no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, conforme regulamentação do Ministério do Turismo e observadas as disposições da legislação municipal específica sobre licenciamento e funcionamento de atividades turísticas.

Seção X
Das Alíquotas

Art. 318. As alíquotas aplicáveis ao ISSQN no Município serão fixadas em lei específica, respeitado o limite mínimo de 2% (dois por cento), nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e o limite máximo de 5% (cinco por cento), conforme previsto na legislação federal.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer alíquotas diferenciadas por categoria de serviço, atividade ou faixa de receita, observadas as disposições da legislação complementar federal e desde que não resulte em carga tributária inferior ao limite mínimo legalmente fixado, quando aplicável.

Art. 319. Na fixação das alíquotas, deverão ser considerados:

- I - a essencialidade e relevância dos serviços para o interesse público local;
- II - as políticas de desenvolvimento econômico e social do Município;
- III - a natureza do serviço prestado e seu impacto sobre a arrecadação municipal;
- IV - a garantia do equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade de investimento do Município.

Art. 320. Poderá ser estabelecida alíquota diferenciada e favorecida para:

- I - microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da legislação federal e municipal aplicável, inclusive o regime do Simples Nacional;
- II - profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais, observada a legislação vigente;
- III - serviços integrantes de programas de incentivo econômico, social ou cultural, previamente instituídos por legislação específica.

Art. 321. A Administração Tributária Municipal deverá divulgar, anualmente, em meio eletrônico de livre acesso, tabela consolidada contendo:

- I - os serviços tributáveis, conforme tabela anexa a este Código;
- II - as respectivas alíquotas aplicáveis;
- III - as atualizações promovidas na legislação municipal sobre alíquotas, quando houver.

Parágrafo único. A divulgação referida no caput não dispensa a publicidade oficial dos atos normativos no Diário Oficial do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção XI
Do Lançamento do Imposto

Art. 322. O lançamento do ISSQN será efetuado pela Administração Tributária Municipal com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou responsável, nas declarações fiscais, nas informações obtidas de terceiros ou por iniciativa da própria fiscalização.

Parágrafo único. O lançamento poderá ocorrer:

- I - por declaração, quando o contribuinte prestar as informações exigidas pela legislação;
- II - de ofício, quando a Administração Tributária constatar a ocorrência do fato gerador por meio de ação fiscal ou mediante informações de terceiros;
- III - por homologação, quando a legislação atribuir ao contribuinte o dever de antecipar o recolhimento do imposto, sujeito a posterior verificação e homologação pela autoridade fiscal.

Art. 323. O lançamento do ISSQN deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do contribuinte ou do responsável tributário;
- II - descrição do serviço prestado;
- III - valor da base de cálculo e da alíquota aplicada;
- IV - valor do imposto devido;
- V - data de vencimento;
- VI - identificação da autoridade lançadora.
- VII - indicação expressa da modalidade de lançamento adotada.

Art. 324. A Administração Tributária poderá instituir sistema eletrônico para o lançamento automático do ISSQN, mediante integração com as obrigações acessórias eletrônicas do contribuinte.

Parágrafo único. O lançamento eletrônico produzirá os mesmos efeitos do lançamento realizado por outros meios, assegurando ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 325. Nos casos de serviços sujeitos à retenção na fonte, o lançamento será formalizado com base nas informações prestadas pelo responsável tributário ou por meio de procedimento fiscal específico.

Parágrafo único. A ausência ou inexatidão das informações prestadas pelo responsável tributário não elide a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido.

Art. 326. A falta de pagamento do imposto declarado pelo próprio contribuinte ou retido na fonte ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de lavratura de auto de infração, observados os procedimentos legais aplicáveis.

Subseção I
Da Colaboração Obrigatória dos Cartórios no Âmbito do ISSQN

Art. 327. As serventias extrajudiciais localizadas no Município, inclusive cartórios de notas, de registro de imóveis e de registro civil de pessoas jurídicas, ficam obrigadas a colaborar com a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Administração Tributária Municipal no cumprimento das obrigações fiscais relativas ao ISSQN, sem ônus para o Município.

§ 1º Para fins do disposto no caput, constitui obrigação das serventias cartorárias:

I - informar, mensalmente e por meio eletrônico padronizado, ou outro meio idôneo, até o décimo dia útil do mês subsequente, os atos lavrados ou registrados que envolvam prestação de serviços sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo:

- a) a qualificação completa das partes envolvidas;
- b) a descrição da natureza do serviço;
- c) os valores declarados e ou parâmetros relevantes;

II - comunicar imediatamente a constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, quando da lavratura de atos constitutivos e correlatos;

III - exigir, no momento da lavratura de escrituras, contratos ou instrumentos particulares que envolvam prestação de serviços, a apresentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, salvo nas hipóteses de dispensa previstas na legislação municipal;

IV - recusar a lavratura de atos sem o comprovante de recolhimento do imposto quando exigível, informando o contribuinte sobre a necessidade de regularização fiscal junto ao Município;

V - manter em arquivo físico ou digital, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos aos serviços prestados por terceiros, cuja lavratura ou registro tenham sido formalizados na serventia, e disponibilizá-los sempre que requisitado;

VI - prestar, tempestivamente, as informações adicionais solicitadas pela Administração Tributária Municipal, respeitado o sigilo legal.

§ 2º A obrigatoriedade de colaboração prevista nesta Subseção aplica-se inclusive a atos envolvendo serviços prestados por profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais e empresas individuais, ainda que de forma eventual.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o titular da serventia às sanções previstas neste Código, incluindo:

- I – penalidades administrativas e pecuniárias;
- II – responsabilização solidária pelo crédito tributário devido, quando comprovada a omissão dolosa de informação essencial e ou má-fé comprovada;
- III – comunicação ao juízo competente para fins de responsabilização funcional, quando aplicável.

§ 4º A Administração Tributária Municipal regulamentará, por ato próprio, os formatos, prazos, sistemas eletrônicos, modelos padronizados e demais procedimentos operacionais necessários ao cumprimento das obrigações previstas nesta Subseção, inclusive mediante convênios com órgãos estaduais, nacionais ou entidades de classe e outros.

Seção XII

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 328. Fica instituída, no Município, a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no território municipal, nos termos da legislação federal, deste Código e das normas complementares expedidas pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º A obrigatoriedade abrange os Microempreendedores Individuais - MEI, observadas as regras estabelecidas na legislação federal aplicável, especialmente a Resolução CGSN nº 169/2022 e demais normas do Comitê Gestor do Simples Nacional devidamente atualizadas.

§ 2º O Município poderá integrar-se ao Ambiente Nacional da NFS-e, mantido pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, podendo ainda instituir ambiente próprio de emissão, desde que compatível com os padrões técnicos e operacionais definidos nacionalmente.

Art. 329. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida:

I - previamente ou no momento da prestação do serviço, antes de qualquer recebimento total ou parcial da contraprestação;

II - por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária Municipal ou pelo Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 1º Considera-se emitida a NFS-e a partir da sua autorização eletrônica pela Administração Tributária ou pelo Ambiente Nacional da NFS-e, sendo essa autorização condição essencial para sua validade fiscal.

§ 2º Em caso de indisponibilidade temporária do sistema, o contribuinte poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, conforme disciplinado em regulamento municipal, devendo convertê-lo em NFS-e no prazo legal.

Art. 330. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter, no mínimo:

I - nome empresarial ou nome civil, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do prestador e do tomador do serviço;

II - endereço completo do prestador e do tomador do serviço;

III - descrição detalhada do serviço prestado;

IV - código do serviço conforme lista anexa da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V - valor da base de cálculo, alíquota aplicável e valor do ISSQN devido, com indicação de eventual retenção na fonte;

VI - data da prestação do serviço e da emissão da nota;

VII - identificação do sistema emissor, número da nota e do protocolo de autorização eletrônica;

VIII - código do regime tributário (CRT) do prestador, com destaque para o CRT 4 nos casos de Microempreendedor Individual - MEI, para fins de identificação fiscal e dispensa de retenções indevidas.

Art. 331. A não emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, sua emissão com dados inexatos, incompletos ou fora do prazo legal, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo da apuração, lançamento e cobrança do imposto devido.

§ 1º Consideram-se infrações autônomas para os fins deste artigo:

I - a omissão de emissão da NFS-e quando obrigatória;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

II - a emissão com informações inexatas, omissas ou que descaracterizem o fato gerador;
III - a emissão posterior à data da efetiva prestação do serviço, quando não autorizada em regulamento.

§ 2º As penalidades aplicáveis às condutas descritas no § 1º serão fixadas por meio de decreto, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reincidência.

§ 3º O tomador de serviços que, tendo obrigação legal de exigir a NFS-e, aceitar serviço sem o correspondente documento fiscal, responderá solidariamente pelo imposto eventualmente devido, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 332. A Administração Tributária Municipal poderá instituir, por meio de regulamentação própria, obrigações acessórias relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, com a finalidade de garantir a efetividade da arrecadação, do controle e da fiscalização tributária.

§ 1º As obrigações acessórias referidas no caput poderão incluir, entre outras:
I - o registro e a guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, dos dados fiscais, contábeis e eletrônicos vinculados à prestação dos serviços;

II - a integração obrigatória da NFS-e com sistemas eletrônicos utilizados pela Administração Tributária Municipal ou por entes conveniados;

III - o envio periódico de declarações fiscais digitais por meio de sistema eletrônico;

IV - a disponibilização de plataforma de consulta pública, para acesso por contribuintes, responsáveis e terceiros legalmente autorizados;

V - a exigência de adoção de leiautes padronizados e autenticação digital conforme os padrões definidos pelo Ambiente Nacional da NFS-e ou por norma complementar municipal.

§ 2º O Município poderá regulamentar a forma de integração da NFS-e com o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com a Escrituração Fiscal Digital de Serviços - EFD-S ou com outras obrigações acessórias de natureza federal, estadual ou municipal, observadas as normas técnicas pertinentes.

Art. 333. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui condição obrigatória para a produção de efeitos fiscais e administrativos no âmbito do Município.

§ 1º A NFS-e será exigida, entre outras hipóteses, para:

I - validade da escrituração fiscal e contábil dos serviços prestados;

II - habilitação para participação em processos licitatórios e contratos com a Administração Pública Municipal;

III - concessão, homologação ou manutenção de benefícios fiscais, incentivos econômicos ou parcelamentos tributários;

IV - emissão de certidões fiscais, inclusive negativas ou com efeitos de positivas;

V - apuração do valor adicionado fiscal para fins de repartição constitucional das receitas tributárias.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão da NFS-e aplica-se inclusive aos prestadores não estabelecidos no Município, quando a prestação do serviço gerar efeitos fiscais no território Municipal, salvo disposição expressa em sentido contrário na legislação federal ou em convênio específico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 334. A Administração Tributária Municipal poderá, por meio de ato normativo próprio, regulamentar hipóteses de dispensa da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, bem como instituir procedimentos simplificados para pequenos prestadores de serviços, observadas as normas federais e o padrão nacional da NFS-e.

§ 1º A dispensa da emissão da NFS-e não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação municipal, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer:

I - prazos diferenciados para emissão e envio da NFS-e por Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II - condições específicas para prestadores não habituais ou de atividades de baixo impacto fiscal;

III - critérios objetivos para a concessão, manutenção e revogação da dispensa ou da simplificação.

§ 3º O Município observará os critérios de padronização, interoperabilidade e integração com o ambiente nacional da NFS-e, conforme normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 335. Para fins de transição ao padrão nacional da NFS-e, ficam desde já estabelecidas as seguintes disposições:

I. A partir de 1º de janeiro de 2026, a emissão da NFS-e no padrão nacional será obrigatória para o Município e seus prestadores, observada a celebração prévia do convênio e adaptação dos sistemas.

II. O Município deverá aderir ao convênio nacional da NFS-e (ou equivalente) até dezembro de 2025.

III. O Município poderá optar por usar o emissor nacional ou manter sistema municipal, desde que integrado e compatível com o padrão nacional, e observando que os documentos fiscais gerados sejam compartilhados com o repositório nacional.

IV. Durante o período de transição, ficam assegurados aos prestadores e tomadores prazos razoáveis para adaptação, bem como a manutenção de emissão no sistema municipal até completa interoperabilidade.

Seção XIII
Da Omissão de Receita e do Arbitramento

Art. 336. Considera-se omissão de receita a não declaração, total ou parcial, da receita auferida pelo contribuinte ou responsável tributário, referente à prestação de serviços sujeitos à incidência do ISSQN.

Parágrafo único. Caracteriza-se também como omissão de receita:

I - a apresentação de informações inexatas, falsas ou incompletas que resultem em redução indevida do imposto devido;

II - a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com valor inferior ao efetivamente cobrado pelo serviço prestado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 337. A existência de indícios ou provas de omissão de receita autoriza a Administração Tributária Municipal a proceder ao lançamento de ofício do ISSQN, mediante arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 338. O arbitramento da base de cálculo será realizado com base em elementos disponíveis, tais como:

- I - informações constantes de livros e documentos fiscais ou contábeis do contribuinte;
- II - dados obtidos por meio de cruzamento de informações fiscais, eletrônicas e bancárias;
- III - valores médios praticados no mercado para a atividade exercida;
- IV - declarações prestadas por terceiros ou entidades reguladoras;
- V - painéis públicos e bases de dados da Receita Federal, Simples Nacional, PGDAS, NFS-e nacional ou sistemas conveniados;
- VI - média de receita bruta declarada por contribuintes da mesma atividade econômica, no mesmo regime de tributação, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

Art. 339. No arbitramento da base de cálculo, a Administração Tributária deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade estrita, assegurando ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A notificação de lançamento por arbitramento conterá:

- I - a descrição clara dos indícios ou provas da omissão;
- II - a fundamentação legal e técnica dos critérios utilizados;
- III - os dados ou fontes públicas que embasaram a estimativa da base de cálculo.

Art. 340. A omissão de receita, quando constatada, sujeitará o contribuinte ou responsável:

- I - ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa de ofício, conforme legislação municipal vigente;
- II - à aplicação das penalidades administrativas e tributárias cabíveis;
- III - à inscrição em dívida ativa do crédito tributário constituído, quando não pago no prazo legal.

Art. 341. A Administração Tributária poderá instituir, por ato próprio, procedimentos complementares de controle e fiscalização da receita, inclusive mediante:

- I - utilização de sistemas eletrônicos de cruzamento de dados e inteligência fiscal;
- II - integração de informações com outros entes federativos, Receita Federal, SEFAZ, SNIC, SERPRO, instituições financeiras ou cartórios, observada a legislação pertinente e o sigilo fiscal;
- III - requerimento de dados a órgãos públicos ou privados, com base em convênios formais e normas específicas.

Seção XIV
Da Liberdade Econômica e Desburocratização

Art. 342. A Administração Tributária Municipal observará, no exercício de suas competências, os princípios da liberdade econômica e da desburocratização, previstos na Lei nº 13.874/2019, visando facilitar o exercício de atividades empresariais e profissionais no Município,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

especialmente no que se refere à simplificação do cumprimento de obrigações fiscais e cadastrais.

Parágrafo único. O Município observará as diretrizes do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e integrará seus sistemas à REDESIM.

Art. 343. São garantidos aos contribuintes os seguintes direitos:

- I - tratamento simplificado e automático para abertura, funcionamento e encerramento de empresas classificadas como de baixo risco;
- II - dispensa de alvarás, licenças e registros para atividades econômicas de baixo risco, conforme regulamentação municipal e normas federais e CGSIM;
- III - tramitação prioritária de processos administrativos que envolvam inovação, tecnologia e desenvolvimento econômico local;
- IV - isenção de atos públicos de liberação de atividade econômica para hipóteses de baixo risco, conforme disposto nas Resoluções CGSIM.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não exime o contribuinte do cumprimento das normas tributárias, sanitárias, ambientais e de segurança, ainda que dispensado de atos públicos formais.

Art. 344. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal será deferida de forma automática para atividades classificadas como de baixo risco, mediante fornecimento das informações essenciais por meio eletrônico.

§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios de classificação de risco local, com base nas diretrizes do CGSIM e considerando a CNAE correspondente.

§ 2º Ainda que dispensados os alvarás, licenças ou demais atos públicos de liberação para atividades classificadas como de baixo risco, a obrigação de inscrição tributária municipal permanece vigente, de modo que o Município poderá exigir o cadastro para fins fiscais, em observância às normas do direito tributário vigente.

Art. 345. A Administração Tributária Municipal adotará procedimentos simplificados e acessíveis para:

- I - emissão e gestão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- II - inscrição e atualização cadastral de contribuintes;
- III - consulta e regularização de débitos fiscais;
- IV - emissão de certidões e outros documentos fiscais;
- V - integração automatizada com sistemas da Receita Federal, Juntas Comerciais e demais órgãos conveniados.

Art. 346. Os sistemas eletrônicos de atendimento ao contribuinte deverão ser mantidos atualizados e integrados, assegurando:

- I - interface amigável, responsiva e intuitiva;
- II - interoperabilidade com as bases de dados de órgãos federais, estaduais e municipais;
- III - proteção dos dados pessoais e fiscais do contribuinte, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) e demais normas aplicáveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 347. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer incentivos para contribuintes que adotem práticas de autorregularização tributária ou que mantenham histórico de regularidade fiscal contínua.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o caput poderão compreender:

- I - facilitação no acesso a programas de parcelamento e regularização tributária;
- II - prioridade na análise de requerimentos administrativos e fiscais;
- III - concessão de benefícios fiscais, nos termos de lei específica;
- IV - isenção de multa nos casos de autorregularização espontânea, antes do início de qualquer procedimento fiscal, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional.

Seção XV

Do Tratamento Diferenciado ao Simples Nacional e MEI

Art. 348. O Município assegurará tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais - MEI, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da regulamentação federal pertinente, CGSN e outros e da legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado compreende, entre outros, regimes especiais para apuração, lançamento, fiscalização e cobrança do ISSQN, visando estimular o desenvolvimento econômico local.

Art. 349. O recolhimento do ISSQN devido por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será realizado na forma do regime unificado de arrecadação, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, observadas as exceções previstas na legislação.

§ 1º Nas hipóteses de prestação de serviços sujeitos à retenção na fonte, caberá ao tomador do serviço a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, ainda que o prestador esteja enquadrado no Simples Nacional.

§ 2º A retenção do ISSQN prevista no § 1º aplica-se inclusive aos serviços prestados por MEI's, quando o tomador for responsável tributário nos termos da legislação municipal.

Art. 350. O Microempreendedor Individual - MEI deverá:

- I - utilizar obrigatoriamente o Código de Regime Tributário (CRT) 4 na emissão das suas notas fiscais, garantindo a correta identificação de sua condição tributária;
- II - incluir obrigatoriamente o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) nas notas fiscais que emitir;
- III - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Nacional, na forma da regulamentação federal;
- IV - manter atualizados os dados cadastrais junto à Administração Tributária Municipal;
- V - observar os limites de receita bruta anuais definidos na legislação federal vigente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da utilização do CRT 4 e do CFOP, prevista nos incisos I e II, aplica-se integralmente às operações com empresas e, de forma facultativa, às operações com pessoas físicas, conforme regulamentação.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 351. Na hipótese de ultrapassagem dos limites de receita bruta previstos para o MEI ou para as microempresas e empresas de pequeno porte, o contribuinte deverá comunicar imediatamente o fato à Administração Tributária Municipal e proceder à sua regularização fiscal, observadas as normas de transição estabelecidas na legislação federal.

§ 1º A omissão da comunicação prevista no caput não exime o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos, multas, encargos e demais sanções cabíveis.

§ 2º A Administração Tributária poderá proceder à exclusão de ofício do regime simplificado, mediante ato motivado, com base no art. 28 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, nas hipóteses de irregularidade ou descumprimento de obrigações legais.

Art. 352. A Administração Tributária Municipal manterá programa específico de fiscalização para os contribuintes enquadrados como MEI e Simples Nacional, incluindo:

- I - verificação da correta aplicação do CRT e CFOP nas notas fiscais emitidas;
- II - cruzamento de dados fiscais e financeiros com as informações disponíveis na Receita Federal do Brasil, SEFAZ Estadual, Junta Comercial e demais órgãos conveniados;
- III - identificação de omissões de receita ou extrapolação dos limites de enquadramento;
- IV - verificação da emissão obrigatória da NFS-e Nacional.

Parágrafo único. A Administração poderá firmar convênios e adotar mecanismos de cooperação federativa para integração dos sistemas de fiscalização.

Art. 353. Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional e MEI poderão usufruir de condições especiais para:

- I - acesso facilitado a programas de parcelamento e regularização tributária;
- II - emissão simplificada de certidões fiscais e documentos de regularidade;
- III - atendimento preferencial nos canais de comunicação eletrônica da Administração Tributária;
- IV - tramitação prioritária de processos administrativos que envolvam regularização fiscal e incentivos municipais.

Parágrafo único. As condições previstas no caput serão definidas por regulamento próprio, não dispensando o contribuinte do cumprimento das obrigações principais e acessórias.

Art. 354. Aplica-se aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional e MEI, no que couber, a disciplina geral deste Código, especialmente quanto:

- I - ao cumprimento das obrigações acessórias, inclusive as de natureza eletrônica;
- II - à emissão obrigatória de documentos fiscais;
- III - à fiscalização eletrônica e cruzamento de dados;
- IV - à observância das obrigações de retenção na fonte, quando aplicável.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a exclusão do regime simplificado, na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção XVI
Da Gestão Tributária Eletrônica

Art. 355. A Administração Tributária Municipal poderá adotar e manter sistemas eletrônicos para a gestão dos tributos municipais, incluindo, mas não se limitando:

- I - à apuração, arrecadação e fiscalização do ISSQN e demais tributos municipais;
- II - ao lançamento, controle e inscrição da dívida ativa;
- III - à emissão e controle de documentos fiscais eletrônicos;
- IV - à recepção e processamento de declarações eletrônicas dos contribuintes;
- V - à implantação de malha fiscal municipal eletrônica para detecção de inconsistências tributárias.

Art. 356. Os sistemas eletrônicos de gestão tributária poderão integrar-se a plataformas nacionais, estaduais e interinstitucionais, inclusive:

- I - Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR);
- II - Receita Federal do Brasil e Plataforma da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Nacional;
- III - Secretaria de Estado da Fazenda e REDESIM;
- IV - Banco Central do Brasil e instituições financeiras autorizadas;
- V - SERASAJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SNIC, SISOBÍ e demais sistemas oficiais vinculados a convênios;
- VI - Outros órgãos públicos ou entidades conveniadas, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A integração dos sistemas visa otimizar a fiscalização, facilitar a arrecadação e aprimorar o controle das obrigações principais e acessórias dos contribuintes.

Art. 357. É facultado à Administração Tributária Municipal utilizar ferramentas tecnológicas para:

- I - realização de cruzamento de dados fiscais, financeiros, cadastrais e bancários;
- II - envio de notificações e comunicações eletrônicas com validade legal;
- III - processamento automático de pagamentos, inclusive via PIX ou outros meios digitais;
- IV - utilização de inteligência artificial, algoritmos de varredura e big data fiscal;
- V - monitoramento preventivo de inconsistências e omissões de receita.

Art. 358. As comunicações realizadas por meio dos sistemas eletrônicos oficiais da Administração Tributária Municipal presumem-se válidas para todos os efeitos legais, dispensando a utilização de meios físicos, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Consideram-se recebidas as comunicações enviadas ao Domicílio Tributário Eletrônico no prazo de 3 (três) dias úteis, salvo comprovação de força maior ou caso fortuito, observadas as normas de segurança da informação e proteção de dados previstas na legislação vigente, em especial a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 359. A Administração Tributária Municipal poderá estabelecer regulamentação específica para:

- I - o uso e a operação dos sistemas eletrônicos;
- II - os procedimentos de registro, autenticação e segurança dos usuários;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

III - a publicação de manuais técnicos e canais de suporte aos contribuintes;

IV - as obrigações acessórias decorrentes do uso de meios eletrônicos.

Art. 360. O contribuinte deverá manter atualizados seus dados cadastrais, especialmente endereço eletrônico para comunicações oficiais, sob pena de ter como válidas as comunicações enviadas aos dados constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo único. A omissão ou a desatualização de informações sujeita o contribuinte às penalidades previstas para descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 361. O Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), é meio oficial de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes, no âmbito dos tributos municipais.

Parágrafo único. O DTE substitui, para todos os efeitos legais, a comunicação em papel, exceto nos casos previstos em lei ou regulamento específico.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 362. As taxas municipais são tributos instituídos pelo Município pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Art. 363. As taxas municipais obedecerão, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - especificidade, com delimitação clara do serviço público ou da atividade administrativa;

II - divisibilidade, com possibilidade de identificação individual do beneficiário ou do sujeito passivo;

III - vinculação da receita à finalidade correspondente à natureza da taxa.

Art. 364. A base de cálculo e os valores devidos a título de taxa municipal serão fixados nas tabelas específicas constantes dos anexos deste Código, conforme cada espécie de taxa, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e atualizados periodicamente por ato do Poder Executivo Municipal, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. As tabelas mencionadas no caput deste artigo serão publicadas anualmente e disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura, garantindo transparência e fácil acesso ao contribuinte.

Art. 365. A cobrança das taxas observará os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, proporcionalidade e transparência, bem como as normas deste Código e da legislação complementar.

Art. 366. São espécies de taxas municipais instituídas neste Código:

I - Taxas pela Utilização de Serviços Públicos;

II - Taxas decorrentes do Poder de Polícia Administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. A descrição detalhada das taxas, incluindo fatos geradores, base de cálculo, sujeitos passivos, lançamento, pagamento e valores aplicáveis, constará das respectivas seções deste Código e das tabelas integrantes dos anexos.

Art. 367. São espécies de taxas municipais instituídas neste Código, classificadas conforme sua natureza e finalidade:

I – Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- a) Taxa de Localização e Funcionamento – TLF;
- b) Taxa de Verificação de Funcionamento Regular – TVFR;
- c) Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
- d) Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios – TVSCI;
- e) Taxa de Licença para Execução de Obras – TLEO;
- f) Taxa de Concessão de Habite-se – TCHS;
- g) Taxa de Publicidade referente a anúncios localizados nos estabelecimentos e relacionados com as atividades neles exercidas;
- g.1) Taxa de Licença de Publicidade referente a anúncios luminosos e iluminados em quadros próprios para afixação de cartazes murais (“outdoors”) não localizados nos estabelecimentos;
- g.2) Taxa de Publicidade referentes a anúncios diversos não localizados nos estabelecimentos;
- j) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos – TOSVLP;
- k) Taxa de Exercício de Comércio Ambulante – TECA;
- l) Taxa de Registro de Profissionais Autônomos – TRPA;
- m) Taxa de Licença para Transporte Coletivo ou Individual de Passageiros TLTP;
- n) Taxa de Licença Ambiental Municipal – TLAM;
- o) Taxa de Inspeção e Fiscalização de Serviços de Animais e Vegetais – TIFSAV;
- p) Taxa de Licença para Atividades Eventuais – TLAE.

II – Taxas pela Utilização de Serviços Públicos:

- a) Taxa de Coleta de Lixo – TCL;
- b) Taxa de Serviços Diversos – TSD;
- c) Taxa de Expediente – TE;
- d) Da Taxa de Licença para Cemitérios Municipais – TLCM;
- e) Taxa de Licença para Execução de Engenharia – TLEE;
- f) Taxa de Licença para Execução de Loteamentos ou Parcelamento do Solo – TLLS.

Parágrafo único. As disposições específicas relativas a cada uma das taxas mencionadas neste artigo constam nas subseções próprias deste Código, com seus respectivos fatos geradores, sujeitos passivos, base de cálculo, lançamento e forma de pagamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção II
Das Características das Taxas
Subseção I
Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia

Art. 368. As taxas de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa pelo Município, consistente na atividade de fiscalização e disciplina das atividades privadas que, de alguma forma, interfiram na ordem pública, saúde, segurança, higiene, meio ambiente e demais interesses da coletividade, desde que haja efetiva atuação estatal de fiscalização.

§ 1º. Considera-se poder de polícia, para fins deste Código, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Os valores das taxas de polícia serão fixados em tabelas constantes dos anexos deste Código, podendo ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, limitada a atualização à variação de índice oficial de inflação, sendo vedada qualquer majoração sem lei específica.

Seção III
Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia
Subseção I
Taxa de Localização e Funcionamento – TLF

Art. 369. Constitui fato gerador da Taxa de Localização e Funcionamento o exercício de atividade econômica, comercial, industrial ou de prestação de serviços em estabelecimento fixo ou móvel, localizado no território do Município, sujeito à efetiva fiscalização do poder de polícia administrativa municipal.

Parágrafo único. A taxa é devida na abertura, alteração ou renovação da atividade econômica, desde que acompanhada de fiscalização ou análise administrativa necessária à verificação da conformidade legal do estabelecimento.

Art. 370. O sujeito passivo da Taxa de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que exerça, de forma permanente ou temporária, atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização do Município.

Parágrafo único. No caso de condomínio, espaço compartilhado ou atividade conjunta, responderão solidariamente aqueles que explorem ou administrem a atividade no local.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 371. A identificação do contribuinte será vinculada à inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município, sendo obrigatória a atualização cadastral sempre que houver alteração nas atividades ou nas características do estabelecimento.

Art. 372. A Taxa de Localização e Funcionamento será lançada de ofício pela autoridade competente, com base nas informações constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal, e nos valores constantes no Anexo II, Tabela I, deste Código.

Parágrafo único. O lançamento ocorrerá previamente à concessão ou renovação do Alvará de Licença.

Art. 373. O pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento será exigido como condição para a emissão ou renovação do Alvará, nos prazos e condições fixados no regulamento municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar o pagamento da taxa em cota única ou parcelado, conforme regulamentação específica.

Art. 374. A base de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento será definida conforme os parâmetros estabelecidos no Anexo II, Tabela I, deste Código, considerando:

I - a natureza da atividade exercida;

II - o porte do estabelecimento;

III - o grau de risco da atividade;

IV - a localização do estabelecimento no território municipal.

Subseção II

Da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular – TVFR

Art. 375. A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular tem como fato gerador a realização periódica e efetiva de fiscalização destinada a verificar a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, instituições financeiras e demais atividades econômicas no Município, após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. A taxa será devida independentemente da existência de alvará, e incidirá mesmo quando a atividade for exercida em caráter temporário ou eventual.

Art. 376. Sujeito passivo da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular é a pessoa física ou jurídica que explore atividade econômica ou profissional sujeita à verificação de funcionamento, ainda que de forma temporária ou eventual.

Parágrafo único. No caso de condomínio, espaço compartilhado ou atividade conjunta, responderão solidariamente aqueles que explorem ou administrem a atividade no local.

Art. 377. A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular será lançada de ofício pela autoridade competente, com base nas informações constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal do Município, e de acordo com os valores constantes no Anexo II, Tabela II, deste Código.

Parágrafo único. A periodicidade da verificação será, no mínimo, anual, podendo o regulamento municipal detalhar critérios técnicos de fiscalização e lançamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 378. O pagamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular será exigido nas condições e prazos fixados em regulamento, facultado ao contribuinte o recolhimento em cota única ou parceladamente, conforme ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa.

Subseção III
Da Taxa de Fiscalização Sanitária – TVS

Art. 379. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pela Administração Municipal, por meio da vigilância sanitária, sobre estabelecimentos que exerçam atividades que, por sua natureza, localização ou funcionamento, possam implicar risco à saúde pública.

Parágrafo único. Incluem-se na incidência desta taxa as atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, de armazenagem, de transporte de alimentos, medicamentos, insumos farmacêuticos e demais produtos sujeitos à vigilância sanitária, bem como eventos temporários que envolvam manipulação ou fornecimento de produtos ou serviços de interesse à saúde.

Art. 380. Sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades potencialmente causadoras de risco à saúde pública, ainda que de forma eventual ou temporária, no território do Município.

Parágrafo único. Responderá solidariamente pelo pagamento da taxa o responsável legal pelo estabelecimento, pela atividade ou pelo evento, bem como o proprietário do imóvel onde se desenvolva a atividade sujeita à fiscalização sanitária.

Art. 381. Os contribuintes da Taxa de Fiscalização Sanitária deverão estar inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município, ou em cadastro sanitário específico, conforme disciplinado em regulamento.

Parágrafo único. A falta de inscrição ou atualização dos dados cadastrais não exime o sujeito passivo da incidência da taxa, tampouco impede a exigibilidade do tributo ou a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 382. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada de ofício pela autoridade competente, com base nas informações constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal ou Sanitário do Município, e em conformidade com os critérios e valores estabelecidos no Anexo II, Tabela III, deste Código.

Parágrafo único. O lançamento ocorrerá anualmente, ou sempre que houver solicitação de vistoria para fins de licenciamento, renovação ou alteração da atividade.

Art. 383. O pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser efetuado nos prazos e condições definidos em regulamento, por meio da guia própria de arrecadação municipal.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará a aplicação de penalidades, incluindo multa, atualização monetária e inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, como a suspensão do alvará sanitário ou interdição do estabelecimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção IV
Da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio – TVSCI

Art. 384. A Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio tem como fato gerador a realização de fiscalização, vistoria ou reavaliação das condições de segurança contra incêndio e pânico em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, edificações residenciais multifamiliares e demais edificações ou espaços públicos e privados, quando exigido por legislação específica.

§ 1º. A vistoria será obrigatória:

- I - Na concessão ou renovação de licença para localização e funcionamento;
- II - Na expedição do "habite-se" ou certificado de conclusão de obra;
- III - Na regularização de estabelecimentos e eventos temporários;
- IV - Na alteração das condições de uso ou estrutura física do imóvel.

§ 1º. Para fins desta taxa, considera-se vistoria a atividade técnica executada pelo órgão competente do Município, podendo ser realizada mediante convênio ou cooperação com outros entes federativos, inclusive o Bombeiros Militar Estadual, destinada à verificação do cumprimento das normas de segurança contra incêndio.

§ 2º. Os valores da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio serão fixados na forma da Tabela IV do Anexo II deste Código, podendo ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 385. Contribuinte da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título do imóvel ou organizador do evento ou atividade que enseje a vistoria.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis:

- I - O locatário ou usuário do imóvel;
- II - O promotor ou responsável pelo evento;
- III - O síndico ou administrador de imóveis residenciais multifamiliares ou comerciais.

Art. 386. A Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base nas informações constantes dos cadastros municipais ou fornecidas pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A taxa será lançada previamente à realização da vistoria, sendo condição para a expedição de licença, autorização ou certificado correlato.

Art. 387. A Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio será paga antecipadamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente autorizado, como condição para a realização da vistoria.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa no prazo estabelecido impedirá a realização da vistoria e a emissão dos documentos vinculados, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção V
Taxa de Licença para Execução de Obras – TLEO

Art. 388. A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador a análise, aprovação e fiscalização de projetos de engenharia e arquitetura referentes a obras de construção, reconstrução, reforma, ampliação e demais intervenções físicas em imóveis localizados no território do Município, desde que demandem avaliação técnica da Administração quanto à conformidade com as normas urbanísticas, ambientais, de mobilidade urbana, de segurança e demais legislação aplicável.

Parágrafo único. Estão sujeitos à exigência da taxa os projetos que demandem avaliação técnica da Administração Municipal quanto à conformidade com as normas urbanísticas, ambientais, de mobilidade urbana, segurança e legislação aplicável.

Art. 389. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Arruamento, Loteamentos e Obras é a pessoa física ou jurídica que figure como proprietária do imóvel, titular do domínio útil, possuidora a qualquer título ou responsável técnico pela execução do projeto ou da obra, ou ainda quem promover ou solicitar a análise e aprovação junto à Administração Municipal.

Art. 390. A inscrição imobiliária dos imóveis afetados deverá constar expressamente na documentação apresentada para a análise e aprovação do projeto, sendo condição obrigatória para emissão da licença e lançamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. Na ausência da inscrição imobiliária, a Administração Municipal notificará o interessado para promover a regularização cadastral no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de licença.

Art. 391. A taxa será lançada com base na análise dos projetos apresentados, mediante a aplicação dos valores constantes da Tabela V, do Anexo II deste Código, considerando a natureza e a complexidade da obra, sua área total, destinação de uso.

Parágrafo único. O lançamento será efetuado de ofício pela autoridade fiscal competente, após protocolização do requerimento de aprovação do projeto, e antes da emissão do respectivo alvará ou autorização para início da obra.

Art. 392. O pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras deverá ser efetuado previamente à emissão da licença ou alvará de construção, mediante guia própria de arrecadação municipal, observando-se os prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A falta de pagamento impedirá a liberação do alvará ou autorização para início da obra, sem prejuízo das sanções aplicáveis em caso de início de obra sem a devida licença.

Subseção VI
Taxa de Concessão de Habite-se – TCHS

Art. 393. A Taxa de Concessão de Habite-se tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Administração Municipal, consistente na vistoria técnica e expedição do documento de “Habite-se”, destinado a certificar que a obra foi executada de acordo com o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

projeto aprovado, normas edilícias, código de obras, posturas municipais, regulamentos urbanísticos, ambientais e de segurança.

§ 1º. Estão sujeitos ao pagamento da taxa os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis edificadas no território municipal, quando requererem a expedição do Habite-se.

§ 2º. A concessão do Habite-se somente ocorrerá após vistoria e aprovação técnica dos órgãos competentes da Prefeitura, que verificarão a conformidade da obra com a legislação vigente.

§ 3º. A taxa incide ainda nos casos de regularização ou legalização de edificações concluídas sem a prévia expedição do documento de Habite-se.

Art. 394. A base de cálculo da Taxa de Concessão de Habite-se será definida conforme os valores constantes da Tabela VI do Anexo II deste Código, considerando-se os seguintes critérios:

I - a área construída do imóvel;

II - o padrão construtivo da edificação;

III - a destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial ou mista).

Art. 395. A Taxa de Concessão de Habite-se será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base no requerimento do interessado e na conclusão favorável da vistoria técnica, sendo exigida previamente à expedição do documento.

Art. 396. O não pagamento da Taxa de Concessão de Habite-se implicará na impossibilidade de expedição do documento, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código e na legislação urbanística municipal.

Subseção VII

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

Art. 397. A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o exercício efetivo do poder de polícia pelo Município sobre a veiculação de anúncios, painéis, cartazes, faixas, letreiros, luminosos e quaisquer outros meios de publicidade visual ou sonora instalados em locais públicos ou visíveis do logradouro público, sujeitos a licenciamento ou fiscalização municipal.

Parágrafo único. A taxa incide sobre publicidade permanente ou temporária, onerosa ou não, desde que instalada em condições que demandem análise, autorização ou fiscalização pela Administração Municipal.

Art. 398. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que promova a divulgação ou a instalação de anúncio publicitário no território do Município.

Parágrafo único. Responderá solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel ou espaço onde a publicidade estiver instalada, quando houver anuência expressa ou benefício direto com a veiculação do anúncio, bem como a empresa responsável pela sua confecção ou veiculação.

Art. 399. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base nas informações constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal, das

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

declarações prestadas pelos responsáveis ou da identificação de anúncios não declarados, em conformidade com os valores definidos no Anexo II, Tabelas VII, VIII e IX, deste Código.

Parágrafo único. O lançamento será efetuado previamente à instalação ou veiculação da publicidade, ou posteriormente, quando constatada pela fiscalização a existência de anúncio irregular.

Art. 400. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser efetuado antes da instalação ou veiculação do anúncio, nas condições e prazos definidos em regulamento municipal.

§ 1. No caso de publicidade instalada ou veiculada sem o recolhimento prévio da taxa, o pagamento será exigido juntamente com as penalidades cabíveis, conforme previsto neste Código e em legislação específica.

§ 2. As taxas podem ser:

- I. Taxa de Publicidade referente a anúncios localizados nos estabelecimentos e relacionados com as atividades neles exercidas, constante na Tabela VII do Anexo II, deste Código;
- II. Taxa de Licença de Publicidade referente a anúncios luminosos e iluminados em quadros próprios para afixação de cartazes murais (“outdoors”) não localizados nos estabelecimentos, constante na Tabela VIII do Anexo II, deste Código;
- III. Taxa de Publicidade referentes a anúncios diversos não localizados nos estabelecimentos, constante na Tabela IX do Anexo II, deste Código.

Subseção VIII

Da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos – TOSVLP;

Art. 401. A Taxa de Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Administração Municipal, consistente na análise, autorização e fiscalização do uso privativo, por particulares, de áreas, espaços ou bens públicos municipais, de forma permanente, temporária ou eventual, para instalação de equipamentos, mobiliário urbano, tendas, barracas, quiosques, mesas, cadeiras, trailers, postes, anúncios, tapumes, caçambas, andaimes, materiais de construção, estruturas ou quaisquer outros objetos que impliquem a utilização do solo urbano.

§ 1º. A taxa incide independentemente da finalidade comercial, institucional, recreativa, cultural ou promocional da ocupação, ainda que gratuita ou sem fins lucrativos, desde que sujeita a autorização e fiscalização municipal.

§ 2º. Nenhuma ocupação do solo poderá ser realizada sem prévia autorização da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado e expedição da respectiva autorização ou permissão.

§ 3º. Estão sujeitos ao pagamento da taxa os ocupantes permanentes, temporários ou eventuais, inclusive nos casos de eventos, atividades promocionais, culturais, esportivas ou similares que envolvam cobrança de ingressos, patrocínios ou contrapartidas econômicas, desde que demandem fiscalização municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 402. O sujeito passivo da Taxa de Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica que utilize, explore ou ocupe, a qualquer título, ainda que de forma precária ou temporária, áreas ou espaços públicos no território do Município.

Parágrafo único. Responderá solidariamente pela taxa:

- I - o responsável pelo evento, atividade ou empreendimento que der causa à ocupação;
- II - o proprietário, possuidor ou detentor do bem móvel ou imóvel utilizado na ocupação;
- III - o patrocinador ou organizador que figure como beneficiário direto da utilização do espaço público.

Art. 403. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município é condição obrigatória para a utilização de espaço público mediante autorização ou permissão, devendo ser realizada previamente ao início da ocupação.

Parágrafo único. A ausência de inscrição não desobriga o sujeito passivo do pagamento da taxa nem o exime das penalidades previstas neste Código.

Art. 404. A base de cálculo da Taxa de Ocupação do Solo será definida conforme os valores constantes da Tabela X do Anexo II deste Código, considerando-se cumulativamente:

- I – a metragem da área efetivamente ocupada;
- II – a natureza da ocupação, se permanente, temporária ou eventual;
- III – a finalidade da utilização, se comercial, institucional, recreativa, cultural ou promocional;
- IV – a duração da ocupação.

Art. 405. Taxa de Ocupação do Solo será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base:

- I – na autorização expedida para a ocupação, quando regularmente requerida;
- II – na constatação da ocupação sem autorização prévia, hipótese em que será lavrado auto de infração correspondente.

§ 1º. A taxa será exigida previamente à concessão da autorização ou permissão de uso do espaço público, por meio de guia própria de arrecadação municipal, observados os prazos e condições regulamentares.

§ 2º. O não pagamento da taxa sujeitará o ocupante às penalidades previstas na legislação municipal, incluindo multa, interdição da atividade, retirada forçada das estruturas, apreensão de bens e inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da execução fiscal.

Subseção IX

Da Taxa de Exercício de Comércio Ambulante - TECA

Art. 406. A Taxa de Exercício de Comércio Ambulante tem como fato gerador o exercício, no território do Município, de atividade econômica em caráter ambulante, itinerante ou temporário, realizada sem estabelecimento fixo, em vias e logradouros públicos ou em locais privados de acesso público, ainda que mediante autorização do Município.

§ 1º. Considera-se ambulante o exercício da atividade fora de estabelecimento fixo, em local público ou aberto ao público, de forma transitória ou não, com ou sem utilização de veículo, banca, estande, tabuleiro, carrinho ou equipamento similar, inclusive em feiras e eventos

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

temporários.

§ 2º. Nenhuma atividade de comércio ambulante poderá ser exercida sem a devida inscrição do interessado junto à Administração Tributária Municipal, mediante requerimento formal, devendo ser atualizada sempre que houver alteração nas características da atividade, mudança de produtos ou ampliação da área de atuação.

§ 3º. O pagamento da Taxa de Exercício de Comércio Ambulante não exclui a incidência da Taxa de Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos, que deverá ser recolhida separadamente, quando aplicável.

Art. 407. O sujeito passivo da Taxa de Exercício de Comércio Ambulante é a pessoa física ou jurídica que exerça, a qualquer título, atividade ambulante nas condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Responderão solidariamente pelo pagamento da taxa:

- I - o organizador do evento em que a atividade for exercida;
- II - o responsável pelo espaço ou local onde se realize a atividade;
- III - o proprietário ou possuidor dos bens utilizados no comércio ambulante, quando cedidos a terceiros.

Art. 408. A Taxa de Exercício de Comércio Ambulante será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base:

- I – nos dados cadastrais do contribuinte e na natureza da atividade exercida;
- II – na área utilizada para instalação ou circulação;
- III – na duração da atividade, permanente ou temporária;
- IV – nos valores fixados na Tabela XI do Anexo II deste Código.

Art. 409. O pagamento da Taxa de Exercício de Comércio Ambulante deverá ser efetuado previamente à concessão da licença municipal para exercício da atividade, mediante guia própria de arrecadação, observados os prazos e condições regulamentares.

§ 1º. O não pagamento da taxa sujeitará o ocupante às penalidades previstas neste Código, incluindo multa, interdição da atividade, apreensão dos bens utilizados e inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º. O lançamento será realizado no ato da concessão da licença ou da autorização, ou quando constatado o exercício da atividade sem a devida inscrição ou autorização municipal.

Subseção X

Da Taxa de Registro de Profissionais Autônomos - TRPA

Art. 410. A Taxa de Registro de Profissionais Autônomos tem como fato gerador a inscrição, atualização e manutenção no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município dos profissionais autônomos que exerçam, sob responsabilidade pessoal, atividade econômica ou prestação de serviços sem vínculo empregatício.

§ 1º. Para efeitos desta taxa, consideram-se profissionais autônomos aqueles que, exercendo atividade de natureza econômica ou técnica, atuem de forma individual e em caráter habitual ou eventual, inclusive prestadores de serviços liberais e técnicos.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 2º. A taxa incide também:

- I - na inscrição inicial do profissional autônomo no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município;
- II - na atualização cadastral decorrente de alteração de atividade ou mudança de endereço profissional, quando sujeita à análise administrativa.

Art. 411. Sujeito passivo da Taxa de Registro de Profissionais Autônomos é a pessoa física que exerça, no território do Município, atividade autônoma, ainda que em caráter eventual.

Parágrafo único. Equipara-se ao profissional autônomo, para fins desta taxa, o trabalhador que, embora não tenha inscrição formal, exerça atividade passível de tributação pelo ISSQN e não esteja vinculado a pessoa jurídica.

Art. 412. A Taxa de Registro de Profissionais Autônomos será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, no momento da solicitação de registro ou atualização cadastral, com base na Tabela XII do Anexo II deste Código.

Parágrafo único. A taxa poderá ser cobrada anualmente para manutenção da regularidade cadastral do profissional autônomo.

Art. 413. O pagamento da Taxa de Registro de Profissionais Autônomos deverá ser realizado previamente à efetivação do registro ou da atualização cadastral, mediante guia própria de arrecadação municipal.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa impedirá o registro ou a regularização da situação cadastral do profissional, sujeitando-o às penalidades previstas na legislação municipal e à impossibilidade de emissão de documentos fiscais.

Subseção XI

Da Taxa de Licença para Transporte Coletivo ou Individual de Passageiros – TLTP

Art. 414. A Taxa de Licença para Transporte Coletivo ou Individual de Passageiros tem como fato gerador o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, no território do Município, sujeita à autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 1º. Consideram-se abrangidos por esta taxa:

- I - Os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros;
- II - Os serviços de transporte individual remunerado de passageiros, como táxis e transporte por aplicativo;
- III - O transporte escolar e outros serviços privados de transporte coletivo ou individual de passageiros, com fins comerciais.

§ 2º. A incidência da taxa independe da periodicidade ou frequência do serviço, aplicando-se inclusive a veículos substitutos ou reserva.

§ 3º. A atividade só poderá ser exercida mediante prévia obtenção da licença específica, cuja emissão está condicionada ao pagamento da taxa.

Art. 415. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Transporte Coletivo ou Individual de Passageiros é a pessoa física ou jurídica autorizada, permissionária ou concessionária do serviço de transporte remunerado de passageiros no Município.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. São também responsáveis solidários:

I - A empresa de aplicativo ou plataforma de intermediação de transporte que opere no Município;

II - O proprietário do veículo utilizado no transporte de passageiros;

III - O representante legal da pessoa jurídica operadora do serviço.

Art. 416. A Taxa de Licença para Transporte Coletivo ou Individual de Passageiros será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base na autorização concedida para a atividade e conforme os valores estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. O lançamento ocorrerá previamente à expedição da licença ou sua renovação periódica, conforme regulamentação específica.

Art. 417. O pagamento da Taxa de Licença para Transporte Coletivo ou Individual de Passageiros deverá ser efetuado previamente à emissão da licença ou sua renovação, mediante guia própria de arrecadação municipal.

Parágrafo único. A falta de pagamento da taxa impedirá a emissão ou renovação da licença, sujeitando o responsável às penalidades previstas neste Código, incluindo a proibição do exercício da atividade e a apreensão do veículo de acordo com as legislações federais e municipais vigentes.

Subseção XII

Da Taxa de Licença Ambiental Municipal - TLAM

Art. 418. A Taxa de Licença Ambiental Municipal tem como fato gerador o exercício efetivo do poder de polícia pela Administração Municipal, consistente na análise, emissão, renovação e fiscalização de licença ambiental necessária para instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais ou potencialmente causadoras de impacto ambiental, no âmbito de competência do Município, conforme a legislação federal e estadual aplicável.

§ 1º. A taxa incide sobre atos administrativos relativos a:

I - Licença Prévia (LP);

II - Licença de Instalação (LI);

III - Licença de Operação (LO);

IV - Licença Ambiental Simplificada;

V - Renovação ou alteração das licenças ambientais concedidas.

§ 2º. Aplica-se esta taxa a pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, ainda que por período temporário ou em fase de estudo.

Art. 419. O Sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental Municipal é a pessoa física ou jurídica titular da atividade ou empreendimento que demande licenciamento ambiental no território do Município.

Parágrafo único. São responsáveis solidários pelo pagamento da taxa:

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

I - O proprietário do imóvel onde será exercida a atividade;

II - O contratante dos serviços ou obras;

Art. 420. A Taxa de Licença Ambiental Municipal será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base no protocolo do requerimento de licenciamento ambiental, nos dados do empreendimento e conforme os valores definidos na Tabela XIII do Anexo II deste Código.

Parágrafo único. A taxa será devida por ocasião da expedição da licença ambiental e na renovação ou alteração do licenciamento, observado o regulamento específico.

Art. 421. O pagamento da Taxa de Licença Ambiental Municipal deverá ser realizado previamente à expedição da licença ou de sua renovação, mediante guia própria de arrecadação municipal.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa impedirá a expedição ou renovação da licença ambiental, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, inclusive sanções administrativas e inscrição do débito em dívida ativa.

Subseção XIII

Taxa de Inspeção e Fiscalização de Serviços de Animais e Vegetais - TIFSAV

Art. 422. A Taxa de Inspeção e Fiscalização de Serviços de Animais e Vegetais – TIFSAV tem como fato gerador o exercício efetivo do poder de polícia pela Administração Municipal, consistente no controle, inspeção e fiscalização de atividades, estabelecimentos, produtos e serviços de origem animal ou vegetal sujeitos à competência do Município ou à atuação delegada por outros entes federativos, visando à proteção da saúde pública, da economia popular e do meio ambiente.

§ 1º. Estão sujeitos à incidência da taxa:

I - matadouros, abatedouros, casas de carne, frigoríficos e similares;

II - laticínios, queijarias, fábricas de derivados de leite e similares;

III - feiras livres, mercados municipais, peixarias, aviários, granjas e estabelecimentos de criação e comércio de animais vivos;

IV - hortas, fruticulturas, floriculturas e demais empreendimentos de produção, beneficiamento ou comércio de vegetais e seus derivados;

V - estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que manipulem, armazenem, beneficiem ou comercializem produtos de origem animal ou vegetal.

§ 2º. A fiscalização compreenderá inspeções regulares, periódicas ou eventuais, de rotina ou em decorrência de denúncias, vistorias sanitárias, emissão de selos ou certificados de qualidade, bem como análises laboratoriais quando necessárias.

Art. 423. O sujeito passivo da TIFSAV é a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades descritas no artigo anterior, respondendo solidariamente o proprietário, o possuidor, ou responsável técnico ou o gestor do estabelecimento ou atividade.

Art. 424. A base de cálculo da TIFSAV será definida conforme os valores constantes da Tabela XIV do Anexo II deste Código, levando-se em conta, entre outros critérios:

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

I - a natureza da atividade exercida;

II - o porte do estabelecimento, segundo parâmetros fixados em regulamento;

III - a frequência e a complexidade da fiscalização a ser realizada.

Art. 425. A Taxa de Inspeção e Fiscalização de Serviços de Animais e Vegetais será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal e exigida:

I - previamente à expedição ou renovação de licenças e autorizações de funcionamento;

II - anualmente, nos casos de fiscalização periódica obrigatória;

III - a qualquer tempo, quando decorrente de vistoria eventual, extraordinária ou por denúncia.

Parágrafo único. A taxa será recolhida mediante guia própria de arrecadação municipal, observados os prazos e condições regulamentares.

Art. 426. O não pagamento da TIFSAV sujeitará o contribuinte às penalidades previstas neste Código e na legislação sanitária municipal, incluindo:

I - aplicação de multa;

II - interdição parcial ou total da atividade;

III - apreensão e inutilização de produtos impróprios para consumo;

IV - suspensão ou cassação da licença de funcionamento;

V - inscrição do débito em dívida ativa e cobrança executiva.

Subseção XIV

Taxa de Licença para Atividades Eventuais – TLAE

Art. 427. A Taxa de Licença para Atividades Eventuais – TLAE tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Municipal, consistente na análise, autorização e fiscalização de eventos ou atividades realizadas em caráter temporário ou transitório, em locais públicos ou privados de acesso público, que possam repercutir na coletividade.

§ 1º. Consideram-se atividades eventuais, para os efeitos deste Código:

I – shows, espetáculos, festas, circos, rodeios, parques de diversões, feiras e exposições;

II – eventos esportivos, culturais ou promocionais em vias e logradouros públicos;

III – promoções comerciais, campanhas de publicidade, sorteios e congêneres;

IV – quaisquer outras atividades transitórias que demandem controle municipal de segurança, higiene, trânsito, horário ou impacto ambiental.

§ 2º. A exigência da TLAE independe de finalidade lucrativa, aplicando-se também a eventos gratuitos, beneficentes ou institucionais, desde que sujeitos a fiscalização municipal.

Art. 428. Sujeito passivo da TLAE é a pessoa física ou jurídica responsável pela realização, promoção ou organização da atividade eventual, respondendo solidariamente:

I – o proprietário, possuidor ou responsável pelo espaço onde o evento se realize;

II – o patrocinador ou beneficiário econômico direto da atividade.

Art. 429. A base de cálculo da TLAE será definida conforme os valores constantes da Tabela XV do Anexo II deste Código, levando-se em consideração:

I – a natureza do evento ou atividade;

II – a dimensão ou porte, medido pela área utilizada ou capacidade de público;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

III – a duração da atividade;

IV – a complexidade da fiscalização a ser realizada.

Art. 430. A TLAE será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base no requerimento de licença apresentado pelo interessado, sendo exigida previamente à expedição da autorização de funcionamento ou realização do evento.

§ 1º. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia própria de arrecadação municipal, observados os prazos e condições regulamentares.

§ 2º. Nenhum evento ou atividade eventual poderá ser realizado sem o recolhimento da TLAE e a devida licença emitida pelo Município.

Art. 431. O não pagamento da TLAE sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do tributo devido:

I – multa administrativa;

II – interdição imediata do evento ou atividade;

III – cassação da autorização ou licença eventualmente concedida;

IV – inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal.

Seção IV

Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Art. 432. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição pelo Município ao contribuinte ou responsável tributário.

Parágrafo único. São considerados específicos e divisíveis os serviços públicos municipais que possam ser usufruídos individualmente pelos contribuintes, sendo possível a identificação de seu beneficiário direto.

Art. 433. Os valores das taxas de serviços públicos serão fixados nas respectivas tabelas constantes dos anexos deste Código, considerando-se os custos de prestação do serviço e as demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção I

Taxa de Coleta de Lixo - TCL

Art. 434. A Taxa de Coleta de Lixo - TCL tem como fato gerador a utilização efetiva ou a disponibilidade, ao contribuinte, do serviço público municipal de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestado de forma regular, contínua e específica em benefício de imóveis situados no território do Município.

§ 1º. A taxa incide sobre imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros servidos, direta ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 2º. Para fins deste artigo, consideram-se resíduos sólidos domiciliares aqueles provenientes do uso comum das residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, excluídos:

I - resíduos industriais, entulhos de obras, restos de poda ou demolição;

II - resíduos hospitalares, laboratoriais ou de risco biológico;

III - resíduos de qualquer natureza cuja coleta, tratamento e destinação exijam procedimentos especiais, os quais ficam sujeitos a normas e encargos próprios.

§ 3º. A taxa não se confunde com a limpeza pública geral, varrição de ruas, capina de praças ou desobstrução de bueiros, por não constituírem serviços específicos nem divisíveis.

Art. 435. Sujeito passivo da TCL é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 436. A base de cálculo da TCL será definida conforme os valores constantes da Tabela XVI do Anexo II deste Código, levando-se em consideração os seguintes critérios:

I - a natureza e destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial ou institucional);

II - a área construída ou utilizada;

III - o potencial de geração de resíduos, conforme regulamentação específica.

Art. 437. A TCL será lançada anualmente de ofício, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou por meio de lançamento próprio, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º. O pagamento da TCL deverá ser efetuado nos mesmos prazos e condições do IPTU, salvo disposição diversa em regulamento.

§ 2º. Nos casos de cobrança em separado, a guia de arrecadação será emitida pela Administração Tributária Municipal, observados os prazos e critérios fixados em decreto.

§ 3º. A cobrança conjunta com o IPTU não descaracteriza a natureza autônoma da TCL, que permanece como tributo distinto, previsto nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

Art. 438. O não pagamento da TCL sujeitará o contribuinte às penalidades previstas neste Código, inclusive multa, juros, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, sem prejuízo da continuidade da prestação do serviço público essencial de coleta domiciliar.

Subseção II

Taxas de Serviços Diversos - TSD

Art. 439. A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços administrativos, técnicos ou operacionais, de caráter específico e divisível, em benefício direto do contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos deste Código.

§ 1º. Estão sujeitos à incidência da TSD os serviços discriminados na Tabela XVII do Anexo II deste Código, dentre outros:

I - numeração de prédios, alinhamento e nivelamento;

II - instalação de marco geodésico;

III - liberação de bens ou animais apreendidos e depositados;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- IV - vistorias de veículos de transporte (táxi, carga, transporte escolar);
- V - emissão, renovação ou transferência de carteira de camelô;
- VI - reposição asfáltica, sondagens e ensaios de solo;
- VII - análises de agregados, cimentos asfálticos, concreto e pavimentação;
- VIII - vistorias técnicas em canteiros de obras;

IX - emissão de laudos e especificações técnicas de engenharia.

§ 2º. A cobrança da TSD não alcança serviços de caráter geral ou indivisível, como iluminação pública, limpeza urbana, varrição de vias, conservação de praças, segurança pública ou similares.

Art. 440. O sujeito passivo da TSD é a pessoa física ou jurídica que solicitar, requerer, utilizar ou se beneficiar do serviço prestado pelo Município, respondendo solidariamente o responsável técnico ou contratual quando o serviço se referir a obras ou empreendimentos.

Art. 441. A base de cálculo da TSD é o valor fixado em Unidades Fiscais do Município – UFM constante da Tabela XXII do Anexo I deste Código, observados:

- I - o tipo e a natureza do serviço prestado;
- II - o custo administrativo, operacional ou técnico correspondente;
- III - a complexidade e o tempo estimado de execução do serviço.

Art. 442. A TSD será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal e exigida previamente:

- I - à prestação do serviço solicitado pelo contribuinte;
- II - à entrega de documentos, laudos ou relatórios técnicos;
- III - à liberação de bens, mercadorias ou animais apreendidos.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será realizado por guia própria de arrecadação municipal, nos prazos e condições regulamentares.

Art. 443. O não pagamento da TSD implicará:

- I - na não execução ou não entrega do serviço solicitado;
- II - na manutenção de bens ou animais sob apreensão;
- III - na inscrição do débito em dívida ativa, cobrança executiva e aplicação das penalidades previstas neste Código.

Subseção III
Da Taxa de Expediente - TE

Art. 444. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos pela Administração Municipal, que envolvam a expedição de certidões, autenticações, protocolos, segunda via de documentos fiscais ou administrativos, registros, averbações e demais atos administrativos solicitados pelo contribuinte ou por terceiros interessados, conforme os serviços discriminados na Tabela XVIII do Anexo II deste Código.

§ 1º. A taxa incide sempre que houver a expedição de documento ou prática de ato pelo órgão competente, em atendimento à solicitação do interessado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 2º. A Taxa de Expediente será exigida independentemente do resultado favorável ou não do pedido formulado pelo contribuinte, considerando-se o fato gerador consumado no momento do protocolo ou da solicitação do serviço.

Art. 445. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que solicite, requeira ou se beneficie da prática de ato ou da expedição de documento objeto da incidência desta taxa.

Parágrafo único. Equiparam-se aos contribuintes, para os efeitos da taxa, os terceiros que, não sendo diretamente interessados no pedido, requeiram a expedição de certidões ou documentos relativos a terceiros.

Art. 446. A base de cálculo da Taxa de Expediente é o valor fixado em Unidades Fiscais do Município – UFM, conforme os serviços previstos na Tabela XIX do Anexo II deste Código.

Art. 447. A Taxa de Expediente será lançada de ofício, no ato da solicitação do serviço ou da prática do ato administrativo requerido, sendo exigido o pagamento previamente à realização do ato ou à expedição do documento solicitado.

§ 1º. A Administração Municipal poderá emitir documento de arrecadação no momento da solicitação ou disponibilizá-lo eletronicamente, observadas as normas específicas da legislação tributária municipal.

§ 2º. O não pagamento da taxa implicará o indeferimento ou a não expedição do ato ou documento solicitado, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial do crédito tributário correspondente.

Subseção IV

Da Taxa de Licença para Cemitérios Municipais - TLMC

Art. 448. A Taxa de Licença para Cemitérios Municipais tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos e operacionais prestados pelo Município, relacionados:

- I - a construção, ampliação ou reforma de jazigos, túmulos, capelas e ossários;
- II - a expedição de autorizações para exumação, traslado e inumação;
- III - a autorização e fiscalização de serviços funerários realizados dentro das dependências dos cemitérios municipais.

§ 1º. O fato gerador da taxa ocorre com a prática efetiva do ato administrativo solicitado pelo contribuinte, independentemente do resultado favorável ou não do pedido.

§ 2º. Estão sujeitos à incidência da taxa os atos administrativos, requerimentos e serviços prestados ainda que não resultem na concessão ou autorização solicitada.

Art. 449. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Cemitérios Municipais é a pessoa física ou jurídica que:

- I - Solicite a concessão ou renovação de direito de uso de sepultura;
- II - Solicite autorização para obras em jazigos e demais construções funerárias;
- III - Solicite serviços funerários ou administrativos no âmbito dos cemitérios públicos municipais.

Parágrafo único. Responderão solidariamente:

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

I - O responsável pelo falecido, no caso de sepultamento;

II - Os representantes legais da família;

III - A empresa funerária que solicitar serviços em nome de terceiros.

Art. 450. A Taxa de Licença para Cemitérios Municipais será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base no requerimento de concessão ou prestação de serviço, conforme os valores fixados na Tabela XIX do Anexo II deste Código.

Parágrafo único. O lançamento será realizado no ato da solicitação do serviço ou concessão, sendo sua quitação a condição para a efetivação do ato administrativo.

Art. 451. O pagamento da Taxa de Licença para Cemitérios Municipais deverá ser efetuado previamente à realização do serviço ou concessão, por meio de guia própria de arrecadação municipal.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa impedirá a realização do serviço solicitado e ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação, incluindo multa e inscrição em dívida ativa.

Subseção V

Taxa de Licença para Execução de Engenharia – TLEE;

Art. 452. A Taxa de Licença para Execução de Engenharia – TLEE tem como fato gerador a análise, aprovação, acompanhamento, vistoria e fiscalização, pela Administração Municipal, de projetos, obras ou serviços de engenharia cuja realização dependa de licença ou autorização municipal.

§ 1º. Estão sujeitos à incidência da taxa:

I - construções, ampliações, reformas, reconstruções e demolições de edificações;

II - execução de muros, cercas, calçadas, rampas e acessos;

III - instalação de equipamentos fixos ou estruturas permanentes em imóveis;

IV - obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação e similares;

V - demais serviços de engenharia definidos em regulamento, desde que demandem análise e fiscalização técnica do Município.

§ 2º. A taxa incide também sobre obras ou serviços executados sem prévia licença, hipótese em que será exigida em valor correspondente ao dobro do previsto, sem prejuízo da aplicação das multas e sanções cabíveis.

Art. 453. O sujeito passivo da TLEE é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do imóvel em que se realize a obra ou serviço.

Parágrafo único. O responsável técnico somente responderá solidariamente pelo pagamento da taxa em caso de dolo, fraude ou simulação na execução da obra ou serviço.

Art. 454. A base de cálculo da TLEE será definida conforme os valores constantes da Tabela XX do Anexo II deste Código, levando-se em consideração, entre outros critérios:

I - a área construída ou objeto do serviço;

II - o padrão construtivo ou a complexidade da obra;

III - o tipo de serviço de engenharia a ser realizado;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

IV - a destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial ou institucional).

Parágrafo único. É vedada a utilização do valor da obra ou do contrato como base de cálculo da taxa, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 455. A TLEE será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base no requerimento apresentado pelo interessado, sendo exigida previamente à expedição da licença ou autorização correspondente.

§ 1º. Nenhuma obra ou serviço poderá ser iniciado sem a prévia quitação da taxa e a emissão do respectivo alvará ou autorização.

§ 2º. A realização de obras ou serviços sem a devida licença não exime o responsável do pagamento da taxa, que será exigida em valor correspondente ao dobro do previsto, cumulativamente às sanções previstas no Código de Obras e na legislação urbanística.

Art. 456. O não pagamento da TLEE sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, incluindo multa, embargo da obra, cassação da licença concedida e inscrição do débito em dívida ativa.

Subseção VI

Taxa de Licença para Execução de Loteamentos ou Parcelamento do Solo – TLLS

Art. 457. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos ou Parcelamento do Solo - TLLS tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços técnicos de análise, aprovação, acompanhamento, vistoria e fiscalização de projetos de parcelamento do solo urbano, incluindo loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos, cuja execução dependa de licença municipal.

§ 1º. Estão sujeitos à incidência da taxa os empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, que requeiram aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município.

§ 2º. A taxa também será exigida nos casos de parcelamento irregular ou clandestino, sem prejuízo da aplicação das sanções urbanísticas, ambientais e administrativas cabíveis, inclusive a nulidade do ato de parcelamento.

§ 3º. A aprovação de projetos de loteamento e parcelamento do solo observará a legislação federal (Lei nº 6.766/1979 e suas alterações), estadual e municipal aplicável, além do Plano Diretor e Código de Obras.

Art. 458. Sujeito passivo da TLLS é o empreendedor, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto do parcelamento, respondendo solidariamente o responsável técnico do projeto.

Art. 459. A base de cálculo da TLLS será definida conforme os valores constantes da Tabela XXI do Anexo II deste Código, levando-se em consideração, entre outros critérios:

I - a área total do imóvel objeto do parcelamento;

II - o número de lotes ou unidades resultantes;

III - a complexidade do projeto e da infraestrutura exigida;

IV - a destinação do empreendimento (residencial, comercial, industrial ou misto).

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 460. A TLLS será lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com base no requerimento do interessado e na documentação técnica apresentada, sendo exigida previamente à aprovação do projeto e expedição da licença correspondente.

§ 1º. Nenhum parcelamento do solo poderá ser aprovado sem a prévia quitação da taxa.

§ 2º. A execução de loteamento ou parcelamento sem aprovação municipal não exime o infrator do pagamento da taxa, que será exigida em dobro, além das sanções previstas neste Código, no Código de Obras e na legislação urbanística.

Art. 461. O não pagamento da TLLS sujeitará o contribuinte às penalidades previstas neste Código, incluindo multa, embargo do empreendimento, interdição de obras, cassação da licença concedida e inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

Seção I

Da Contribuição de Melhoria de Obras Públicas

Subseção I

Das Obras Públicas

Art. 462. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que importem em valorização imobiliária para imóveis situados na zona direta de influência do empreendimento.

Parágrafo único. Considera-se valorização imobiliária o acréscimo de valor do imóvel em decorrência direta da obra pública realizada, nos termos do regulamento.

Subseção II

Dos Contribuintes

Art. 463. São contribuintes da Contribuição de Melhoria os proprietários, os titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis situados na zona beneficiada pelas obras públicas executadas pelo Município.

Art. 464. A identificação dos contribuintes será realizada com base nos registros imobiliários e no cadastro municipal atualizado.

Subseção III

Das Isenções

Art. 465. O Município poderá conceder isenção da Contribuição de Melhoria, exclusivamente por meio de lei específica, em caráter geral ou individual, observados os seguintes critérios:

I - imóveis pertencentes a entidades sem fins lucrativos que comprovem a utilização integral do bem em atividades de assistência social, educação ou saúde, devidamente reconhecidas nos termos da legislação municipal;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

II - imóveis destinados exclusivamente à moradia de famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas enquadradas nos programas sociais do Município ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - outras hipóteses expressamente previstas em legislação municipal específica.

Parágrafo único. A isenção não se aplicará a imóveis explorados economicamente ou utilizados para fins lucrativos, ainda que pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses deste artigo.

Subseção IV
Da Base de Cálculo e Limites

Art. 466. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor do imóvel em decorrência direta da obra pública, observado que:

I – a soma das contribuições não poderá exceder o custo total da obra;

II – o valor atribuído a cada imóvel não poderá ser superior ao acréscimo individual de valorização, apurado mediante avaliação técnica;

III – o montante exigido de cada contribuinte deverá guardar proporcionalidade com o benefício recebido e com a parcela do custo da obra atribuída ao imóvel.

§1º. O custo total da obra, a parcela a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, a zona de influência beneficiada e os critérios de rateio entre os contribuintes deverão constar em lei específica municipal que autorizar a cobrança.

§2º. O valor individual da contribuição será fixado por meio de avaliação técnica realizada pela Administração Tributária, assegurando ao contribuinte o direito de impugnação administrativa.

Subseção V
Da Necessidade de Leis Específicas por Obra

Art. 467. A instituição e a cobrança da Contribuição de Melhoria dependerão, para cada obra pública, de lei específica de efeitos concretos, que deverá conter, no mínimo:

I - memorial descritivo do projeto;

II - o orçamento total do custo da obra;

III - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, com o respectivo plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - a delimitação da zona diretamente beneficiada;

V - os critérios técnicos para apuração da valorização dos imóveis e a determinação dos fatores individuais de benefício.

§1º. A lei específica poderá exigir que a relação individual de imóveis beneficiados conste em anexo ou regulamento, em atenção ao princípio da eficiência e à técnica legislativa.

§2º. A tabela de valores da Contribuição de Melhoria constará na lei específica e só poderá ser atualizada por ato do Executivo para fins meramente de correção monetária, sendo vedada qualquer alteração que implique aumento real da carga tributária sem lei formal.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§3º. A lei específica deverá prever prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação dos elementos da cobrança, bem como regulamentar processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações.

§4º. No momento do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado individualmente do montante tributário, da forma e prazo de pagamento e dos elementos que compõem o cálculo, com fundamento no art. 82, §2º do CTN.

Subseção VI
Das Obras que Podem Ensejar a Contribuição

Art. 468. São consideradas obras públicas aptas a ensejar a cobrança da Contribuição de Melhoria aquelas que promovam valorização imobiliária direta, tais como:

- I - abertura, alargamento, pavimentação ou recapeamento que implique melhoria efetiva, iluminação e saneamento de vias públicas;
- II - implantação ou ampliação de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desde que resultem em benefício direto mensurável aos imóveis da zona beneficiada;
- III - construção de galerias pluviais e obras de drenagem urbana que reduzam alagamentos e valorizem diretamente os imóveis locais;
- IV - implantação de parques, praças e áreas de lazer públicas que possam gerar acréscimo efetivo de valor imobiliário nas unidades vizinhas;
- V - instalação ou ampliação de equipamentos públicos (como escolas, unidades de saúde, infraestrutura comunitária) desde que demonstrado o benefício direto e mensurável aos imóveis afetados.

Parágrafo único. O rol previsto neste artigo é meramente exemplificativo; a lei específica de cada obra poderá ampliar ou definir outras hipóteses, desde que respeitados os critérios de demonstração técnica da valorização.

Subseção VII
Do Procedimento de Cobrança, Lançamento e Impugnação da Contribuição de Melhoria

Art. 469. Antes do lançamento da Contribuição de Melhoria, a Administração Tributária deverá publicar edital inserido em veículo oficial de comunicação, contendo, no mínimo:

- I - memorial descritivo do projeto da obra pública;
- II - orçamento total do custo da obra (ou parcela já definida, com previsão da complementação futura);
- III - indicação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, acompanhada do plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e identificação dos imóveis nela compreendidos (com matrícula ou outra forma de identificação), podendo tal relação constar em anexo técnico vinculado ao edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§1º O edital deverá indicar expressamente o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para impugnação, contado a partir de sua publicação, nos termos do art. 82, II, do CTN.

§2º O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de obras em execução ou projetos ainda não concluídos, desde que antes do lançamento tributário.

Art. 470. Os proprietários dos imóveis incluídos na zona beneficiada terão prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, para apresentar impugnação fundamentada a qualquer dos elementos constantes do edital.

§1º A impugnação será dirigida à autoridade administrativa competente, por petição fundamentada, e dará início ao processo administrativo fiscal.

§2º A impugnação não suspende automaticamente a cobrança da Contribuição de Melhoria, salvo se for requerido e deferido efeito suspensivo em decisão motivada pela autoridade, diante de fundado risco de lesão grave.

§3º A autoridade competente deverá decidir a impugnação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de forma fundamentada.

§4º Da decisão caberá recurso hierárquico, no prazo fixado em regulamento.

Art. 471. Após a execução integral ou parcial da obra de melhoria que já permita beneficiar determinados imóveis, será realizado o lançamento da Contribuição de Melhoria para esses imóveis.

§1º O lançamento será de ofício, considerando a proporção do benefício verificado e apurado tecnicamente.

§2º Cada contribuinte deverá ser notificado individualmente do valor da contribuição, da forma de cálculo, do prazo e das condições de pagamento, conforme art. 82, §2º, do CTN.

Art. 472. Os requerimentos de impugnação, reclamação ou recursos administrativos não suspendem o prosseguimento da obra nem impedem a prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria, salvo decisão administrativa ou judicial devidamente fundamentada que conceda efeito suspensivo.

Art. 473. Em cada caso será fixado pelo Executivo Municipal, por ato próprio, o prazo, local e condições de pagamento da Contribuição de Melhoria, devendo constar do edital de lançamento e da notificação individual ao contribuinte, respeitados os prazos mínimos fixados em lei.

Art. 474. As prestações da Contribuição de Melhoria serão sujeitas à correção monetária pelo índice SELIC ou outro índice oficial substituto, com o objetivo de preservar o valor real dos créditos tributários.

§1º A correção será aplicada a partir do mês subsequente ao do lançamento.

§2º Quando a obra for executada com recursos financiados sujeitos a cronograma de liberação, a correção poderá considerar datas de desembolso conforme o cronograma, observada a proporcionalidade.

§3º É vedada qualquer revisão ou majoração do valor da contribuição que não tenha previsão em lei específica.

Art. 475. Os recursos advindos da Contribuição de Melhoria deverão ser arrecadados e vinculados ao custeio da respectiva obra pública ou à amortização de financiamentos correlatos,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

sendo depositados em conta vinculada específica ou fundo municipal próprio, e não poderão ser destinados a despesas diversas.

Art. 476. O Município poderá celebrar convênio com a União ou o Estado, em obras de interesse comum, para delegação recíproca de atos de lançamento, arrecadação ou fiscalização da Contribuição de Melhoria.

§1º Participações, prazos, responsabilidades e divisão de receitas serão definidos no convênio, com obrigação de prestação de contas e transparência.

§2º O Município manterá poder de fiscalização e controle sobre os atos praticados por convênio, assegurando que sejam observadas as normas legais municipais e federais aplicáveis.

Seção II
Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP)
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 477. Constitui fato gerador da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP a prestação do serviço de iluminação pública no Município, compreendendo a instalação, manutenção, operação, expansão e o consumo de energia elétrica destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos municipais.

Parágrafo único. A incidência da COSIP independe da efetiva utilização pelo contribuinte, bastando a disponibilidade da iluminação pública na localidade.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 478. Sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) é o titular da unidade consumidora de energia elétrica situada no território do Município, identificada na fatura emitida pela concessionária.

§ 1º Quando não houver unidade consumidora de energia elétrica vinculada ao imóvel, mas o imóvel estiver localizado em área atendida por rede de iluminação pública, poderá ser considerado sujeito passivo o contribuinte cadastrado no Município, observado cadastro prévio e critérios técnicos definidos em lei.

§ 2º A lei municipal estabelecerá critérios técnicos, parâmetros e modo de cálculo para aplicação da COSIP a imóveis sem unidade consumidora elétrica, de modo compatível com os princípios tributários da legalidade, isonomia e capacidade contributiva.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção III
Dos Sujeitos Passivos Abrangidos pela Lei

Art. 479. Para os efeitos desta lei, quando inexistir unidade consumidora identificável, fica legitimado a sujeito passivo da COSIP, a título principal ou subsidiário conforme lei municipal:

I - o proprietário do imóvel beneficiado pela iluminação pública;

II - o titular do domínio útil;

III - o possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de unidade consumidora identificável, prevalecerá a cobrança dessa unidade como fonte principal da obrigação tributária, ficando os demais sujeitos indicados neste artigo como garantidores ou responsáveis subsidiários apenas nos casos expressamente previstos em lei municipal.

Subseção IV
Da Base de Cálculo

Art. 480. A base de cálculo da COSIP corresponderá ao custo estimado do serviço de iluminação pública no exercício, incluindo despesas com energia elétrica, operação, manutenção, reposição, administração, depreciação e aprimoramento da rede, observado o plano municipal de iluminação pública.

§ 1º A base de cálculo será distribuída entre as unidades consumidoras, segundo critérios objetivos estabelecidos em lei, por faixas de consumo, classes tarifárias ou coeficientes técnicos, de modo ponderado e equitativo.

§ 2º A atualização dos valores previstos na lei específica deverá ser feita por ato do Executivo, limitando-se à correção monetária (índice legal aprovado para créditos municipais), sendo vedada a majoração real sem lei.

§ 3º Para imóveis sem unidade consumidora identificável, a base de cálculo será definida por parâmetros técnicos e cadastrais previamente aprovados em regulamento, observado o princípio da capacidade contributiva e proporcionalidade.

Art. 481. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP deverá ser lançada, obrigatoriamente, nas faturas mensais de consumo de energia elétrica emitidas pela concessionária.

§ 1º. Nos casos em que não houver unidade consumidora de energia elétrica vinculada ao imóvel, a COSIP poderá ser lançada:

I - juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - em guia de arrecadação própria, com valor fixo anual definido em lei específica.

§ 2º. O pagamento da COSIP seguirá o prazo e a data de vencimento da fatura ou guia em que estiver incluída.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

TÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Capítulo I
DA NATUREZA E ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Seção I
Disposições Gerais sobre as Obrigações Acessórias

Art. 482. As obrigações acessórias consistem nos deveres instrumentais que têm por finalidade facilitar a arrecadação, o controle e a fiscalização dos tributos municipais, ainda que referentes a fatos geradores isentos ou não tributados.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, independentemente da exigibilidade do crédito tributário principal.

Art. 483. Constituem obrigações acessórias, dentre outras previstas neste Código e na legislação aplicável:

- I - inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município antes do início de suas atividades econômicas;
- II - manter atualizados os dados cadastrais junto à Administração Tributária Municipal;
- III - emitir documentos fiscais eletrônicos, na forma prevista na legislação municipal e federal;
- IV - apresentar declarações eletrônicas periódicas de dados fiscais, inclusive mensais e anuais;
- V - disponibilizar ao Fisco, quando solicitado, todos os livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários para a fiscalização;
- VI - manter em boa guarda, durante o prazo legal os documentos fiscais e contábeis obrigatórios;
- VII - informar quaisquer alterações cadastrais, inclusive a cessação de atividade, dentro dos prazos fixados em regulamento;
- VIII - observar as normas de integração com as plataformas digitais de escrituração fiscal, especialmente a NFS-e Nacional, o e-Social, a DCTF-Web e o PGDAS-D;
- IX - fornecer informações mediante cruzamento de dados e integração eletrônica com as bases de dados da Receita Federal, Estadual e demais órgãos, entidades e entes conveniados.

Art. 484. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer, anualmente, o Calendário Fiscal das Obrigações Acessórias, contendo:

- I - os prazos de cumprimento das obrigações acessórias municipais;
- II - a forma e os meios disponíveis para a transmissão eletrônica das informações;
- III - as orientações técnicas para o envio de dados e documentos;
- IV - as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento ou envio de informações inexatas.

Parágrafo único. O Calendário Fiscal será disponibilizado em meio eletrônico, no portal oficial da Prefeitura, garantindo acesso amplo aos contribuintes e seus representantes legais.

Art. 485. A Administração Tributária Municipal poderá regulamentar a utilização de sistemas eletrônicos integrados para o cumprimento das obrigações acessórias, observando:

- I - a proteção dos dados pessoais e fiscais do contribuinte, conforme a legislação vigente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- II - a segurança das transmissões eletrônicas de dados;
- III - a padronização de formatos e validação automática das informações recebidas;
- IV - a integração com as plataformas federais e estaduais, inclusive para simplificação do cumprimento das obrigações pelos contribuintes.

Art. 486. As obrigações acessórias aplicam-se igualmente aos contribuintes e aos responsáveis tributários, inclusive os substitutos tributários, independentemente da natureza de sua atividade econômica.

Parágrafo único. Estão igualmente sujeitos às obrigações acessórias os intermediários e facilitadores de operações econômicas realizadas no Município, tais como plataformas digitais de intermediação, operadores de marketplaces e administradores de meios eletrônicos de pagamento.

Seção II
Da Obrigatoriedade da Emissão de Documentos Fiscais

Art. 487. São obrigados à emissão de documentos fiscais todos os contribuintes e responsáveis tributários que pratiquem operações ou prestações sujeitas à incidência dos tributos municipais, inclusive isentas ou não tributadas.

§ 1º A obrigatoriedade se estende aos prestadores de serviços de qualquer natureza, bem como aos intermediários e plataformas digitais que promovam a intermediação ou facilitação das operações.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais deverá observar as disposições deste Código, da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

Art. 488. O documento fiscal deverá ser emitido por meio eletrônico, salvo exceções previstas em regulamento específico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos.

§ 1º São considerados documentos fiscais para os fins deste Código:

- I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- II - Documentos fiscais referentes à circulação de mercadorias, quando aplicáveis;
- III - Declarações eletrônicas exigidas para cumprimento das obrigações acessórias;
- IV - Outros documentos instituídos pelo Município, necessários à comprovação das operações realizadas.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão da NFS-e se aplica inclusive aos Microempreendedores Individuais - MEI, na forma da regulamentação federal vigente.

Art. 489. O documento fiscal deverá ser emitido:

- I - previamente ou no momento da ocorrência do fato gerador;
- II - pelo sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária Municipal ou pelas plataformas nacionais autorizadas;
- III - na forma e condições estabelecidas em regulamento específico.

Parágrafo único. A emissão tardia, inexata ou incompleta do documento fiscal constitui infração à legislação tributária, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Código.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 490. O Município poderá integrar seus sistemas de emissão de documentos fiscais com as plataformas nacionais e estaduais, tais como:

- I - Plataforma Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Nacional;
- II - Sistema Público de Escrituração Digital - SPED;
- III - Cadastro Nacional de Obras - CNO, para fins de cruzamento de dados das obras de construção civil;
- IV - Demais plataformas autorizadas e conveniadas.

Parágrafo único. A integração dos sistemas visa simplificar o cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes e aprimorar o controle da Administração Tributária Municipal.

Art. 491. A Administração Tributária Municipal poderá disponibilizar ferramenta de emissão simplificada de documentos fiscais para:

- I - contribuintes de pequeno porte e Microempreendedores Individuais - MEI;
- II - profissionais autônomos e liberais;
- III - contribuintes eventuais, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º A ferramenta de que trata o caput poderá estar integrada ao sistema nacional da NFS-e, garantida a validade jurídica do documento emitido.

§ 2º A emissão de documentos fiscais por meio da ferramenta simplificada não desobriga o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 492. A obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais se aplica a todas as operações e prestações sujeitas à fiscalização municipal, incluindo:

- I - operações realizadas por meios eletrônicos, inclusive aplicativos e marketplaces;
- II - prestações de serviço por profissionais autônomos e liberais;
- III - operações de exportação de serviços, quando exigível a emissão para fins de controle e registro da operação;
- IV - atividades eventuais, temporárias ou ambulantes, na forma definida em regulamento.

Seção III
Da Integração de Dados Fiscais Eletrônicos

Art. 493. O Município promoverá a integração dos dados fiscais eletrônicos dos contribuintes com os sistemas municipais, estaduais e federais, visando ao aperfeiçoamento da arrecadação, fiscalização e controle das obrigações tributárias.

Parágrafo único. A integração prevista no caput alcança, entre outros:

- I - a Plataforma Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Nacional;
- II - o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED;
- III - o Sistema da Receita Federal do Brasil para o e-Social, DCTFWeb e PGDAS-D;
- IV - os bancos de dados estaduais e federais com informações cadastrais, econômicas e fiscais relevantes;
- V - as instituições financeiras e de meios de pagamento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 494. A integração de dados fiscais eletrônicos será realizada de forma segura e padronizada, observando:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

I - a proteção de dados pessoais e fiscais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

II - a interoperabilidade entre os sistemas da Administração Tributária Municipal e as demais plataformas públicas;

III - a autenticidade, integridade e confidencialidade das informações transmitidas;

IV - o compartilhamento de informações com outros órgãos públicos para fins de interesse fiscal, tributário e de combate à sonegação.

Art. 495. Os contribuintes ficam obrigados a fornecer, de forma eletrônica e no prazo estabelecido em regulamento, os dados necessários para a integração das informações fiscais, incluídos:

I - documentos fiscais eletrônicos emitidos ou recebidos;

II - declarações fiscais mensais e anuais;

III - informações sobre operações realizadas por meio de plataformas digitais;

IV - dados cadastrais atualizados.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se também aos responsáveis tributários, substitutos tributários e intermediadores de negócios.

§ 2º A entrega de informações falsas, incompletas ou em desacordo com os formatos exigidos será considerada infração grave à legislação tributária municipal.

Art. 496. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para integração de dados fiscais eletrônicos, podendo estabelecer:

I - prazos e formatos para o envio das informações;

II - sistemas e plataformas digitais a serem utilizados;

III - normas complementares para segurança e sigilo das informações.

Art. 497. A integração de dados fiscais eletrônicos não exclui o dever do contribuinte de manter disponíveis, para consulta da fiscalização municipal:

I - os documentos originais que deram origem às informações transmitidas;

II - os comprovantes eletrônicos de transmissão;

III - registros contábeis e fiscais relacionados às operações informadas.

Art. 498. A Administração Tributária Municipal poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas ou privadas autorizadas, para o compartilhamento de dados fiscais, desde que observados os requisitos legais de confidencialidade e segurança da informação.

Parágrafo único. Os convênios celebrados com a finalidade prevista no caput terão por objetivo:

I - aperfeiçoar a fiscalização e o controle tributário;

II - evitar a evasão fiscal;

III - assegurar a efetividade da arrecadação tributária;

IV - promover a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção IV
Das Declarações Obrigatórias

Art. 499. Todos os contribuintes, responsáveis tributários e intermediadores de operações sujeitos à incidência dos tributos municipais devem apresentar declarações fiscais periódicas, nos prazos e condições estabelecidos neste Código e na regulamentação específica.

Parágrafo único. As declarações obrigatórias compreendem, entre outras:

- I - a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços (DMS);
- II - a Declaração Eletrônica Anual de Dados Fiscais;
- III - a Declaração Eletrônica de ISS Retido na Fonte;
- IV - a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Pagamentos Instantâneos;
- V - outras declarações instituídas pela Administração Tributária Municipal ou exigidas por legislação federal e estadual integrada.

Art. 500. As declarações deverão ser entregues exclusivamente por meio eletrônico, utilizando o sistema disponibilizado pela Administração Tributária Municipal, salvo disposição em contrário prevista em regulamento.

§ 1º O envio da declaração considera-se efetivado no momento da recepção pelo sistema da Prefeitura, com a emissão do respectivo protocolo eletrônico.

§ 2º Eventuais falhas técnicas que inviabilizem o envio da declaração deverão ser comunicadas imediatamente ao Fisco Municipal, para prorrogação excepcional do prazo, conforme regulamentação.

Art. 501. As informações constantes nas declarações fiscais eletrônicas são de inteira responsabilidade do declarante, e sua inveracidade ou inexatidão sujeita o contribuinte ou responsável às sanções previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelos dados informados o profissional da contabilidade ou pessoa responsável pela escrituração fiscal do contribuinte, quando este atuar como intermediário na transmissão da declaração.

Art. 502. A não entrega, entrega intempestiva ou entrega com informações inexatas das declarações obrigatórias sujeitará o contribuinte ou responsável às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da exigência do crédito tributário devido.

§ 1º As penalidades aplicáveis serão definidas em regulamento específico, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º A reincidência na omissão ou na prestação incorreta de informações poderá ensejar medidas adicionais, como a suspensão de benefícios fiscais, parcelamentos e, em última instância, a cassação da inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 503. A Administração Tributária Municipal poderá regulamentar obrigações acessórias adicionais para segmentos econômicos específicos, considerando:

- I - o risco fiscal apresentado pela atividade;
- II - o volume ou complexidade das operações;
- III - as práticas adotadas para combate à evasão fiscal;
- IV - a integração com bases de dados federais e estaduais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. As obrigações acessórias adicionais não poderão criar tributos ou aumentar a carga tributária do contribuinte, limitando-se a deveres instrumentais.

Seção V
Das Penalidades pelo Descumprimento das Obrigações Acessórias

Art. 504. O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código, na legislação municipal, ou em regulamentos específicos, sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nesta Seção, independentemente do pagamento do tributo devido.

Art. 505. Constituem infrações relativas às obrigações acessórias, entre outras:

- I - deixar de emitir documento fiscal exigido pela legislação tributária;
- II - emitir documento fiscal com informações inexatas ou incompletas;
- III - deixar de entregar declaração obrigatória, ou entregá-la fora do prazo estabelecido;
- IV - entregar declaração com dados inexatos, omissões ou incorreções;
- V - não manter em boa guarda os documentos fiscais e contábeis obrigatórios durante o prazo legal;
- VI - não atualizar os dados cadastrais perante a Administração Tributária Municipal;
- VII - recusar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Administração Tributária;
- VIII - descumprir as determinações relativas à integração eletrônica e ao envio de dados para os sistemas da Administração Tributária Municipal.

Art. 506. As penalidades aplicáveis ao descumprimento das obrigações acessórias serão as seguintes:

- I - advertência por escrito, na hipótese de infração de menor gravidade e sem prejuízo material ao Fisco, conforme definido em regulamento;
- II - multa pecuniária, nos seguintes percentuais:
 - a) 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação, na hipótese de não emissão de documento fiscal, limitada a 100% (cem por cento) do valor da operação;
 - b) 200 UFM por documento não emitido ou emitido com erro ou omissão relevante, para os contribuintes não sujeitos à escrituração regular;
 - c) 500 UFM por declaração obrigatória não apresentada ou entregue fora do prazo;
 - d) 100 UFM por cada dado incorreto ou omissão na declaração fiscal entregue;
 - e) 1000 UFM por resistência ou embaraço à fiscalização;
- III - outras penalidades previstas em legislação específica, aplicáveis conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. O regulamento poderá atualizar os valores das multas, observando-se os índices oficiais de correção monetária e a legislação aplicável.

Art. 507. Na aplicação das penalidades previstas nesta Seção, a Administração Tributária observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando:

- I - a gravidade da infração;
- II - a situação econômica do infrator;
- III - o grau de dolo, culpa ou má-fé do contribuinte ou responsável;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

IV - a reincidência na prática de infrações da mesma natureza;

V - a colaboração do infrator com a fiscalização ou na regularização da situação fiscal.

Art. 508. A reincidência específica nas infrações de descumprimento das obrigações acessórias implicará a aplicação da penalidade em dobro, relativamente àquela aplicada na infração anterior.

Art. 509. A aplicação das penalidades previstas nesta Seção não exime o infrator da obrigação de regularizar sua situação perante a Administração Tributária Municipal, mediante:

I - entrega das declarações e documentos fiscais devidos;

II - retificação das informações prestadas incorretamente;

III - cumprimento das demais obrigações acessórias exigidas pela legislação.

Art. 510. A Administração Tributária Municipal poderá, mediante regulamentação específica, conceder redução das penalidades previstas nesta Seção, nas seguintes hipóteses:

I - pagamento ou regularização espontânea da obrigação acessória, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

II - regularização da situação fiscal no prazo estabelecido na intimação fiscal;

III - participação em programa de autorregularização fiscal instituído pelo Município.

Parágrafo único. A redução das penalidades não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade originária.

Seção VI

Dos Incentivos à Regularidade Fiscal

Art. 511. O Município instituirá programas e mecanismos de incentivo à regularidade fiscal, com a finalidade de estimular os contribuintes a manterem em dia o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nesta Seção não eximem o contribuinte do cumprimento integral das obrigações tributárias e acessórias vigentes.

Art. 512. São formas de incentivo à regularidade fiscal, sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas:

I - acesso facilitado a programas de parcelamento e regularização tributária;

II - redução de multas e encargos legais, na forma e limites estabelecidos em regulamento específico;

III - prioridade na análise de requerimentos administrativos e de concessão de benefícios fiscais;

IV - disponibilização de atendimento preferencial nos canais de comunicação da Administração Tributária Municipal;

V - emissão simplificada de certidões de regularidade fiscal;

VI - divulgação pública dos contribuintes adimplentes, mediante publicação de cadastro positivo no portal eletrônico do Município, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 513. Os contribuintes que mantiverem a regularidade fiscal por período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos poderão:

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

I - ter prioridade na celebração de convênios, contratos e parcerias com a Administração Pública Municipal;

II - usufruir de condições diferenciadas de parcelamento e reparcimento de débitos tributários;

III - ser contemplados em programas de reconhecimento e valorização promovidos pelo Município.

Art. 514. A adesão aos programas de incentivo à regularidade fiscal será formalizada por meio de requerimento específico do contribuinte, ou automaticamente, quando previsto em regulamentação.

§ 1º Para fins de elegibilidade aos incentivos, será considerada a situação fiscal consolidada do contribuinte no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§ 2º Não serão elegíveis aos benefícios os contribuintes que, mesmo adimplentes, estejam inscritos na dívida ativa por créditos tributários definitivamente constituídos e não quitados.

Art. 515. O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas de estímulo à regularidade fiscal, mediante:

I - campanhas de educação fiscal;

II - programas de orientação ao contribuinte;

III - ações integradas de promoção da cidadania fiscal.

Art. 516. A regulamentação desta Seção será feita por ato do Poder Executivo Municipal, observando:

I - os critérios objetivos para concessão dos incentivos;

II - os limites e condições para redução de penalidades;

III - a forma de adesão e manutenção dos benefícios;

IV - as hipóteses de exclusão ou perda dos benefícios concedidos.

TÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 517. A Administração Tributária do Município é composta pelos órgãos e agentes responsáveis pela gestão, fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos municipais, bem como pela aplicação da legislação tributária, visando à justiça fiscal, à eficiência arrecadatória e à garantia dos direitos do contribuinte.

Parágrafo único. Integram a Administração Tributária:

I - a Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente;

II - os órgãos auxiliares, unidades especializadas e setores técnicos que exerçam atividades vinculadas à administração tributária;

III - os agentes fiscais de tributos municipais e demais servidores investidos de competência fiscal.

Art. 518. Compete à Administração Tributária Municipal:

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- I - planejar, coordenar e executar a política tributária do Município;
- II - instituir, normatizar e manter atualizado o cadastro fiscal dos contribuintes e responsáveis tributários;
- III - promover a arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos municipais;
- IV - propor medidas para aperfeiçoamento da legislação tributária;
- V - realizar o lançamento dos tributos municipais;
- VI - aplicar sanções administrativas previstas na legislação tributária;
- VII - instruir e encaminhar processos administrativos tributários;
- VIII - atuar em parceria com os demais órgãos e entidades da Administração Pública e instituições privadas autorizadas, visando à melhoria da gestão fiscal;
- IX - garantir a efetividade das obrigações acessórias e principal;
- X - zelar pela observância dos direitos e garantias dos contribuintes.

Art. 519. Os agentes fiscais de tributos municipais, no exercício de suas funções, possuem fé pública e gozam das prerrogativas necessárias ao desempenho de suas atribuições legais, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Constituem prerrogativas dos agentes fiscais:

- I - acessar estabelecimentos, dependências e documentos fiscais e contábeis do sujeito passivo, observadas as garantias constitucionais;
- II - requisitar informações, documentos e esclarecimentos necessários à apuração de tributos;
- III - intimar o contribuinte ou responsável para apresentação de informações ou documentos;
- IV - lavrar autos de infração e demais atos administrativos inerentes à fiscalização.

Art. 520. São garantias dos servidores da Administração Tributária Municipal:

- I - estabilidade funcional, após cumprido o estágio probatório e respeitados os requisitos legais;
- II - autonomia técnica no desempenho das atividades de lançamento, fiscalização e cobrança;
- III - proteção contra ações judiciais e administrativas, quando no estrito cumprimento do dever legal;
- IV - capacitação contínua para atualização de conhecimentos e aprimoramento profissional.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá assegurar os meios necessários para o exercício pleno das funções atribuídas aos servidores da Administração Tributária, inclusive fornecendo estrutura adequada e recursos tecnológicos atualizados.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL MUNICIPAL
Seção I
Das Disposições Gerais do Cadastro Fiscal Municipal

Art. 521. O Cadastro Fiscal Municipal é o conjunto de registros eletrônicos e físicos que reúne as informações cadastrais, econômicas e fiscais relativas aos contribuintes e responsáveis tributários sujeitos à incidência ou ao cumprimento de obrigações acessórias dos tributos municipais.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal Municipal compreende, no mínimo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- I - o Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - o Cadastro Mobiliário Fiscal;
- III - outros cadastros que vierem a ser instituídos por legislação específica ou regulamentação da Administração Tributária Municipal.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art. 522. O Cadastro Imobiliário Fiscal conterá as informações relativas aos imóveis localizados no território do Município, destinadas à apuração, lançamento e controle dos tributos imobiliários.

Parágrafo único. Integrarão o Cadastro Imobiliário Fiscal, entre outras informações:

- I - identificação do imóvel, com especificação da localização, dimensões, área construída e demais características relevantes;
- II - nome e CPF ou CNPJ do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;
- III - destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial, misto ou institucional);
- IV - dados relativos ao registro de imóveis, quando houver;
- V - informações sobre valores venais e lançamentos anteriores;
- VI - histórico de regularizações, isenções, imunidades ou benefícios fiscais aplicados.

Art. 523. O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título é responsável por manter atualizadas as informações constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, comunicando qualquer alteração no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua ocorrência.

Parágrafo único. A não atualização do cadastro poderá implicar em:

- I - aplicação de penalidade prevista na legislação municipal;
- II - impedimento de emissão de certidões fiscais;
- III - presunção de veracidade dos dados constantes do cadastro para efeitos de lançamento tributário.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Art. 524. O Cadastro Mobiliário Fiscal conterá as informações relativas aos prestadores de serviços, profissionais autônomos, sociedades de profissionais e demais pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à incidência de tributos municipais sobre atividades econômicas.

Parágrafo único. Deverão constar do Cadastro Mobiliário, entre outras informações:

- I - nome empresarial ou razão social, e respectivo CNPJ ou CPF;
- II - endereço completo do estabelecimento ou local de prestação de serviço;
- III - descrição da atividade econômica principal e secundárias;
- IV - regime tributário adotado;
- V - dados relativos ao responsável legal e ao contador ou responsável pela escrituração fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

VI - informações relativas à emissão de documentos fiscais, declarações acessórias e situação tributária.

Art. 525. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal é obrigatória para todos os que exerçam, de forma habitual ou eventual, atividade econômica ou profissional no território do Município, ainda que imunes ou isentos.

§ 1º A inscrição será efetuada previamente ao início das atividades, mediante requerimento eletrônico e apresentação da documentação exigida pela Administração Tributária.

§ 2º A Administração poderá adotar procedimentos simplificados de inscrição para microempreendedores individuais - MEI e microempresas, observada a legislação vigente.

Art. 526. O contribuinte ou responsável tributário deverá comunicar à Administração Tributária Municipal qualquer alteração cadastral no prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência.

Parágrafo único. Consideram-se alterações relevantes para fins do caput, entre outras:

- I - mudança de endereço;
- II - alteração da atividade econômica;
- III - mudança de regime tributário;
- IV - substituição do responsável legal ou do contador;
- V - paralisação ou cessação das atividades.

Seção IV
Da Atualização Cadastral Obrigatória

Art. 527. A Administração Tributária Municipal poderá exigir, a qualquer tempo, a atualização dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário e Mobiliário, fixando prazo para cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. A ausência de atualização cadastral no prazo estabelecido:

- I - sujeitará o contribuinte às penalidades previstas em lei;
- II - não impedirá a constituição ou a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Seção V
Das Responsabilidades do Contribuinte quanto às Informações Cadastrais

Art. 528. É de inteira responsabilidade do contribuinte ou responsável tributário a veracidade, completude e atualização das informações prestadas à Administração Tributária Municipal.

§ 1º A omissão ou prestação de informações inexatas acarretará:

- I - aplicação das penalidades previstas na legislação;
- II - apuração de eventual crédito tributário complementar, quando for o caso;
- III - demais sanções cabíveis, administrativas ou criminais.

§ 2º As informações cadastrais declaradas gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser verificadas e auditadas pela Administração Tributária a qualquer tempo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

CAPÍTULO III
DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Auditoria Tributária e a Fiscalização

Art. 529. A Auditoria Tributária e a Fiscalização da Administração Tributária Municipal têm por finalidade verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, prevenir e corrigir infrações e assegurar a correta arrecadação dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. A atuação fiscal dar-se-á de ofício, mediante ação direta da Administração Tributária, ou por provocação justificada, e será exercida com base nos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Seção II

Da Fiscalização Tributária

Art. 530. A fiscalização será exercida por servidores investidos na função de fiscalização tributária, devidamente designados para tal fim, com atuação em todo o território do Município.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, os agentes fiscais poderão, dentre outras medidas:

- I - examinar documentos, livros e registros contábeis ou fiscais, bem como sistemas e arquivos eletrônicos do contribuinte ou responsável;
- II - acessar estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e de qualquer outra natureza;
- III - requisitar informações e documentos a órgãos públicos ou entidades privadas, inclusive instituições financeiras, respeitada a legislação específica;
- IV - exigir a apresentação de declarações fiscais e comprovantes de recolhimento de tributos;
- V - lavrar autos de infração, termos de apreensão ou outros documentos fiscais pertinentes.

Art. 531. A fiscalização poderá ser:

- I - ordinária, quando realizada de forma programada e periódica;
- II - especial, quando decorrente de denúncia ou indícios de irregularidades;
- III - eletrônica, mediante cruzamento de dados e utilização de sistemas automatizados.

Art. 532. No interesse da fiscalização tributária, poderá ser adotada fiscalização conjunta ou integrada com:

- I - órgãos e entidades da Administração Pública;
- II - outras entidades públicas ou privadas, mediante convênio ou instrumento legalmente autorizado.

Art. 533. O contribuinte ou responsável tributário deve colaborar com a fiscalização, permitindo o livre acesso dos agentes fiscais às dependências, documentos, registros, arquivos e sistemas eletrônicos relacionados à apuração de tributos municipais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. A recusa, omissão ou embaraço à ação fiscal implicará a lavratura de auto de infração e a aplicação das penalidades previstas neste Código.

Seção III

Da Auditoria Eletrônica e do Cruzamento de Dados Fiscais

Art. 534. A Administração Tributária Municipal poderá utilizar ferramentas de auditoria eletrônica para o monitoramento e cruzamento de dados fiscais, econômicos e contábeis dos contribuintes e responsáveis tributários.

Parágrafo único. A auditoria eletrônica destina-se a:

- I - detectar inconsistências, omissões ou indícios de fraude na apuração dos tributos municipais;
- II - promover o lançamento de ofício, quando cabível;
- III - instruir procedimentos administrativos e fiscalizatórios.

Art. 535. Para fins da auditoria eletrônica e cruzamento de dados, poderão ser utilizados:

- I - informações prestadas pelo próprio contribuinte ou por terceiros;
- II - bases de dados municipais, estaduais, federais e de entidades privadas;
- III - registros públicos, comerciais e cartorários;
- IV - informações obtidas por meio de convênios ou parcerias institucionais.

Art. 536. A auditoria eletrônica observará as normas de proteção de dados pessoais e as garantias constitucionais do sigilo fiscal, assegurando a confidencialidade e a integridade das informações acessadas.

Seção IV

Dos Deveres do Contribuinte Perante a Fiscalização

Art. 537. Constituem deveres do contribuinte ou responsável tributário perante a fiscalização municipal:

- I - exibir aos agentes fiscais os documentos, livros e registros fiscais ou contábeis solicitados;
- II - franquear o acesso às instalações e equipamentos onde se encontrem os elementos úteis à ação fiscal;
- III - prestar informações e esclarecimentos que lhes forem requisitados;
- IV - manter em boa guarda e ordem os documentos fiscais obrigatórios durante o prazo legal de conservação;
- V - apresentar as declarações e informações exigidas pela legislação municipal.

Art. 538. A inobservância dos deveres estabelecidos no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código e não impede a realização da ação fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção V
Das Penalidades por Recusa ou Sonegação de Informações

Art. 539. A recusa, omissão ou prestação de informações falsas à Administração Tributária Municipal caracteriza infração tributária e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 500 UFM por documento ou declaração omitida ou recusada;

II - multa de 1000 UFM por informação falsa ou fraudulenta prestada;

III - demais penalidades previstas na legislação aplicável, inclusive responsabilização penal, se for o caso.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese de regularização espontânea pelo infrator, antes da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Seção I
Da Representação

Art. 540. A Administração Tributária Municipal promoverá representação fiscal para fins penais sempre que, no exercício de suas funções, identificar indícios de prática de crime contra a ordem tributária ou outras infrações penais conexas.

Parágrafo único. A representação fiscal será formalizada por escrito e encaminhada à autoridade competente para a persecução penal, instruída com os documentos e elementos de prova necessários à apuração dos fatos.

Seção II
Das Hipóteses de Crime contra a Ordem Tributária

Art. 541. Constituem hipóteses de crime contra a ordem tributária, na forma da legislação federal aplicável, as seguintes condutas, entre outras:

I - suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão de informações ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária mediante inserção de elementos inexatos em documentos ou livros fiscais;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigado, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada.

Parágrafo único. Aplicam-se à matéria as disposições da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas e civis cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção III
Da Comunicação aos Órgãos de Persecução Penal

Art. 542. A comunicação dos indícios de crime contra a ordem tributária será feita à autoridade policial competente e ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis.

§ 1º A representação fiscal será acompanhada de relatório circunstanciado, contendo:

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - descrição clara dos fatos;
- III - documentação comprobatória dos indícios de infração penal;
- IV - estimativa dos valores envolvidos;
- V - indicação da legislação tributária aplicável.

§ 2º A comunicação não depende da constituição definitiva do crédito tributário, nem da exaustão da via administrativa.

Seção IV
Dos Procedimentos da Autoridade Fiscal

Art. 543. Compete à autoridade fiscal:

- I - apurar e reunir provas documentais que evidenciem a materialidade e autoria da infração penal tributária;
- II - elaborar relatório fundamentado, instruindo a representação com documentos comprobatórios;
- III - encaminhar tempestivamente a representação fiscal aos órgãos de persecução penal competentes;
- IV - manter controle e registro das representações fiscais encaminhadas, acompanhando a tramitação junto às autoridades competentes.

Art. 544. O disposto neste Capítulo não impede a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do crédito tributário, nem obsta a adoção de medidas cautelares fiscais ou de outra natureza.

Parágrafo único. A atuação da Administração Tributária Municipal no campo penal observará estritamente os limites de sua competência administrativa, sem prejuízo das atribuições exclusivas das autoridades policiais e judiciais.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Do Processo

Art. 545. O Processo Administrativo Tributário é o instrumento destinado a assegurar ao contribuinte e ao responsável tributário o exercício do direito de petição, defesa e contraditório



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

no âmbito da Administração Tributária Municipal, bem como a solução de controvérsias relativas à aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Tributário rege-se pelos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, eficiência, economia processual, celeridade, publicidade e verdade material.

Seção II
Do Início e Tramitação do Processo

Art. 546. O processo administrativo tributário será instaurado:

- I - por iniciativa do contribuinte ou responsável tributário, mediante protocolização de impugnação ou recurso;
- II - de ofício, pela Administração Tributária, nas hipóteses de revisão de lançamentos, análise de denúncias ou outras previstas na legislação aplicável.

Art. 547. A tramitação do processo administrativo observará, preferencialmente, meio eletrônico, admitindo-se, excepcionalmente, a forma física, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. As comunicações e intimações realizadas por meio eletrônico consideram-se pessoais para todos os efeitos legais.

Seção III
Das Notificações e Prazos

Art. 548. As intimações e notificações no âmbito do processo administrativo tributário serão realizadas:

- I - por meio eletrônico, na forma regulamentada pela Administração Tributária Municipal;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - pessoalmente, mediante recibo do intimado;
- IV - por edital, no caso de contribuinte em local ignorado ou incerto, ou de comprovada impossibilidade de uso das demais formas previstas.

Art. 549. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos para manifestação do contribuinte ou responsável são de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente na Administração Tributária Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção IV
Da Prova Documental e Pericial

Art. 550. No curso do processo administrativo tributário, é facultado ao contribuinte ou responsável apresentar provas documentais que entender necessárias à defesa de seus interesses.

Parágrafo único. A prova documental será apresentada no prazo de defesa ou recurso, salvo se tratar de prova documental nova, superveniente ou destinada a contrapor fatos ou documentos juntados aos autos após a manifestação inicial do contribuinte.

Art. 551. Será admitida, quando requerida ou determinada de ofício pela autoridade competente, a produção de prova pericial para elucidação dos fatos controvertidos.

§ 1º A perícia será realizada por servidor da Administração Tributária com qualificação técnica ou, na sua falta, por perito nomeado.

§ 2º As conclusões do laudo pericial não vinculam a autoridade julgadora, que decidirá conforme sua convicção fundamentada.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância Administrativa

Art. 552. Concluída a instrução, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância administrativa, por autoridade competente da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora deverá fundamentar sua decisão, apreciando integralmente as alegações e provas apresentadas.

Art. 553. A decisão será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo devidamente instruído, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada.

Art. 554. Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão pelo contribuinte ou responsável.

Art. 555. A falta de interposição de recurso no prazo legal importa na preclusão do direito à revisão administrativa da decisão, tornando-a definitiva na esfera administrativa.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Seção I
Do Processo

Art. 556. Fica instituído o Processo Administrativo Tributário Eletrônico no âmbito do Município, como meio prioritário para a tramitação, instrução e decisão dos processos administrativos tributários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. O Processo Eletrônico visa assegurar celeridade, eficiência, transparência e redução de custos, garantindo aos contribuintes a plena observância do contraditório e da ampla defesa.

Seção II
Da Definição e Admissibilidade

Art. 557. Considera-se Processo Administrativo Tributário Eletrônico aquele cujos atos processuais sejam praticados por meio eletrônico, com a utilização de sistema próprio disponibilizado pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. São válidos todos os atos processuais praticados eletronicamente, desde que realizado por meio do sistema oficial, com identificação e autenticação do usuário mediante assinatura eletrônica ou outra forma prevista em regulamento.

Art. 558. Todos os processos administrativos tributários terão tramitação eletrônica, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei ou regulamento específico.

Art. 559. Considera-se tempestivo o ato praticado eletronicamente até as 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo, considerando o horário oficial de Brasília.

Seção III
Da Tramitação Eletrônica de Processos Fiscais

Art. 560. O processo eletrônico será iniciado mediante petição eletrônica do contribuinte ou de ofício pela Administração Tributária, observadas as regras específicas do sistema eletrônico.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo deverão ser apresentados em formato eletrônico, conforme padrões estabelecidos pela Administração.

§ 2º A autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos serão garantidas pela assinatura eletrônica do remetente ou outro mecanismo previsto em regulamento.

Art. 561. As intimações e notificações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º As comunicações eletrônicas serão disponibilizadas na caixa postal do contribuinte no sistema oficial ou enviadas para o endereço eletrônico cadastrado.

§ 2º Considera-se realizada a intimação ou notificação na data do recebimento ou, não sendo acessada no prazo de 10 (dez) dias corridos, na data da automática disponibilização no sistema.

Art. 562. As peças processuais e documentos juntados ao processo eletrônico deverão ser consultáveis e acessíveis às partes, respeitados os limites legais de sigilo fiscal e proteção de dados.

Art. 563. Não se admite a tramitação simultânea do mesmo processo em meio físico e eletrônico, salvo por determinação da autoridade competente, devidamente fundamentada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção IV
Da Validade de Atos e Documentos Eletrônicos

Art. 564. Os atos processuais praticados por meio eletrônico têm a mesma validade jurídica dos realizados por meio físico, produzindo todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal assegurará a integridade, autenticidade, preservação e disponibilidade dos atos e documentos eletrônicos, garantindo sua validade e eficácia.

Art. 565. Os registros e atos do processo eletrônico serão armazenados em meio digital seguro, com mecanismos de proteção que assegurem:

- I - a integridade e a autenticidade dos dados;
- II - a preservação da cadeia de custódia das informações;
- III - a rastreabilidade dos acessos e das operações realizadas no sistema;
- IV - o sigilo fiscal, a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais, conforme a legislação aplicável.

Art. 566. Os documentos eletrônicos arquivados no processo eletrônico dispensam a guarda do original em papel pelo contribuinte ou pela Administração Tributária, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 567. A Administração Tributária Municipal regulamentará os procedimentos para a operacionalização do Processo Administrativo Tributário Eletrônico, incluindo:

- I - o acesso ao sistema eletrônico;
- II - a assinatura eletrônica;
- III - a tramitação e consulta dos processos;
- IV - as hipóteses excepcionais de utilização do meio físico;
- V - as medidas de segurança da informação.

CAPÍTULO VII
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Contencioso

Art. 568. O Contencioso Administrativo Tributário constitui instrumento destinado à solução de controvérsias entre o Fisco Municipal e os contribuintes, garantindo o direito à ampla defesa, ao contraditório e à busca da verdade material.

Parágrafo único. O Contencioso Administrativo Tributário é disciplinado por este Código e pelas normas complementares expedidas pela Administração Tributária Municipal, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, celeridade e eficiência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção II
Das Instâncias do Contencioso Administrativo

Art. 569. O Contencioso Administrativo Tributário no Município é composto por duas instâncias:

I - a primeira instância administrativa, exercida por autoridade designada da Administração Tributária Municipal;

II - a segunda instância administrativa, exercida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 570. Compete à primeira instância administrativa julgar:

I - impugnações contra lançamentos tributários e autos de infração;

II - demais litígios administrativos relativos à aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 571. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - apreciar e julgar os recursos voluntários interpostos contra as decisões proferidas em primeira instância administrativa;

II - apreciar e decidir os pedidos de revisão de ofício das decisões da primeira instância;

III - uniformizar a interpretação da legislação tributária municipal no âmbito da Administração Tributária.

Seção III
Dos Recursos e Revisões de Ofício

Art. 572. Das decisões proferidas pela primeira instância administrativa cabe recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão pelo contribuinte ou responsável.

§ 1º O recurso será interposto por petição fundamentada, dirigida à autoridade julgadora que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la ou, não sendo este o caso, encaminhá-la ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º É facultado ao contribuinte apresentar, juntamente com o recurso, documentos novos destinados a complementar sua defesa.

Art. 573. A revisão de ofício será promovida pela autoridade julgadora sempre que verificar erro de fato ou de direito que possa modificar a decisão proferida.

Parágrafo único. A revisão de ofício somente poderá ser efetuada enquanto não consumada a decadência ou prescrição do crédito tributário.

Seção IV
Dos Prazos para Julgamento

Art. 574. O julgamento do recurso pelo Conselho Municipal de Contribuintes será proferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo devidamente instruído.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada, por igual período, em casos de especial complexidade ou volume de processos.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção V
Dos Efeitos da Decisão Administrativa

Art. 575. As decisões definitivas no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário têm efeito vinculante para a Administração Tributária Municipal, enquanto não revistas ou modificadas por decisão superveniente.

Art. 576. A decisão que reconhecer a inexigibilidade total ou parcial do crédito tributário determina a sua imediata exclusão da Dívida Ativa do Município.

Art. 577. A decisão que julgar procedente o lançamento ou a autuação administrativa:

I - constitui título executivo extrajudicial, para fins de cobrança do crédito tributário;

II - autoriza a inscrição do débito na Dívida Ativa, se não houver pagamento no prazo estabelecido na decisão.

Art. 578. Não cabe recurso da decisão definitiva proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes na esfera administrativa, ressalvada a possibilidade de revisão de ofício ou medida judicial cabível.

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Seção I
Do Conselho

Art. 579. Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes do Município, órgão colegiado de julgamento em segunda instância administrativa, destinado a apreciar e decidir os recursos voluntários interpostos contra as decisões de primeira instância no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes atuará com independência funcional, assegurando imparcialidade, contraditório e ampla defesa aos contribuintes.

Seção II
Da Composição do Conselho

Art. 580. O Conselho de Contribuintes será composto por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A composição do Conselho será paritária, observada a seguinte proporção:

I - representantes da Fazenda Municipal;

II - representantes dos contribuintes, indicados por entidades representativas dos setores econômicos do Município.

§ 2º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 3º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 581. A presidência do Conselho será exercida por um dos membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Seção III
Das Competências e Funcionamento

Art. 582. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

- I - julgar, em última instância administrativa, os recursos voluntários interpostos contra decisões de primeira instância;
- II - uniformizar a interpretação da legislação tributária municipal;
- III - decidir sobre questões incidentais suscitadas no curso do processo;
- IV - sugerir medidas para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal;
- V - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Art. 583. O funcionamento do Conselho obedecerá às seguintes regras:

- I - as reuniões serão públicas, salvo em casos que envolvam sigilo fiscal ou outra hipótese legal de restrição de publicidade;
- II - as decisões serão tomadas por maioria simples de votos;
- III - havendo empate, caberá ao presidente o voto de qualidade.

Art. 584. O Conselho poderá requisitar informações, documentos ou esclarecimentos necessários ao julgamento dos processos sob sua apreciação.

Art. 585. As decisões do Conselho serão fundamentadas e constarão em ata, devidamente assinada pelos conselheiros presentes à sessão.

Parágrafo único. As decisões serão publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas em meio eletrônico, resguardadas as informações protegidas por sigilo fiscal.

Seção IV
Do Julgamento dos Recursos Administrativos

Art. 586. Recebido o recurso, o Presidente do Conselho designará relator, que proferirá voto fundamentado no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º O relator poderá solicitar diligências para melhor elucidação dos fatos, suspendendo-se o prazo para julgamento até seu cumprimento.

§ 2º Concluído o voto, será designada sessão para julgamento, com intimação das partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 587. Na sessão de julgamento, o relator apresentará seu voto, facultando-se às partes, previamente inscritas, realizar sustentação oral pelo prazo de até 15 (quinze) minutos cada.

Art. 588. Proclamado o resultado, as partes serão intimadas da decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da sessão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. A intimação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, conforme regulamentação da Administração Tributária Municipal.

Seção V
Das Decisões Terminativas e Encaminhamento

Art. 589. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes esgotam a instância administrativa, sendo terminativas e vinculantes para a Administração Tributária Municipal, salvo se comprovado erro material ou vício insanável.

Art. 590. O Conselho deverá encaminhar, trimestralmente, relatório circunstanciado das decisões proferidas à Administração Tributária Municipal e ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I - número de processos julgados;
- II - síntese das decisões proferidas;
- III - sugestões de melhoria da legislação tributária e dos procedimentos administrativos.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE CONSULTAS
Seção I
Das Consultas

Art. 591. O Processo de Consultas tem por objetivo dirimir dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, assegurando ao consulente orientação formal e vinculante da Administração Tributária.

Parágrafo único. A consulta não suspende o dever de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Código.

Seção II
Das Formas e Requisitos da Consulta

Art. 592. A consulta será formulada por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, e deverá conter:

- I - a qualificação completa do consulente, incluindo número de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal e no CNPJ ou CPF, se houver;
- II - exposição clara e precisa dos fatos e da dúvida suscitada;
- III - indicação da norma objeto da dúvida;
- IV - assinatura do consulente ou de seu representante legal;
- V - comprovação da legitimidade, quando apresentada por representante.

§ 1º Será admitida consulta coletiva, quando formulada por entidade representativa de classe, sindicato ou associação legalmente constituída.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 2º A consulta será considerada ineficaz se não descrever, completa e precisamente, os fatos ou se versar sobre hipótese já decidida em processo administrativo ou judicial transitado em julgado.

Art. 593. A Administração Tributária poderá recusar liminarmente a consulta que:

I - não atenda aos requisitos formais estabelecidos neste Código;

II - tenha sido formulada por quem não detenha legitimidade;

III - verse sobre objeto já definido por ato normativo da Administração Tributária ou por decisão administrativa definitiva.

Seção III

Dos Efeitos da Consulta para o Contribuinte

Art. 594. A consulta regularmente formulada e em tramitação suspende a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos fatos nela descritos, até a data da ciência da resposta pela consulente.

§ 1º Não aproveita a suspensão ao consulente que tenha praticado ato considerado ilícito ou omitido fatos relevantes para a solução da consulta.

§ 2º A suspensão referida no caput não se aplica às obrigações acessórias, que deverão ser cumpridas regularmente durante o trâmite da consulta.

Art. 595. A resposta à consulta vincula a Administração Tributária Municipal em relação ao consulente, salvo se sobrevier alteração na legislação ou na interpretação consolidada pelo órgão competente.

Art. 596. A resposta à consulta não aproveita a terceiros, salvo quando tratar de situação idêntica e houver expressa previsão normativa de aplicação generalizada da orientação.

Seção IV

Do Prazo para Resposta da Administração

Art. 597. A resposta à consulta será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Findo o prazo sem manifestação da autoridade competente, poderá o consulente considerar aprovada sua orientação, salvo se a omissão decorrer de caso fortuito ou força maior devidamente justificados.

Seção V

Da Vinculação da Resposta Dada à Consulta

Art. 598. A resposta à consulta obriga a Administração Tributária Municipal relativamente aos fatos e fundamentos nela expostos, não podendo ser modificada ou desconsiderada sem prévia comunicação formal ao consulente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

§ 1º A alteração da orientação fixada na resposta somente produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após sua divulgação oficial.

§ 2º A alteração será comunicada mediante publicação no Diário Oficial do Município e disponibilização no portal eletrônico da Prefeitura.

CAPÍTULO X
DA CIDADANIA FISCAL
Seção I
Da Cidadania

Art. 599. A Administração Tributária Municipal promoverá ações de cidadania fiscal com o objetivo de conscientizar os contribuintes sobre a importância do cumprimento das obrigações tributárias e da contribuição para o desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. As ações de cidadania fiscal visam fortalecer a relação de confiança entre o Fisco e o contribuinte, estimulando a adimplência voluntária e o exercício da responsabilidade social fiscal.

Seção II
Do Estímulo à Regularidade Fiscal dos Contribuintes

Art. 600. A Administração Tributária Municipal adotará medidas para estimular a regularidade fiscal dos contribuintes, incluindo:

- I - campanhas de orientação e educação fiscal;
- II - divulgação de informações sobre a destinação dos tributos arrecadados;
- III - simplificação de procedimentos para cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - atendimento ágil e eficiente para esclarecimento de dúvidas.

Art. 601. Poderão ser concedidos incentivos aos contribuintes que mantiverem regularidade fiscal continuada, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Seção III
Do Programa de Contribuinte Cidadão

Art. 602. Fica instituído o Programa de Contribuinte Cidadão, destinado a reconhecer e incentivar os contribuintes que colaboram para a manutenção das receitas públicas municipais por meio do cumprimento pontual de suas obrigações tributárias.

Parágrafo único. O Programa de Contribuinte Cidadão poderá incluir:

- I - certificação ou selo de contribuinte cidadão;
- II - divulgação do reconhecimento em meios oficiais do Município;
- III - prioridade no atendimento em programas de benefícios fiscais e administrativos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Seção IV
Dos Benefícios por Adimplência Continuada

Art. 603. Os contribuintes que mantiverem histórico de adimplência continuada poderão usufruir de benefícios adicionais, tais como:

- I - facilitação na obtenção de certidões negativas de débitos;
- II - prioridade em processos administrativos fiscais;
- III - condições diferenciadas em programas de parcelamento.

Parágrafo único. Os critérios e condições para concessão dos benefícios serão definidos em regulamento.

Seção V
Da Educação Fiscal e Conscientização do Contribuinte

Art. 604. A Administração Tributária Municipal desenvolverá programas permanentes de educação fiscal, em parceria com instituições de ensino, entidades civis e organismos públicos.

Parágrafo único. Os programas de educação fiscal têm por finalidade:

- I - disseminar a compreensão sobre a função socioeconômica dos tributos;
- II - incentivar a participação ativa da sociedade na fiscalização e no controle dos recursos públicos;
- III - promover a cultura de cidadania fiscal.

Seção VI
Das Premiações ou Reconhecimento Público de Contribuintes Regulares

Art. 605. A Administração Tributária Municipal poderá instituir premiações ou reconhecimento público para contribuintes que se destacarem pela regularidade e pela contribuição significativa para a arrecadação municipal.

Parágrafo único. As modalidades e critérios das premiações serão definidas em ato próprio do Poder Executivo Municipal, observados os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Seção VII
Da Integração com Ações de Transparência Pública

Art. 606. A Administração Tributária Municipal assegurará a integração das ações de cidadania fiscal com as iniciativas de transparência pública do Município.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas, de forma clara e acessível, informações sobre:

- I - a arrecadação tributária municipal;
- II - a aplicação dos recursos públicos;
- III - os programas de incentivo à adimplência e cidadania fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

TÍTULO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES FISCAIS
Seção I
Da Definição de Infração Tributária

Art. 607. Considera-se infração tributária toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância à legislação tributária municipal, e que tenha por efeito, direto ou indireto, a supressão, redução ou atraso no pagamento do tributo devido, ou o descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 608. A infração tributária independe da intenção do agente ou da efetividade do prejuízo causado ao erário, salvo disposição expressa em contrário prevista em lei.

Art. 609. Para fins deste Código, considera-se legislação tributária municipal a lei, o regulamento, as instruções normativas, os atos declaratórios e demais normas complementares editadas pelo Município em matéria tributária.

Seção II
Da Classificação das Infrações
Subseção I
Infrações Formais

Art. 610. Constituem infrações formais:

- I - deixar de apresentar, em prazo regulamentar, declarações, guias ou documentos fiscais obrigatórios;
- II - deixar de manter ou exibir livros e documentos fiscais exigidos pela legislação tributária;
- III - emitir documento fiscal com omissões ou inexatidões;
- IV - descumprir obrigações acessórias relativas à escrituração fiscal e contábil;
- V - outras infrações que caracterizem descumprimento de obrigações formais previstas na legislação municipal.

Subseção II
Infrações Materiais

Art. 611. Constituem infrações materiais:

- I - deixar de recolher, no prazo legal, tributo devido ao Município;
- II - recolher tributo em valor inferior ao efetivamente devido;
- III - deduzir da base de cálculo valores não autorizados ou superiores aos admitidos em lei;
- IV - utilizar benefício fiscal indevidamente;
- V - utilizar documentos fiscais falsos ou inidôneos para redução ou supressão do tributo devido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Subseção III
Infrações por Omissão ou Ação Dolosa/Culposa

Art. 612. As infrações podem ser praticadas por ação ou omissão:

- I - dolosa, quando houver intenção deliberada de fraudar a legislação tributária municipal;
- II - culposa, quando decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 613. A caracterização da infração por dolo ou culpa será considerada para fins de gradação da penalidade, observado o disposto neste Código.

Seção III
Dos Sujeitos Passivos e Ativos da Infração

Art. 614. Considera-se sujeito passivo da infração:

- I - o contribuinte ou responsável tributário;
- II - o mandatário, preposto ou terceiro que, de qualquer modo, concorra para a infração tributária.

Art. 615. Considera-se sujeito ativo da infração o agente público que, no exercício regular de suas funções, constatar e formalizar a ocorrência da infração tributária.

Seção IV
Da Tentativa e Consumação da Infração

Art. 616. Considera-se consumada a infração no momento da prática do ato ou da omissão que lhe constitua elemento material, independentemente da ocorrência do resultado lesivo ao erário.

Art. 617. A tentativa de infração tributária será punida na mesma medida da infração consumada, salvo disposição legal em contrário.

Art. 618. Não se configura tentativa punível quando a infração somente não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
Seção I
Das Sanções Administrativas Aplicáveis

Art. 619. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às penalidades administrativas previstas neste Código, independentemente da obrigação de recolher o tributo devido e dos acréscimos legais.

Art. 620. As penalidades aplicáveis são:

- I - multa de mora;
- II - multa punitiva;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- III - suspensão ou cassação de inscrição cadastral;
- IV - proibição de transacionar com a Administração Pública Municipal;
- V - outras sanções previstas na legislação específica.

Seção II

Das Regras Gerais para Aplicação das Penalidades

Art. 621. Na aplicação das penalidades observar-se-á:

- I - a natureza da infração;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências;
- III - a condição econômica do infrator;
- IV - os antecedentes fiscais do infrator;
- V - as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na legislação.

Art. 622. A imposição de penalidade não exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, nem da reparação dos danos resultantes da infração.

Art. 623. Quando a infração for praticada por mais de uma pessoa, em concurso, todas serão solidariamente responsáveis pelas penalidades aplicáveis.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 624. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

- I - a primariedade do infrator;
- II - a espontaneidade na regularização da infração antes da lavratura do auto de infração;
- III - a colaboração com a fiscalização na apuração da infração.

Art. 625. São circunstâncias que agravam a penalidade:

- I - a reincidência;
- II - a fraude ou dolo comprovados;
- III - a obstrução ou embaraço à fiscalização;
- IV - a utilização de artifícios ou meios fraudulentos para sonegação.

Art. 626. A aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes será devidamente fundamentada pela autoridade fiscal.

Seção IV

Dos Critérios de Graduação das Penalidades

Art. 627. A gradação das penalidades observará:

- I - a natureza da infração;
- II - o valor do tributo devido ou da vantagem auferida;
- III - a extensão do dano causado ao erário;
- IV - a condição econômica do infrator;

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

V - a reincidência.

Art. 628. A multa será fixada em percentual sobre o valor do tributo devido, conforme dispuser este Código ou a legislação municipal específica, respeitados os limites legais.

Seção V
Das Multas Administrativas
Subseção I
Por Descumprimento de Obrigação Principal

Art. 629. A falta de pagamento do tributo no prazo legal sujeita o infrator à multa de mora, calculada à razão de:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora, calculados na forma da legislação aplicável.

Subseção II
Por Descumprimento de Obrigação Acessória

Art. 630. O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à multa específica prevista na legislação municipal, observado o seguinte:

I - para omissão de entrega de declarações obrigatórias, 500 UFM por evento;

II - para falta de emissão de documentos fiscais, 1000 UFM por documento não emitido;

III - demais hipóteses previstas em regulamento.

Subseção III
Pela Reincidência

Art. 631. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da infração anterior.

Subseção IV
Por Fraude ou Dolo Comprovado

Art. 632. Quando comprovado o dolo ou a fraude na prática da infração, a multa será aplicada em até 3 (três) vezes o valor previsto para a infração correspondente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. A autoridade fiscal deverá fundamentar a aplicação desta penalidade, indicando as provas da existência de dolo ou fraude.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

CAPÍTULO III
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Seção I
Da Conceituação e Previsão Legal

Art. 633. Denúncia espontânea é o ato voluntário do contribuinte ou responsável tributário que, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora da Administração Tributária Municipal, confessa a infração cometida e promove o pagamento integral dos tributos devidos, acrescidos dos encargos legais.

Art. 634. A denúncia espontânea, regularmente formalizada, exclui a aplicação das penalidades previstas para a infração, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo único. A exclusão da penalidade aplica-se apenas às infrações confessadas e regularizadas, não aproveitando a outros débitos ou infrações do contribuinte não abrangidos na denúncia.

Seção II
Dos Efeitos da Denúncia Espontânea

Art. 635. São efeitos da denúncia espontânea:

- I - afastamento das penalidades administrativas relativas à infração confessada;
- II - manutenção da obrigação de pagamento integral do tributo devido, acrescido de juros e atualização monetária;
- III - não reconhecimento da reincidência para fins de aplicação de penalidades futuras, relativamente à infração denunciada.

Art. 636. A denúncia espontânea não prejudica:

- I - a obrigação de cumprimento das obrigações acessórias correlatas;
- II - a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias não regularizadas;
- III - a apuração e exigência de tributos ou penalidades relativos a fatos ou períodos não abrangidos pela denúncia.

Seção III
Das Hipóteses de Não Aplicação da Denúncia Espontânea

Art. 637. Não se aplica o benefício da denúncia espontânea:

- I - quando a infração for constatada ou estiver sendo objeto de ação fiscal;
- II - quando houver início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada ao fato gerador denunciado;
- III - quando se tratar de infração continuada e o início da fiscalização tenha alcançado o respectivo período;
- IV - quando a denúncia envolver operações ilícitas ou simuladas, configurando dolo ou fraude.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. Configura início de procedimento fiscal a lavratura de termo ou auto de infração, ou qualquer ato formal da autoridade fiscal que demonstre a ciência do Fisco acerca da infração.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
Seção I
Do Enquadramento das Condutas como Crime Tributário

Art. 638. Consideram-se crimes contra a ordem tributária as condutas dolosas que visem suprimir ou reduzir tributo municipal mediante:

- I - omissão de informações ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias municipais;
- II - fraudes fiscais ou contábeis para ocultação de fatos geradores de tributos;
- III - falsificação ou adulteração de documentos fiscais ou contábeis;
- IV - emissão ou utilização de documentos fiscais inidôneos;
- V - omissão na emissão de documentos fiscais obrigatórios;
- VI - inserção de elementos inexatos em documentos fiscais ou contábeis;
- VII - uso de qualquer outro meio fraudulento que prejudique a fiscalização e arrecadação dos tributos municipais.

Parágrafo único. Aplica-se a este Capítulo o disposto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e demais normas penais correlatas.

Seção II
Da Remissão à Legislação Penal Aplicável

Art. 639. As infrações penais previstas neste Código serão punidas com as sanções previstas na legislação penal aplicável, independentemente das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 640. A instauração de procedimento criminal não impede a cobrança do crédito tributário devido, nem a aplicação das penalidades administrativas correspondentes.

Parágrafo único. O pagamento do tributo devido, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade nos termos da legislação penal vigente.

Seção III
Da Relação entre Infração Administrativa e Penal

Art. 641. A infração penal tributária não afasta a responsabilidade administrativa do infrator, devendo ser aplicadas as penalidades previstas neste Código, ainda que haja decisão absolutória na esfera penal por falta de prova suficiente à condenação.

Art. 642. A condenação criminal transitada em julgado constitui elemento probatório apto a ensejar a revisão do processo administrativo fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. As provas colhidas no âmbito da persecução penal poderão ser utilizadas pela Administração Tributária Municipal para instruir processos administrativos ou judiciais de cobrança do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES PENAIS CABÍVEIS
Seção I

Do Encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 643. A Administração Tributária Municipal, ao constatar indícios de crime contra a ordem tributária, providenciará a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, contendo:

- I - identificação clara do contribuinte ou responsável;
- II - descrição detalhada dos fatos e das infrações verificadas;
- III - fundamentação legal da tipificação penal;
- IV - provas documentais disponíveis;
- V - estimativa do valor do tributo sonegado ou da vantagem indevida obtida.

Parágrafo único. A Representação será encaminhada, com prioridade, ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Seção II

Do Procedimento Administrativo Prévio à Comunicação ao Ministério Público

Art. 644. A Representação Fiscal para Fins Penais será instruída somente após o encerramento da fase administrativa de constituição definitiva do crédito tributário.

§ 1º O lançamento tributário deverá estar regularmente constituído, com ciência formal ao sujeito passivo, antes da comunicação ao Ministério Público.

§ 2º A Administração Tributária poderá comunicar, preventivamente, a existência de indícios de infração penal à autoridade policial, visando à preservação de provas ou adoção de medidas cautelares.

§ 3º O pagamento integral do débito tributário devido, antes do recebimento da denúncia, será informado pela Administração Tributária ao Ministério Público, para fins de aplicação da legislação penal quanto à extinção da punibilidade.

Seção III

Da Colaboração com Autoridades Competentes

Art. 645. A Administração Tributária Municipal deverá cooperar com as autoridades policiais e judiciárias, sempre que solicitado, prestando:

- I - informações e documentos relacionados às infrações penais tributárias;
- II - suporte técnico para análise de documentos fiscais;
- III - participação de agentes fiscais como assistentes técnicos, quando necessário.

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. A Administração Tributária garantirá o sigilo fiscal dos dados compartilhados, observadas as limitações legais.

Seção IV
Dos Efeitos da Decisão Penal sobre o Crédito Tributário

Art. 646. A decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação penal por crime contra a ordem tributária, terá os seguintes efeitos na esfera administrativa:

I - em caso de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, extingue o crédito tributário correspondente;

II - em caso de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito antes do recebimento da denúncia, mantém-se íntegros os efeitos da cobrança administrativa realizada;

III - em caso de condenação, reforça o título executivo para cobrança da dívida tributária.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário pela via penal não afasta a aplicação de penalidades administrativas acessórias previstas neste Código.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DA VIGÊNCIA E DA REVOGAÇÃO DAS NORMAS ANTERIORES
Seção I
Da Entrada em Vigência do Novo Código

Art. 647. Este Código Tributário Municipal entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições deste Código aplicam-se aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor.

Seção II
Da Revogação das Normas Anteriores

Art. 648. Ficam expressamente revogadas todas as disposições municipais em matéria tributária que conflitem com as normas deste Código, ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Parágrafo único. As normas tributárias municipais que não se incompatibilizem com este Código permanecerão em vigor até sua revogação expressa ou substituição por norma regulamentar específica competente.

Seção III
Do Resguardo dos Atos Praticados Sob a Legislação Anterior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Art. 649. Permanecem válidos e eficazes os atos jurídicos válidos, praticados sob a vigência da legislação tributária anterior a este Código, inclusive lançamentos, notificações, autos de infração e inscrições em dívida ativa, excetuados aqueles cuja nulidade seja reconhecida em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Os créditos tributários constituídos sob a vigência da legislação anterior, bem como suas obrigações acessórias, continuarão exigíveis, observados os prazos de prescrição e decadência vigentes à época do lançamento, salvo disposição legal expressa que extinga ou modifique a obrigação de forma benéfica ao contribuinte.

CAPÍTULO II
DOS CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FISCAL
Seção I
Dos Convênios

Art. 650. O Município poderá celebrar convênios de cooperação técnica e fiscal com:

- I - a União;
- II - o Estado;
- III - outros Municípios;
- IV - entidades de direito público ou privado.

Art. 651. Os convênios terão como objetivo:

- I - o compartilhamento de dados fiscais, econômicos e cadastrais;
- II - a integração dos sistemas de fiscalização, arrecadação e cobrança;
- III - a execução compartilhada de atividades de fiscalização e cobrança;
- IV - o apoio técnico e operacional para implementação, aperfeiçoamento e modernização da gestão tributária municipal;
- V - a promoção da integração com sistemas nacionais de escrituração digital, notas fiscais eletrônicas e demais obrigações acessórias;
- VI - o intercâmbio de informações e cooperação para combate à sonegação fiscal;
- VII - outras ações permitidas em lei que contribuam para a eficiência e transparência da administração tributária.

Art. 652. Os convênios firmados deverão observar as normas de proteção de dados pessoais e sigilo fiscal, na forma da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Os dados obtidos por meio dos convênios somente poderão ser utilizados para fins de administração tributária e fiscalização, vedada sua divulgação ou utilização para outros propósitos, salvo autorização legal expressa.

Art. 653. Os instrumentos de convênio deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial do Município e disponibilizados no portal da transparência da Prefeitura.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal manterá controle e acompanhamento dos resultados alcançados por meio dos convênios celebrados, apresentando relatório anual ao Chefe do Poder Executivo e ao órgão competente de controle interno.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

CAPÍTULO III
DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM) E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO
MONETÁRIA

Art. 654. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal (UFM) do Município, como padrão de referência para atualização monetária dos tributos municipais, penalidades pecuniárias, valores de obrigações acessórias e demais créditos fiscais e não fiscais.

Parágrafo único. A utilização da UFM aplica-se a todos os valores expressos na legislação tributária municipal, ressalvadas as disposições específicas que adotem outra referência legal.

Art. 655. A UFM será atualizada anualmente, com base na variação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do SELIC, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, a ser definido em lei específica.

Art. 656. A atualização da UFM será realizada por ato do Poder Executivo Municipal e publicada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte, a começar no valor de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único. Na hipótese de não publicação da atualização, permanecerá em vigor o valor vigente no exercício anterior, até que nova atualização seja formalizada.

Art. 657. A aplicação da UFM para atualização de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, penalidades, custas administrativas e demais valores devidos ao Município não afasta a incidência de juros e demais encargos legais aplicáveis, conforme previsto neste Código.

Art. 658. A atualização da UFM não implica aumento de tributo, tratando-se de mera recomposição do valor monetário, na forma prevista na legislação tributária nacional.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 659. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar as disposições deste Código Tributário Municipal, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado do Chefe do Executivo, quando comprovada a necessidade para elaboração das regulamentações.

Art. 660. O Poder Executivo poderá, por ato próprio:

- I - estabelecer prazos e procedimentos para cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas neste Código;
- II - disciplinar a emissão e utilização de documentos fiscais eletrônicos;
- III - instituir regimes especiais de fiscalização, arrecadação e recolhimento de tributos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

IV - definir rotinas operacionais para a tramitação eletrônica de processos administrativos fiscais;

V - atualizar tabelas auxiliares para consulta pública, sem majoração de tributo;

VI - regulamentar o funcionamento dos sistemas eletrônicos de arrecadação e controle tributário;

VII - implementar medidas de simplificação, modernização e integração dos procedimentos tributários municipais;

VIII - estabelecer normas complementares para execução da legislação tributária municipal.

Art. 661. Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante decreto, definir e regulamentar os programas de parcelamento ordinário e extraordinário de créditos tributários e não tributários, respeitados os limites fixados neste Código.

Parágrafo único. O regulamento deverá prever, no mínimo:

I - condições de adesão e prazos para formalização;

II - critérios de elegibilidade dos créditos;

III - limites de parcelamento, entrada mínima e número de parcelas;

IV - hipóteses de exclusão e rescisão do parcelamento;

V - forma de apuração e atualização dos valores parcelados.

Art. 662. O Poder Executivo Municipal adotará, sempre que possível, meios eletrônicos para arrecadação de tributos, emissão de guias e controle das obrigações fiscais, com integração aos sistemas nacionais e estaduais de escrituração fiscal e arrecadação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá assegurar aos contribuintes o acesso facilitado aos serviços eletrônicos, bem como garantir a integridade, segurança e confidencialidade das informações prestadas.

Art. 663. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas para:

I - aperfeiçoamento dos controles fiscais;

II - intercâmbio de informações e dados fiscais;

III - implementação de soluções tecnológicas e de automação dos procedimentos tributários;

IV - capacitação dos servidores da Administração Tributária Municipal;

V - integração com cadastros e bases de dados de âmbito nacional e estadual.

Art. 664. A regulamentação prevista neste Capítulo observará os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da responsabilidade fiscal, sendo disponibilizada integralmente no Diário Oficial do Município e no portal eletrônico oficial da Prefeitura.

Parágrafo único. As atualizações e alterações promovidas nos regulamentos municipais deverão ser amplamente divulgadas, garantindo-se a publicidade e o amplo acesso dos contribuintes às normas vigentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

CAPÍTULO V
DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE SISTEMAS E CADASTROS

Art. 665. A implementação das normas deste Código Tributário Municipal, incluindo a migração de sistemas e atualização dos cadastros fiscais, deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 666. Durante o período de transição, permanecem válidos e eficazes todos os atos praticados sob a vigência da legislação anterior, até que sejam integralmente migrados para os novos sistemas e cadastros estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. As informações constantes nos cadastros imobiliários e mobiliários anteriores deverão ser auditadas e atualizadas antes da integração definitiva aos novos sistemas eletrônicos.

Art. 667. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar, no período de transição:

I - a compatibilidade entre os sistemas antigos e os novos, para garantir a continuidade da arrecadação e fiscalização;

II - o treinamento dos servidores da Administração Tributária na operação dos novos sistemas;

III - a ampla divulgação aos contribuintes sobre as mudanças nos procedimentos fiscais.

Art. 668. Será instituído Programa Especial de Regularização Cadastral e Tributária, com vigência limitada ao período de transição, visando:

I - à atualização de dados cadastrais dos contribuintes;

II - à regularização de pendências tributárias com condições facilitadas de pagamento;

III - à revisão e correção de informações fiscais e contábeis;

IV - à redução de litígios fiscais por meio de orientações e esclarecimentos.

Art. 669. Findo o prazo de transição, todos os atos administrativos, cadastros e procedimentos de apuração e cobrança tributária deverão estar plenamente integrados aos novos sistemas previstos neste Código.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput sujeitará os responsáveis à apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo das medidas cabíveis para assegurar a efetiva implementação das disposições deste Código.

Art. 670. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, os procedimentos específicos para a migração de dados, capacitação dos servidores e demais providências necessárias à implementação das normas deste Capítulo.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSIÇÃO PARA O NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 671. O Município observará as disposições da Emenda Constitucional n.º 132, de 2023, da Lei Complementar n.º 214, de 2025, e demais normas federais de transição, adaptando sua legislação, estrutura e procedimentos ao novo sistema tributário nacional, dentro dos prazos federais e da competência municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

Parágrafo único. A observância referida no caput inclui a adoção de normas municipais compatíveis, desde que não contrariem diretrizes federais, bem como a colaboração ativa nos mecanismos de integração e compartilhamento previstos nas leis nacionais.

Art. 672. Durante o período de transição definido pela legislação federal, o Município adotará as providências necessárias para adequar sua legislação, estrutura administrativa e sistemas de arrecadação e fiscalização tributária, dentre as quais se incluem:

I - adaptação dos sistemas informatizados municipais de arrecadação, lançamento e fiscalização tributária para interoperar com o ambiente nacional de tributos (IBS / CBS);

II - capacitação contínua, especializada e periódica dos servidores da Administração Tributária Municipal;

III - revisão e ajuste da legislação local tributária e normas correlatas, para compatibilização com o novo regime constitucional e infraconstitucional;

IV - representação e participação formal do Município em comitês, fóruns, grupos técnicos e instâncias regulatórias federais ou intermunicipais relacionados à implantação do novo sistema.

Parágrafo único. A lei municipal definirá prazos, responsáveis, recursos e mecanismos de coordenação para execução dessas providências, observando compatibilidade com cronograma federal de implantação.

Art. 673. O Poder Executivo Municipal poderá dispor, por decreto, sobre os atos administrativos e procedimentos necessários ao cumprimento das medidas de transição previstas neste Código, desde que respeitados os prazos, competências e diretrizes estabelecidos pela legislação federal e municipal.

Parágrafo único. O decreto regulamentar não poderá alterar ou inovar em matérias que exijam lei municipal (como alíquotas, base de cálculo ou sujeitos passivos), devendo limitar-se a disciplinar operacional, prazo, procedimentos e mecanismos de controle.

Art. 674. Fica instituído o Grupo Técnico de Acompanhamento da Transição Tributária Municipal (GTTM-Trib), com a finalidade de acompanhar, subsidiar e propor adaptações locais em face da implementação da reforma tributária nacional (IBS/CBS), bem como elaborar estudos e propostas legislativas para gradual adequação da legislação tributária municipal.
§ 1º O GTTM-Trib terá natureza puramente técnica e consultiva, não podendo exercer funções normativas ou de execução tributária sem lei específica que o autorize.

§ 2º O Município, por meio de lei municipal, definirá a composição, prazo de atuação, responsabilidades e funcionamento do GTTM-Trib, contemplando representantes do Executivo, Legislativo, gestão tributária municipal e especialistas externos.

§ 3º O GTTM-Trib deverá atuar em estrita conformidade com as orientações, diretrizes e regulamentos emanados da Administração Tributária Nacional, do Comitê Gestor do IBS e demais instâncias federais ou interestaduais competentes.

§ 4º As propostas e recomendações do GTTM-Trib somente terão efeito após aprovação em lei municipal, observando-se os princípios constitucionais tributários e o cronograma de transição federal.

Art. 675. Para viabilizar a adaptação ao novo sistema tributário nacional, o Município adotará, entre outras medidas previstas em lei municipal, as seguintes:

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

- I - auditoria, saneamento e atualização do cadastro imobiliário municipal;
- II - revisão, atualização e revalorização da Planta Genérica de Valores (PGV);
- III - georreferenciamento sistemático do território urbano e integração com bases cartográficas e registro oficiais;
- IV - integração eletrônica com o Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR) e demais cadastros federativos ou interestaduais, em regime de cooperação técnica e sistemas interoperáveis.

Parágrafo único. As demais medidas complementares necessárias serão definidas por lei municipal, observando os prazos e diretrizes federais, bem como a viabilidade orçamentária e técnica.

Art. 676. O Município buscará representação formal no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), individualmente ou em consórcio público municipal, com o propósito de exercer participação consultiva ou deliberativa, conforme previsto em lei federal, nas definições normativas e nos mecanismos de fiscalização da arrecadação compartilhada.

Parágrafo único. A forma, critérios e legitimidade dessa representação serão disciplinados por lei municipal, em conformidade com as normas federais do IBS, inclusive para designação de titular e suplente.

Art. 677. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependam de prazo ou ato posterior para vigência.

Art. 678. Ficam revogadas as disposições municipais em contrário, desde que não contrariem normas federais ou instrumentos de transição previstos na Emenda Constitucional 132/2023 ou na Lei Complementar 214/2025.

ALDENIRA
CARREIRO

SILVA:50833790315

ALDENIRA CARREIRO SILVA

Prefeita municipal

Assinado de forma digital
por ALDENIRA CARREIRO
SILVA:50833790315
Dados: 2025.12.08 17:07:47
-03'00'



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

ANEXOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

ANEXO I DAS ALÍQUOTAS

TABELA I

ALÍQUOTA IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

I – Imposto Predial Urbano

ZONA FISCAL	BAIRROS	IMÓVEIS RESIDENCIAIS	IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS
I	CENTRO	1 %	1,50 %
II	DEMAIS ÁREAS URBANAS	0,90 %	1,40 %

I – Imposto Territorial Urbano

ZONA FISCAL	BAIRROS	TERRENOS COM MURO E CALÇADAS	TERRENOS BALDIOS
I	CENTRO	1,90 %	2 %
II	DEMAIS ÁREAS URBANAS	1,80 %	1,90 %

TABELA II

ALÍQUOTA TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS - ITBI

IMPOSTO	ALÍQUOTA
Transmissão onerosa <i>intervivos</i> de bens imóveis (regra geral)	2%
Primeira transmissão em programas de Regularização Fundiária/Habitação de Interesse Social	1%
Transmissões posteriores de imóveis desses programas	2%
Transmissão de Aforamento ou de Concessão de Direito Real de Uso	2,5%
Foros anuais de aforamento	2%
Resgate de aforamento	2,5%

TABELA III

ALÍQUOTA IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS

IMPOSTO	ALÍQUOTA
I - SIMPLES NACIONAL	2 %
II - DEMAIS EMPRESAS	5 %

TABELA IV

UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM

IMPOSTO	VALOR
UFM	R\$ 1,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

ANEXO II DAS TAXAS

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO,
COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLF

N.º	TAXA	UFM
1.	Comércio Atacadista em geral, exceto combustíveis e Gás liquefeito de petróleo	
	1.1 com área de vendas de até 50m²;	540
	1.2 com área de vendas de 51m² até 150m²;	732
	1.3 com área de vendas de 151m² até 500m²;	977
	1.4 com área de vendas acima de 500m²;	1.080
2.	Comércio Atacadista de combustíveis e Gás liquefeito de petróleo	
	2.1 com área de vendas de até 50m²;	690
	2.2 com área de vendas de 51m² até 150m²;	460
	2.3 com área de vendas de 151m² até 500m²;	840
	2.4 com área de vendas acima de 500m²;	920
3.	Comércio Varejista em geral, exceto combustíveis e gênero alimentício	
	3.1 com área de vendas de até 50m²;	490
	3.2 com área de vendas de 51m² até 150m²;	664
	3.3 com área de vendas de 151m² até 500m²;	886
	3.4 com área de vendas acima de 500m²;	980
4.	Comercio Varejista de gênero alimentício	
	4.1 com área de vendas de até 50m²;	330
	4.2 com área de vendas de 51m² até 150m²;	370
	4.3 com área de vendas de 151m² até 500m²;	408
	4.4 com área de vendas acima de 500m²;	450
5.	Comercio Varejista de combustíveis e lubrificantes	
	5.1 com área de até 250m²;	920
	5.2 com área de 251m² até 550m²	1.015
	5.3 com área de 551m² até 900m²;	1.120



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

	5.4 com área acima de 900m ² ;	1.230
6.	Comercio Varejista de Gás liquefeito de petróleo	
	6.1 com área de até 250m ² ;	460
	6.2 com área de 251m ² até 550m ²	507
	6.3 com área de 551m ² até 900m ² ;	560
	6.4 com área acima de 900m ² ;	617
7.	Comércio de Automóveis, Máquinas Agrícolas e Veículos em geral	610
8.	Serviços de Engenharia: Construção Civil e outras atividades de Engenharia, inclusive Limpeza Pública:	
	8.1 Empresa de Pequeno Porte – EPP;	412
	8.2 Empresa de Médio Porte – MP;	490
	8.3 Empresa de Grande Porte – Demais;	560
9.	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios	540
10.	Academias de Ginástica e congêneres	540
11.	Agências de Concessionária ou Permissionárias de Serviços Públicos em geral: água e esgoto	1.200
12.	Agenciamento Corretagem ou intermediação de Bens Móveis e Imóveis	540
13.	Agentes ou Correspondentes	
	13.1 Correspondentes bancários;	540
	13.2 Casas Lotéricas;	610
14.	Agências de Turismo	210
15.	Agência de Empresas de Transporte de Passageiros	230
16.	Alfaiataria e Costura	88
17.	Armazenamento, Depósito, Carga, Descarga, Arrumação e Guarda de bens	370
18.	Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza	540
19.	Assistência Técnica, Manutenção de Veículos, Motocicletas, Equipamentos eletrônicos e similares	408
20.	Atividades Provisórias, máximo de 60 dias	190
21.	Bancas de revistas	77
22.	Bancos e Instituições Financeiras com autorização do Banco Central	1.020
23.	Barbeiros, Cabelereiros, Manicuros, Depilação e similares	204
24.	Controle e Tratamento de Efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	806
25.	Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratificação e similares	270



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

26.	Serviços Cartoriais	540
27.	Diversão Pública	
	27.1 Cinemas e Teatros;	204
	27.2 Exposições;	225
	27.3 Vaquejadas, rodeios e similares;	260
	27.4 Shows, festivais;	316
	27.5 Jogos e Bingos;	540
	27.6 Competições esportivas e qualquer natureza	590
	27.7 Casas de festas e eventos;	612
28.	Distribuição e venda de Bilhetes, cartões de apostas, sorteios e prêmios	403
29.	Atividades de Ensino, Instrução, Treinamento e Avaliação de Conhecimentos de qualquer grau ou natureza	
	29.1 Ensino fundamental menor 1º ao 5º ano;	160
	29.2 Ensino fundamental maior 6º ao 9º ano;	182
	29.3 Ensino Médio;	204
	29.4 Curso pré-vestibular ou curso técnico profissionalizante e similares;	480
	29.5 Ensino Superior – Graduação;	540
	29.6 Ensino Superior – Pós-Graduação, Mestrado;	590
30.	Entrega de Encomendas, Documentos e atividades similares	710
31.	Estabelecimentos Industriais	
	31.1 De Pequeno Porte;	812
	31.2 De Médio Porte;	1.015
	31.3 De Grande Porte;	1.290
32.	Florestamento e Reflorestamento	260
33.	Fornecimento de músicas: vias públicas e ambientes fechados	240
34.	Fotografias e Vídeos: revelação, ampliação, cópia ou reprodução	101
35.	Serviços Funerários	540
36.	Gráficas, Copiadoras: reprodução de documentos, plantas, desenhos e similares	240
37.	Estacionamento, Guarda: veículos automotores	110
38.	Serviços de hospedagem: hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares	
	38.1 Hospedarias e pensões populares com até 10 und. de UH (Unidade Habitacional);	490



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

	38.2 Hospedarias e pensões populares acima de 10 und. de UH (Unidade Habitacional);	548
	38.3 Hotéis e pousadas com até 20 und. De UH (Unidade habitacional);	612
	38.4 Hotéis e pousadas com mais de 20 und. De UH (Unidade Habitacional);	670
	38.5 Motéis: por UH (Unidade Habitacional);	40
39.	Leilão	340
	Serviços de Locações: móveis e imóveis	
40.	40.1 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	240
	40.2 Locação de vídeos, máquinas, equipamento, veículos e similares;	215
41.	Madeiras, Serraria, Fábrica de Móveis, oficinas mecânicas e similares	396
42.	Organização de festas e Recepções: “buffet”	320
43.	Outras Atividades e/ou estabelecimentos não especificados nesta tabela	270
44.	Pequenos estabelecimentos: comercial ou industrial (garagens, quintais ou imóveis utilizados para outros fins)	165
45.	Escritórios: projetos inclusive Websites, cálculos, desenhos técnicos e advocatício e similares	242
46.	Serviços de Propaganda e Publicidade	540
47.	Recauchutagem ou regeneração de pneus	120
48.	Serviços de Reboque e Socorro Mecânico	308
49.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	170
50.	Fornecimento de mão-de-obra: recrutamento, seleção, colocação	308
51.	Restaurantes, Bares e similares: por área de atendimento	
	51.1 Com área de atendimento de até 100m²;	480
	51.2 Com área de atendimento acima de 100m²;	540
52.	Saneamento Ambiental e similares	617
	Serviços de Saúde e Assistência Médica	
	53.1 Clínicas e Policlínicas sem internação ou Consultório Médico em geral;	540
	53.2 Clínicas e Policlínicas com internação;	710
	53.3 Clínica de Cirurgia e Emergência;	710
53.	53.4 Clínica de Diagnósticos: ultrassonografia, radiologia, tomografia e similares;	540
	53.5 Clínica ou consultório de fisioterapia;	370
	53.6 Clínica Odontológica;	540
	53.7 Hospitais e Maternidades;	1.020



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

	53.8 Clínica ou consultório de odontologia;	480
	53.9 Laboratórios de Análises Clínicas;	610
	53.10 Laboratório de Próteses;	253
	53.11 Banco de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmen e similares;	240
	53.12 Serviços de Saúde não especificados ou classificados anteriormente;	170
54.	Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e similares: Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Pronto-socorro e similares	
	54.1 Medicina Veterinária e Zootecnia;	306
	54.2 Tratamento, Embelezamento, Imunização, Alojamento e serviços similares;	190
55.	Subestação de Energia Elétrica, Telefonia e Canteiros de Obras	
	55.1 Serviço de Telecomunicação, Transmissão e recepção de sinais e dados;	1.260
	55.2 Subestação e distribuição de energia elétrica;	2.040
	55.3 Emissora de rádio e/ou Televisão;	650
56.	Sistema de provedores de conexão via internet	1.260
57.	Tinturaria e Lavanderia	180
58.	Trailers de Lanche: com e sem venda de bebidas alcoólicas	
	58.1 Com venda de bebidas alcoólicas;	440
	59.2 Sem venda de bebidas alcoólicas;	490
59.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cagas, bens ou valores	1.020
60.	Serviços de transporte: transporte coletivo ou individual de passageiros e cargas	
	60.1 De passageiros: urbano;	728
	60.2 De passageiros: interurbano;	910
	60.3 De cargas: urbano/interurbano;	1.020
	60.4 Transporte Coletivo Urbano – Ônibus	1.020
	60.5 Transporte Coletivo Urbano – Micro-ônibus / Van	765
	60.6 Transporte Escolar	610
	60.7 Táxi / Veículo de Aplicativo Regulamentado	204
	60.8 Mototáxi	180
	60.9 Transporte Turístico / Fretamento	242
	60.10 Outras modalidades de transporte individual ou coletivo não especificadas	250
61.	Serviços de Vigilância ou Segurança de pessoas e bens	466



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

TABELA II
TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR – TVFR

N.º	TAXA		UFM
I	Microempreendedor Individual (MEI)	Atividades de baixo risco e até 1 empregado	isento
II	Microempresa (ME)	Até 100 m² ou até 9 empregados	44
III	Empresa de Pequeno Porte (EPP)	De 101 a 500 m² ou até 49 empregados	143
IV	Empresa de Médio Porte	De 501 a 1.000 m² ou até 99 empregados	242
V	Empresa de Grande Porte	Acima de 1.000 m² ou mais de 100 empregados	340
VI	Bancos e Instituições Financeiras	Agências, cooperativas de crédito etc.	457
VII	Atividades de Alto Impacto	Postos de combustíveis, frigoríficos, hospitais, supermercados grandes etc.	556

TABELA III
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

N.º	TAXA	UFM
1	Com área até 50m²;	46
2	Com área de 51m² até 150m²;	92
3	Com área de 151m² até 500m²;	130
4	Com área de acima de 500m²;	180
5	Taxa mínima	38

TABELA IV
TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS – TVSCI

N.º	TAXA	UFM
1	Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina graxa, óleo e oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifício, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos, depósitos de gás liquefeito de petróleo.	387
2	Indústria ou comércio de móveis; laminados; serrarias; artefatos de madeira; móveis estofados e de vime e derivados; comércio ou indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros, peles, calçados;	80
3	Casas de diversões. Cinemas, teatros e congêneres; estabelecimentos de hotelaria, pensões, dormitórios e similares; hospitais; clínicas e casas de saúde.	70
4	Indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos; usinas siderúrgicas e metalúrgicas; indústria e comércio de automóveis e autopeças; oficinas mecânicas em geral e silos em geral.	66
5	Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas.	60



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

6	Indústria, comércio e depósitos de material de construção; comércio de cereais; bares; material de limpeza doméstica; armazéns gerais; secos e molhados e produtos alimentícios.	58
7	Indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), empresas de transporte com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletrodomésticos, óticas, esportes, recreação, caça-e-pesca, brinquedos, bijuterias.	59
8	Moinhos; torrefação; descascadores; indústria de massas e biscoitos; padarias, confeitarias e congêneres; casas de frios; lanchonetes; restaurantes; sorveterias e similares.	48
9	Indústria, comércio de carnes e peixes, matadouros, abatedores, laticínios e conservas.	48
10	Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios. Indústria e comércio de produtos de uso agropecuário.	48
11	Agências lotéricas e similares, lavanderia e tinturaria, malharias, ateliê de costura, alfaiataria, salões de beleza e barbearias.	40
12	Indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares; oficinas de consertos em geral não-mecânicos.	38
13	Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floriculturas, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, empresas de transporte sem depósito.	38
14	Residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos localizados em edifícios com três ou mais pavimentos.	35

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TLE

Análise e Expedição de Alvará de Execução/Regularização de obras, mediante aprovação de projeto arquitetônico e estrutural relativo à edificação, por m² de área para obras comercial/residencial.

N. °	TAXA	UFM
1.	Edificação Residencial até 40m²;	isento
	Edificação Residencial até 100m²;	0,60/m ²
	Edificação Comercial, industrial até 100m²;	2,51/m ²
	Aprovação: exame e verificação de projeto para expedição de Alvará;	49
	Vistoria;	49



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

2.	Edificação Residencial acima de 100m².	1,25/m ²
	Edificação Comercial, industrial até 200m ²	2,76/m ²
	Aprovação: exame e verificação de projeto para expedição de Alvará;	49
	Vistoria;	49
3.	Edificação Comercial, industrial acima de 200m² até 1.000m²	2,25/m ²
	Aprovação: exame e verificação de projeto para expedição de Alvará;	49
	Vistoria;	49
4.	Edificação Comercial, industrial acima de 1.000m²	2,01/m ²
	Aprovação: exame e verificação de projeto para expedição de Alvará;	49
	Vistoria;	49
5.	Acréscimo de Obra por m²	2,33/m ²
	Aprovação: exame e verificação de projeto para expedição de Alvará;	49
	Vistoria;	49
6.	Renovação de Alvará de Construção por m²	
	Edificação Residencial até 40m ² ;	isento
	Edificação Residencial acima de 40m ² ;	0,88/m ²
	Edificação Comercial, industrial de qualquer área;	2,64/m ²

TABELA VI
TAXA DE CONCESSÃO DE HABITE-SE - TCHS
 Concessão de Habite-se para edificações executadas e finalizadas após aprovação prévia de projetos arquitetônicos e estruturais.

N. °	TAXA	UFM
	Edificação Residencial até 40m²;	isento
1.	Edificação Residencial até 100m²;	0,88/m ²
2.	Edificação Comercial, industrial até 100m²;	2,64/m ²
	Aprovação: exame e verificação de projeto para expedição de Alvará;	49
	Vistoria	49
3.	Edificação Residencial acima de 100m².	1,76/m ²
4.	Edificação Comercial, industrial de 101 até 200m²	2,91/m ²
	Aprovação: exame e verificação de projeto para expedição de Alvará;	49
	Vistoria	49
5.	Edificação Comercial, industrial acima de 200m² até 1.000m²	2,32/m ²
	Aprovação: exame e verificação de projeto para expedição de Alvará;	49
	Vistoria	49
6.	Edificação Comercial, industrial acima de 1.000m²	2,08/m ²



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

	Aprovação: exame e verificação de projeto para expedição de Alvará;	49
	Vistoria	49

TABELA VII
TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS
ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES
EXERCIDAS

N.º	TAXA	UFM
01	Publicidade em estabelecimento industriais, comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por M².	
	1.1 Quando fixada na parte externa;	16,50
	1.2 Quando fixada na parte interna;	6,60
	1.3 Quando através de luminosos, em sua parte externa;	19,80
02	Publicidade	
	2.1 Em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade por veículo;	13,20
	2.2 Publicidade sonora, por veículo;	19,80
	2.3 Publicidade escrita impressa em folhetos;	19,80
	2.4 Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhastes, por meio de projeção de filmes ou dispositivos;	16,50

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LUMINOSOS E
ILUMINADOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS
("OUTDOORS") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

N.º	TAXA	UFM
1	Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	176
2	Animado (com mudança de cores, desenhos ou dizeres, mediante jogos de luzes ou luz intermitente e/ou com movimento;	66
3	Inanimado e sem movimento	38

TABELA IX
TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTES A ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO
LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

N.º	TAXA	UFM
1	Anúncios não-luminosos nem iluminados;	
	1.1 Próprio;	251
	1.2 De terceiros;	390
	1.3 Próprio com anúncio de terceiros	484
2	Anúncio luminosos ou iluminados;	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

	1.1 Próprio;	490
	1.2 De terceiros;	590
	1.3 Próprio com anúncio de terceiros	590

TABELA X
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS - TOSVLP

N.º	TAXA	UFM
01	Pela ocupação de espaço de solo, subsolo rural ou urbano, pelo sistema de posteamento da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público e pela fiscalização de uso desse espaço.	
	1.1 por poste de rede elétrica: (valor por poste ou por mês);	0,60
	1.2 a cada dez metros lineares de ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo: (por metro ou mês);	0,30
02	Por veículo de aluguel: de ração animal, valor por ano	18
03	Outros tipos de veículos: valor por ano;	98
04	Por veículo de táxi e de transporte de carga: valor por ano	98
05	Por banca de feira livre: valor por ano;	13
06	Por bancas da feira do produtor: por ano;	3
07	Por outras ocupações, até 30 dias: a cada m²;	16
08	Por panfleteiro, quando distribuir em via pública;	16
09	Por ocupações de diversão pública: a cada m²;	2,30
10	Por ocupação por comércio camelô;	40
11	Espaço ocupado por balões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouro público ou como depósito de materiais em locais designados pelo Município, pelo prazo de 12 (doze) meses: por m²;	161
12	Espaço ocupado por cinema, teatros, circos, parque de diversões, Boates e congêneres, por meio de projeção de filmes ou dispositivos: por m²;	286
13	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação: por dia;	53
14	Espaço ocupado por brinquedos infantis na orla marítima do Município: por mês ou fração	
	14.1 Balão pula-pula: por m²;	53
	14.2 Cama elástica: por m²;	16
	14.3 Carrinhos movidos a bateria: por veículo;	16
	14.4 Outros brinquedos não especificados nesta tabela;	16
	Licença para exploração Mineral Anual;	860

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

TABELA XI
TAXA DE EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE - TECA

N.º	TAXA	UFM	
1	Comércio Eventual	Por dia	Por mês
	1.1 Em barracas/tabuleiros;	5	45
	1.2 Em estabelecimento fixo (stand);	8	65
	1.3 Em feiras/exposições (stand);	10	85
2	Comércio ambulante		
	2.1 Por qualquer meio de locomoção;	4	40
	2.2 Corte de cabelo, manicure, conserto de relógio e similares;	5	45
3	Comércio Rudimentar		
	3.1 Instalações até 20m²;	6	45
	3.2 Instalações acima de 20m²;	8	80
4	Feiras Livres		
	4.1 Hortifrutigranjeiros por dia	4	25
5	Alimentação pronta		
	Lanches, espetinhos, cachorro-quente e similares;	8	65
6	Bebidas		
	6.1 Bebidas alcoólicas;	12	90
	6.2 Bebidas não alcoólicas;	6	45
	(c/ alvará sanitário);		
7	Frutas e hortifrúti		
	7.1 Frutas da estação, verduras, temperos e similares;	3	20
8	Vestuário e acessórios	6	45
9	Artesanato e produtos manuais	5	40
10	Produtos industrializados	7	55
11	Comércio sazonal		
12	Natal, São João, Carnaval e similares;	10	20

TABELA XII
TAXA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - TRPA

N.º	TAXA	UFM
1	Médicos, dentistas, veterinários e similares - Normalmente registrados nos conselhos profissionais + ISS;	48
2	Técnicos nível superior/médio	26
3	Artistas, instrutores, fotógrafos e similares;	198



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

4	Profissionais temporários	107
---	---------------------------	-----

TABELA XIII
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL - TLAM

N.º	TAXA		UFM
1	Análise técnica e vistoria – Licença Prévia;	Por processo	310
2	Licença de Instalação (LI) – com vistoria de área;	Por processo	460
3	Licença de Operação (LO);	Por processo	502
4	Licença Ambiental Simplificada;	Por processo	210
5	Autorização de corte de vegetação – supressão controlada	Por autorização	143
6	Autorização simplificada de corte de árvore – supressão isolada;	Por árvore	60
7	Averbação de reserva legal – Registro administrativo;	Por processo	140
8	Licença para terraplenagem – vistoria em campo e análise de impacto;	A cada 100m ²	233
9	Certidão de conformidade ambiental (com vistoria);	Por certidão	110
10	Certidão sem vistoria;	Por certidão	40

TABELA XIV
TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANIMAIS E VEGETAIS - TIFSAV

N.º	TAXA		UFM
1	Abate de bovinos	Por cabeça	20,40
2	Abate de suínos	Por cabeça	10,20
3	Abate de ovinos e caprinos	Por cabeça	10,20
4	Abate de aves	Por cabeça	4
5	Abate de peixes	Por cabeça	0,22
6	Abate de coelhos	Por cabeça	0,33
7	Abate de animais exóticos (javali, ema)	Por cabeça	8
8	Fiscalização de subprodutos (carnes)	Centena de quilos	12
9	Fiscalização de leite e derivados	Centena de litros	8
10	Fiscalização de mel e derivados	Centena de quilos	6
11	Fiscalização de ovos e derivados	Centena	5
12	Fiscalização de pescado & derivados	Centena de quilos	7
13	Emissão de título de registro SIM	Por estabelecimento	125
14	Taxa anual do Serviço de Inspeção (TAL)	Por estabelecimento	161



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

TABELA XV
TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADES EVENTUAIS – TLAE

N.º	TAXA	Critério de Enquadramento	UFM
1.	Feiras, Exposições e Mostras Comerciais	Até 3 dias de duração	54
2.	Feiras, Exposições e Mostras Comerciais	Acima de 3 dias até 10 dias	107
3.	Feiras, Exposições e Mostras Comerciais	Acima de 10 dias	161
4.	Shows, Festivais e Espetáculos Musicais	Até 500 pessoas	313
5.	Shows, Festivais e Espetáculos Musicais	De 501 a 2.000 pessoas	582
6.	Shows, Festivais e Espetáculos Musicais	Acima de 2.000 pessoas	806
7.	Eventos Esportivos (vaquejadas, corridas, torneios etc.)	Por evento	403
8.	Circos, Parques de Diversão e Similares	Por temporada de até 30 dias	313
9.	Promoções Comerciais em Vias ou Locais Públicos	Por evento	161
10.	Atividades Religiosas, Culturais ou Institucionais	Quando sujeitas à fiscalização municipal	71
11.	Casas de Festa/Salões de Evento	Por evento, até 300 pessoas	107
12.	Casas de Festa/Salões de Evento	Por evento, acima de 300 pessoas	215
13.	Outras Atividades Eventuais não especificadas	Por evento ou período autorizado	107

TABELA XVI
TAXA DE COLETA DE LIXO - TLC

N.º	TAXA	UFM
01	Limpeza de terrenos baldios ou de áreas externas de imóveis edificados desocupados	
	1.1 Limpeza manual em área máxima de 300m²;	125
	1.2 Limpeza mecânica;	233
02	Coleta/Transporte e destinação final	
	2.1 Carregamento mecânico com transporte em basculante: por m² ou fração;	3,22
	2.2 Carregamento manual com transporte em basculante: por m² ou fração;	7

TABELA XVII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

N.	TAXA	UFM
----	------	-----



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

01	Numeração de prédios	
	1.1 Identificação do número;	Isento
02	Alinhamento e nivelamento	
	2.1 por metro linear fornecido;	4
03	De instalação de marco geodésico, por serviço	560
04	De liberação de bens apreendidos ou depositados	
	4.1 de bens e mercadorias, por período de 5 dias;	32
	4.2 de cães, por cabeça e por período de 5 dias;	16
	4.3 de outros animais, por cabeça e por período de 5 dias;	32
05	De vistorias de veículos de táxi, de transporte de carga e de transportes escolares	
	5.1 por vistoria realizada;	36
	5.2 por emissão de carteira de condutor ou de 2ª via	16
06	Referente ao comércio de camelôs:	
	6.1 por emissão de carteira ou 2ª via;	16
	6.2 por renovação ou por transferência;	38
	6.3 substituições de titularidade;	60
07	De sondagens e ensaios de solo	
	7.1 Sondagem com trado manual de 2,5m;	32
	7.2 Extração de amostra indeformada para determinação de C.B.R.	58
	7.3 Coleta de amostras no campo, para ensaio de caracterização, compactação e C.B.R. a 60cm;	20
	7.4 Análise granulométrica sem sedimentação;	88
	7.5 Limite de liquidez;	36
	7.6 Limite de plasticidade;	36
	7.7 Pacto simples, proctor intermediário e proctor motifica;	215
	7.8 C.B.R. moldado;	115
	7.9 Determinação de densidade aparente de campo e grau de compactação pelo método “franco de areia”;	51
	7.10 Unidade higroscópica;	24
	7.11 Liberação visual;	34
8	De bases e misturas betuminosas	
	8.1 Determinação de espessura das camadas de macadame hidráulico, betuminoso e brita graduada, extração de amostra;	20
	8.2 Teor de betume, granulometria de misturas betuminosas, utilizado amostras coletas na obra;	95
	8.3 Densidade aparente de misturas betuminosa, utilizando copo de prova extraída da pista;	64
	8.4 Ensaios de estabilidade Marshall;	133
9	Agregados	
	9.1 Análise de agregados miúdos	125

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

	9.2 Análise granulométrica de agregados miúdos;	125
10	Cimentos asfálticos Densidade	34
11	Concreto	
	11.1 moldagem de corpos de prova na obra e transporte para laboratório;	28
	11.2 remate de um topo;	22
	11.3 ruptura à compressão de corpos de prova cilíndricos moldados;	26
12	De vistorias técnicas	
	12.1 visita para coleta de materiais e liberação do serviço;	157
	12.2 acompanhamento técnico no canteiro de obras;	157
13	Laudos	
	13.1 fornecimento de especificação de dimensionamento para pavimentação asfáltica;	484
	13.2 laudo de recebimento parcial da obra;	251
	13.3 laudo de recebimento final da obra;	251

TABELA XVIII
TAXA DE EXPEDIENTE - TE

N.º	TAXA	UFM
1	Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal;	Isento
2	Alvarás na concessão de qualquer licença;	Isento
3	Fornecimento de 2 ^{as} vias de Alvará de licença para localização;	32
4	Fornecimento de 2 ^{as} vias de Alvará, visto de conclusão e “habite-se”;	32
5	Atestados e certidões	14
6	Fornecimento de cópias heliográficas ou fotocópias de plantas, diagramas e outros documentos do arquivo municipal, incluindo custo de arquivamento e busca:	
	6.1 tamanho do papel: A4 e A2;	23
	6.2 tamanhos do papel: excedente ao A4, valor por m²;	23
7	Plotagem, por folhas:	
	7.1 tamanho do papel: A4	23
	7.2 tamanho do papel: até 0,50 m²;	26
8	Fornecimento de mapeamento de dados de acidentes de trânsito registrados:	26
	8.1 por km de via	57
	8.2 por km²	663
9	Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário;	Isento
10	Outros atos não-especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos e portarias: por ato;	14
11	Autenticação de projetos de construção: por folha;	3,5



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

12	Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapume e assemelhados;	80
13	Taxa de aceitação Taxa de aceitação do loteamento ou subdivisão: por m ² ;	0,20
14	Taxa de autenticação de projetos de loteamento ou subdivisão: por m ² ;	1,70
15	Fornecimento de 2ª via de DAM – Documento de Arrecadação Municipal;	12
16	Fornecimento de 2ª via de carnê de Tributo Municipal;	14
17	Fornecimento de Notas Fiscais de Produtor Rural: por unidade;	14

TABELA XIX
TAXA DE LICENÇA PARA CEMITÉRIOS MUNICIPAIS – TLMC

N.º	TAXA	UFM
1	Taxa de conservação por ano;	40
2	Taxa de aquisição de terreno;	216
3	Taxa de sepultamento no chão	
	3.1 Com contrato de 5 anos;	90
	3.2 Com sepultamento perpetuo;	120
	3.3 Licença para construção/reforma de Jazigo ou Carneira;	71
	3.4 Licença para Translado	62
4	Taxa de transferência de titularidade;	107
5	Certidão/documento de Sepultamento;	30

TABELA XX
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ENGENHARIA – TLEE

N.º	TAXA	UFM
1	Construção de drenos, sarjetas, ligações de ramais de abastecimento (água/esgoto), canalização e quaisquer escavações em vias públicas;	
	1.1 Em vias pavimentadas com bloquete;	320
	1.2 Em vias pavimentadas com material asfáltico;	941
2	Demolição de prédio, por m² de área de piso a ser demolido;	3,08/m ²
	2.1 exame e verificação para fins de expedição do Alvará/Licença;	49
	2.1 Vistorias;	49
3	Reconstrução, Alteração ou reforma, por m² de área de piso;	0,99/m ²
	3.1 exame e verificação para fins de expedição de Alvará/Licença;	49
	3.2 Vistorias;	49
4	Levantamento Planialtimétrico;	0,44/m ²
	4.1 Exame e verificação para fins de expedição do habite-se;	49
	4.2 Vistorias;	49



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

5	Terraplanagem e Movimentação de Terras em geral, m²	
	5.1 Até 10.000m ² em loteamento;	0,28/m ²
	5.2 Acima de 10.000m ² em loteamento;	0,44/m ²
	5.3 Até 10.000m ² em vias	0,58/m ²
	5.4 Acima de 10.000m ² em vias	0,73/m ²
6	Colocação de Tapume, por m² de tapume;	0,49/m ²
7	Construção de Muros nas divisas dos lotes e calçadas;	Isento
8	Substituição, alteração e reforma de telhados	Isento
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha;	55
10	Liberação de Praças, quadras e espaços públicos para realização de eventos sem fins lucrativos – Taxa de limpeza por m²;	4,5/m ²
11	Análise prévia de projetos;	242
12	Aprovação de projeto, sem expedição do alvará;	270
13	Revestimento e/ou pintura	0,44
14	Demarcação ou redemarcação de lotes	0,65

TABELA XXI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTO
DO SOLO – TLLS

N.º	TAXA	UFM
1	Expedição de Alvará de Loteamento, mediante pré-aprovação de projeto	
	1.1 Loteamento sem Edificações , por m ² de lotes edificáveis	1,94/m ²
	1.2 Exame e verificação para fins de expedição do alvará de licença;	49
	1.3 Vistorias;	49
	1.4 Loteamento com Edificações , por m ² de área de piso da edificação;	0,97/m ²
	1.5 Exame e verificação para fins de expedição de alvará licença;	49
	1.6 Vistorias;	49
	1.7 Área a regularizar , por m ² ;	2,51/m ²
2	Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terreno	1,94/m ²
	Quando se tratar de terreno em Gleba com área superior a 10.000m ² a taxa terá um desconto de 50% (cinquenta por cento).	analisar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

ANEXO III

TABELA I

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DO IMÓVEL EDIFICADO

N.	TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALORES UNITÁRIOS DE M² DE CONSTRUÇÃO				
		PADRÕES	A	B	C	D
1	1. Casa/apartamento: UNIFAMILIAR					
	1.1 Alvenaria/concreto convencional		351	240	203	166
	1.2 Madeira		210	144	121	99
2	2. Casa/apartamento: MULTIFAMILIAR					
	2.1 Alvenaria/concreto convencional		387	264	223	183
	2.2 Madeira		232	158	133	109
3	Loja/Salão		277	251	215	170
4	Galpão/Telheiro		148	185	222	244
5	Industria		420	380	340	280
6	Outros		98	71	60	40

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DO TERRENO CORRESPONDENTE
OU FATOR DE LOCALIZAÇÃO

N.º	FATOR: setor/zona	UFM Fator de Localização (FL)
1	Setor/zona: 1	
	Bairros: CENTRO	
2	Setor/zona: 2	
	Bairros:	
3	Setor/zona: 3	
	Bairros:	

TABELA III

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO

SIGLA	NOMECLATURA
AT	AREA DO TERRENO
FL	FATOR DE LOCALIZAÇÃO – VALOR DO M² DO TERRENO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

P	PEDOLOGIA DO TERRENO
PI	PADRÃO DO TERRENO
EC	ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO TERRENO

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO

$$VVT=AT * FL * P * PI * EC$$

TABELA IV
FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

SIGLA	NOMECLATURA
A.E.	ÁREA EDIFICADA
V.B.M² E.	VALOR BASE DO M² DA EDIFICAÇÃO
C.A.T.	CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO – Fator corretivo do Imóvel
E.C.	ESTADO DE CONSERVAÇÃO
P.E.	PADRÃO DO EDIFICAÇÃO

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

$$VVE= A.E. * V.B.M²E. * CAT/100 * E.C. * P.E.$$

TABELA V
FATORES CORRETIVOS DO IMÓVEL

CÓDIGO	NOME	UFM
1	Ocupação do lote	
	1.1 Não Construído;	1,5
	1.2 Construção em andamento;	1
	1.3 Construção em conculda;	1
2	Tipo de Patrimônio	
	2.1 Público;	0
	2.2 Particular;	1
	2.3 Religioso;	0
3	Aforamento Público	
	3.1 SIM;	1
	3.2 NÃO;	1
4	Tipo de utilização do imóvel	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

	4.1 Terreno sem uso;	2
	4.2 Fins residenciais;	1
	4.3 Fins comerciais;	1,5
	4.4 Prestação de serviço;	1,5
	4.5 Indústria;	1,5
5	Melhoria/muro	
	5.1 SIM;	1
	5.2 NÃO;	1,5
6	Isenção	
	6.1 SIM;	0
	6.2 NÃO;	1
7	Situação na quadra	
	7.1 Esquina com duas frentes;	1,2
	7.2 Encravado;	0,88
	7.3 Meio de quadra;	1,1
8	Pedologia/solo	
	8.1 Firme;	1,1
	8.2 Alagado;	0,8
	8.3 Inundável;	0,8
	8.4 Rochoso;	0,99
9	Padrão do imóvel	
	9.1 ALTO;	2
	9.2 MÉDIO;	1,5
	9.3 POPULAR;	1
10	Estado de conservação	
	10.1 ÓTIMO;	2
	10.2 BOM;	1,5
	10.3 PÉSSIMO;	1

TABELA VI
FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

SIGLA	NOMECLATURA
V.V.I.	Valor Venal do Imóvel
V.V.T.	Valor Venal do Terreno
V.V.E.	Valor Venal da Edificação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

FÓRMULA DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

$$\text{V.V.I.} = \text{V.V.T.} + \text{V.V.E.}$$

TABELA VII
FÓRMULA PARA APURAÇÃO VALOR DO IPTU

$$\text{IPTU} = \text{VVI} * \text{ALÍQUOTA}$$



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

ANEXO IV

TABELA I

LISTA DE SERVIÇO CONFORME LEI N. 116/2003

N.	SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas
1.02	Programação
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
1.06	Assessoria e consultoria em informática
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	(VETADO)
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
4.01	Medicina e biomedicina
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres

Av. Nagib Haickel, nº S/N – Igarapé do Meio – MA

contato@igarapedomeio.ma.gov.br

(98) 9 7005-5623

Segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres
4.04	Instrumentação cirúrgica
4.05	Acupuntura
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição
4.11	Obstetrícia
4.12	Odontologia
4.13	Ortótica
4.14	Próteses sob encomenda
4.15	Psicanálise
4.16	Psicologia
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
5.01	Medicina veterinária e zootecnia
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres
7.08	Calafetação
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres
7.14	(VETADO)
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

	florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres
9.03	Guias de turismo
10	Serviços de intermediação e congêneres
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

10.06	Agenciamento marítimo
10.07	Agenciamento de notícias
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	(VETADO)
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	(VETADO)
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
CNPJ: 01.612.346/0001-03

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.